

SERVIDORES PÚBLICOS

Art. Todos os brasileiros têm igual acesso ao serviço público, de acordo com sua aptidão testada mediante concurso público.

§ 1.º A admissão a cargos públicos, bem como os direitos adquiridos no tempo de serviço são independentes de sexo, idade, crença religiosa ou ideologia política.

§ 2.º O estatuto do funcionário público será estabelecido por lei, respeitando o direito de sindicalização e instituindo o plano de cargos e salários.

§ 3.º O salário de nenhum funcionário público federal, estadual ou municipal poderá ser superior — a qualquer título — ao do Ministro do Superior Tribunal.

§ 4.º Não é permitida a acumulação de emprego ou cargo público, salvo em casos expressamente permitidos por lei.”

Justificação

Procuramos garantir a dignidade da função pública, assegurando o ingresso na carreira, através do concurso público, o direito à sindicalização e a garantia de acesso a um plano de cargos e salários. Fixamos os limites para a remuneração e equiparamos o funcionalismo às demais categorias de trabalhadores, nas questões trabalhistas.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.199

Inclua-se no anteprojeto de Constituição, no capítulo relativo ao Poder Executivo Federal, a seguinte disposição:

“Art. A remuneração de Ministro de Estado é limitada à percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Nenhuma vantagem adicional à remuneração relativa ao respectivo cargo será concedida a exercentes de funções públicas no âmbito do Poder Executivo Federal, exceção do Presidente da República e Ministros de Estado, admitindo-se, quanto aos últimos, apenas o uso de residência e carro oficiais e o custeio de transporte aéreo para qualquer parte do País, caso em que a comitiva não ultrapassará de cinco assessores.”

Justificação

Com a medida sugerida, ao lado de outras da mesma natureza limitando “mordomias” de ocupantes de cargos públicos nos níveis estaduais e municipais — sugestões estas feitas à parte para facilitar a respectiva distribuição às subcomissões —, pretendo explicitar as vantagens máximas admitidas em favor dos exercentes da função pública, restringindo-as ao mínimo das necessidades de algumas dessas funções, para que se estabeleça, em definitivo, a tão decantada austeridade no gasto dos recursos públicos.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.200

Inclua-se no anteprojeto de Constituição, no capítulo relativo à organização municipal, a seguinte disposição:

“Art. Os subsídios de prefeitos de capitais de Estado e dos municípios com mais de cem mil eleitores é limitada a dois terços dos percebidos pelo governador do respectivo Estado. Esse teto

será reduzido para um terço no caso de prefeitos dos demais municípios.

Parágrafo único. Nenhuma vantagem adicional à remuneração relativa ao respectivo cargo será concedida a exercentes de função pública no âmbito da administração municipal, exceto quanto ao prefeito de capital de Estado ou de município com mais de cem mil eleitores que fará jus ao uso de carro oficial e custeio de passagens aéreas em vôos regulares para viagens necessárias à defesa dos interesses do município.”

Justificação

Ao lado de sugestões análogas relativas a ministros de Estado e governadores — feitas à parte para facilitar a tarefa de distribuição às respectivas subcomissões —, pretendo explicitar na futura Constituição o nível máximo de vantagens admitidas em favor de exercentes de função pública, estabelecendo-as no mínimo das necessidades certas funções, para que se implante, de vez, a tão decantada austeridade no gasto dos recursos públicos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.201

Inclua-se, para integrar o projeto da Constituição, os seguintes dispositivos:

“.....

Art. O subsolo e suas riquezas são propriedades do povo brasileiro, e só poderão ser exploradas em forma de concessão por cidadãos ou empresas brasileiras.

Parágrafo único. A concessão de exploração a empresas ou cidadãos estrangeiros, somente poderá ocorrer, quando não houver brasileiros que tenham tecnologia e disposição de fazê-lo e, mediante mensagem do Executivo ao Congresso Nacional.”

Justificação

A desnacionalização do subsolo brasileiro, ocorrido nas últimas décadas, alarma a quantos se ocupam desse aspecto da soberania nacional, assinala Osny Duarte Pereira. Chegamos a importar manganês do Japão, depois que Us Steel e o Belthlahem dilapidaram as minas brasileiras. A Constituição de 1987 retoma o projeto nacional de Euzébio Rocha, Barbosa Lima Sobrinho, Nestor Duarte, Osny Duarte Pereira e tantos outros que foram responsáveis por lutas memoráveis em defesa da Nação espoliada.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.202

Inclua-se, para integrar o projeto da Constituição, os seguintes dispositivos:

“.....

Da Política Agrária

“Art. O poder público tem o dever de promover a exploração racional do solo rural, a fim de obter justas relações sociais e atender a produtividade de alimentos. Para tal, a lei promoverá obrigações e limites à propriedade rural, fixa os limites de suas extensões, máxima e mínima, de acordo com o zoneamento agrário; promoverá e imporá transformações do latifúndio.

Parágrafo único. O latifúndio improdutivo por extensão ou por exploração poderá ser expro-

priado pelo poder público, mediante representação de entidade de classe ligada a agricultura, que terá julgamento sumário pela Justiça Agrária. A indenização será paga com base nos impostos pagos pela propriedade, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. O poder público atenderá a modernização e o desenvolvimento da pesca.

Parágrafo único. Com o mesmo fim dispensará tratamento especial a pesca artesanal.”

Justificação

Fonte de vida, a terra tem sido no Brasil mecanismo de dominação, exploração, fome e morte. Ao propor tornar a terra produtiva e uma atenção especial a pesca, estamos pensando no Brasil que queremos construir. Pensando nos 30 milhões de menores abandonados; prostitutas e nos trombadinhas, todos vítimas da relação injusta da economia. O latifúndio e a falta de atenção a pesca são, desta forma, instrumentos de opressão.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares.**

SUGESTÃO N.º 6.203

Inclua-se onde couber:

“Art. O Congresso Nacional é exercido pela Câmara dos Deputados.

Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de quinhentos representantes do povo, eleitos diretamente por sistema de representação proporcional partidária dentre cidadãos com 21 anos completos, tendo por circunscrição eleitoral cada Estado da Federação.”

Justificação

Poder Legislativo expressa a vontade do povo e os Deputados são seus representantes.

A representatividade estará melhor assegurada pela adoção do sistema unicameral que é o sistema que efetivamente traduz, pela forma como será concebido, a vontade popular.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares.**

SUGESTÃO N.º 6.204

Inclua-se onde couber:

“Art. Todos os brasileiros têm o direito de constituir associações e sindicatos na forma da lei.

§ 1.º É assegurada a liberdade e autonomia sindical e intersindical em nível local, nacional e internacional.

§ 2.º Ninguém será obrigado a ingressar, permanecer ou contribuir para qualquer sindicato.”

Justificação

Esta proposta foi elaborada pela Comissão dos Direitos do Trabalhador do Centro de Estudos Políticos e Sociais Teotônio Vilela, de Pernambuco, que estabeleceu propostas relativas aos trabalhadores, definindo seus direitos e deveres e estabelecendo as diretrizes básicas para a formulação da legislação específica, regulando as relações de trabalho.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares.**

SUGESTÃO N.º 6.205

Inclua-se onde couber:

“Art. É livre o exercício de qualquer trabalho ou profissão.

Art. Toda pessoa tem o direito e o dever de contribuir para o bem comum através de seu trabalho. Entre outros são direitos do trabalhador:

§ 1.º O acesso ao trabalho, sua remuneração e estabilidade não tolerará qualquer discriminação.

§ 2.º Será garantida remuneração capaz de satisfazer as necessidades básicas definidas por lei.

§ 3.º Fica estabelecido o salário-desemprego definido por lei.

§ 4.º O trabalhador tem o direito de receber, no horário de trabalho, instrução para o aperfeiçoamento e atualização profissional.

§ 5.º O trabalho do menor será regulado por legislação específica.

§ 6.º O trabalhador, através de seu organismo de classe, tem o direito de participação na gestão de empresas públicas, mistas e concessionárias.

§ 7.º Os contratos e convenções coletivas de trabalho serão regulados por lei.

§ 8.º O trabalhador tem direitos ao 13.º mês de salários; férias anuais obrigatoriamente gozadas; higiene e segurança do trabalho.

Art. A jornada de trabalho máxima é de 40 horas semanais.

Art. A aposentadoria implica no direito irrenunciável ao recebimento de salários com direitos e reajustes; semelhantes ao do trabalhador ativo.

§ 1.º É proibido o emprego após à aposentadoria.

Art. Ninguém será dispensado do emprego de forma arbitrária, definida em lei.

Justificação

Considerando o fato desta Carta ser o resultado final de um processo democrático de transição, ela deve estabelecer os preceitos trabalhistas sem colocá-los como funções de imperfeições atuais.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares.**

SUGESTÃO N.º 6.206

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente aos Direitos e às Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

“Art. A cidadania brasileira é assegurada a todos os brasileiros, exceto aos que adquirirem outra nacionalidade.

Parágrafo único. Além de outros direitos previstos em lei, são assegurados aos brasileiros:

I — referendo popular a projetos de lei aprovados no Congresso Nacional com votação inferior a dois terços dos Deputados e Senadores;

II — revogação de mandato parlamentar, quando moção nesse sentido for assinada pelo mesmo número, acrescido de trinta por cento, de votos que elegeram o parlamentar;

III — revogação do mandato do titular do Poder Executivo, quando moção nesse sentido for assinada pela maioria absoluta dos eleitores de todo o País, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, quando a moção se dirigir, respectivamente, ao Presidente da República, ao Governador do Estado, do Distrito Federal, ou ao Prefeito municipal.

Art. O projeto de referendo popular a que se refere o item I do parágrafo único do artigo anterior poderá ser de iniciativa:

I — de qualquer cidadão brasileiro, desde que a proposta seja subscrita por, no mínimo, dez mil eleitores, com as assinaturas autenticadas pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

II — de qualquer parlamentar, desde que a proposta seja subscrita por um terço dos membros da respectiva Casa.

§ 1.º Em qualquer dos casos acima, a proposta deverá ser aprovada por dois terços dos membros do Congresso Nacional.

§ 2.º Nos casos dos itens II e III do parágrafo único do artigo anterior, a petição será dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, fundamentada em razões de abuso de poder econômico ou político ou de falta de decore parlamentar.

§ 3.º Considera-se revogado o mandato de parlamentar ou de titular do Poder Executivo quando assim decida a maioria de dois terços dos eleitores que comparecerem a referendo popular para isso especialmente convocado, desde que o índice de comparecimento não seja inferior a noventa por cento.

Art. Qualquer cidadão brasileiro pode impedir ação penal contra funcionário ou detentor de mandato legislativo ou executivo, ou membro do Poder Judiciário, por crime de abuso de poder político, administrativo ou econômico.

Parágrafo único. A ação a que se refere este artigo obedecerá a rito sumário e a respectiva sentença deverá passar em julgado no prazo de um ano, contado a partir da data em que a ação for recebida pelo Juiz."

Justificação

Visa a nossa proposta a reduzir o grau de autoritarismo do Estado, fazendo com que o povo, na medida do possível, seja o fiscal eficiente do poder político e econômico do País. Isso significa, na verdade, iniciar as reformas das instituições brasileiras.

Historicamente a Nação brasileira, em suas diversas etapas de construção, surgiu de um processo altamente autoritário, sem significativa participação popular. Essa tendência se manifestou desde a proclamação da independência até o período atual, com a modernização da economia.

Por outro lado, paradoxalmente, as contradições se avolumaram, pois, se, de um lado, o processo de formação do País contou apenas acidentalmente com a participação do povo, de outro, a orientação da postura popular, através das diversas formas de associações cooperativistas, foi a marca preponderante de nossa formação sócio-político-econômica.

Urge, pois, romper com essa situação de verdadeiro opróbrio. Para isso, necessário se faz o reforço, através de normas constitucionais, dos direitos e das garantias individuais, seja do ponto de vista econômico, social ou político.

As idéias apresentadas nesta proposta são, aliás, o fruto de discussões com os diversos segmentos da sociedade, representados por cidadãos participantes de inúmeros encontros pró-participação popular na elaboração constitucional.

Daí a nossa certeza do integral apoio dos nobres constituintes à nossa iniciativa.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Cristina Tavares.**

SUGESTÃO N.º 6.207

Incluem-se, para integrar projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

".....

SISTEMA ELEITORAL

.....

Art. Será utilizado o sistema eletrônico, para votação e apuração de eleições, para os cargos do Legislativo e Executivo em todo o território nacional.

....."

Justificação

Nas democracias, a atividade política tende a aperfeiçoar o sistema de representação, através da legitimidade das eleições.

O sistema atualmente utilizado permite a fraude, e por consequência deve ser sumariamente expurgado do Brasil pós-Constituinte.

.....

Sala das Sessões, . — Constituinte **Cristina Tavares.**

SUGESTÃO N.º 6.208

Incluem-se, para integrar o projeto da Constituição, os seguintes dispositivos:

".....

PODER LEGISLATIVO

(Representação contra Juizes Federais)

Art. A Câmara dos Deputados poderá acusar qualquer membro dos Superiores Tribunais e Juizes Federais, por violação da Constituição, ou de outra lei federal. A moção de acusação deverá ter o apoio de 1/3 das Casas Legislativas, e para a sua aprovação será necessário **quorum** qualificado, em votação nominal e secreta.

Parágrafo único. Se o Superior Tribunal Federal constatar a violação da lei, poderá determinar o impedimento do Juiz, para o cargo, ou sua destituição."

Justificação

A representação contra Juizes Federais, por parte do Poder Legislativo, fortalece a transparência necessária à legitimidade do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Cristina Tavares.**

SUGESTÃO N.º 6.209

Inclua-se, onde couber:

“Art. Observada as demais limitações imposta aos membros do Legislativo Federal observar-se-á as seguintes regras quanto aos subsídios e vantagens dos deputados estaduais e vereadores:

I — Os Deputados Estaduais não perceberão em dinheiro mais de 2/3 (dois terços) do total percebido pelos Deputados Federais;

II — Os vereadores de capitais e cidades com mais de 100 mil eleitores poderão perceber até 60% (sessenta por cento) dos subsídios concedidos aos Deputados Federais; se a cidade contar com menos de 100 mil habitantes o percentual acima reduzir-se-á a 50% (cinquenta por cento).”

Justificação

Pretende-se padronizar os ganhos dos parlamentares dos vários níveis da Federação, estabelecendo-se parâmetros para a percepção de subsídios. Um País organizado, que pretende ter seu mundo financeiro e social, econômico e financeiro escomado de vícios procedimentais que trazem prejuízo ao Poder Público, deve começar moralizando o ganho de seus administradores e representantes do povo.

O dispositivo, se inserido no texto constitucional, evitaria as distorções que poderiam ocorrer em termos de fixação de subsídios, hipótese plausível, mormente no momento atual em que se dá proeminência ao Poder local, representado pelos Estados e Municípios.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.210

Inclua-se, onde couber:

“Art. O total dos subsídios percebidos pelo parlamentar será igual aos ganhos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dividindo em parte fixa, correspondente a 2/3 (dois terços) dos ganhos e parte variável, correspondente a 1/3 (um terço), paga de acordo com o número de sessões que o parlamentar tenha efetivamente participado.

§ 1.º Responderão por crime de responsabilidade os membros da Mesa que autorizar pagamento de vantagens a parlamentar ausente das sessões.

§ 2.º Nenhuma vantagem será acrescida aos subsídios a não ser habitação e transporte aéreo.

§ 3.º Sobre os subsídios dos parlamentares, juízes e militares, incidirá o Imposto de Renda.”

Justificação

É necessário padronizar os ganhos dos agentes e servidores públicos sejam eles titulares de mandatos representativos ou não.

A crise de valores que se observa em nosso País, onde grassa firme e solta a corrupção; traz reflexos no sistema de remuneração paga pela prestação de serviços ao setor público. Um grande passo será dado na sistematização dos custos ao se fixar padrões com bases fixas concretas. A nova forma de pagamento para o parlamentar incentiva o comparecimento às sessões, pois só serão remuneradas as sessões a que tenha ocorrido comparecimento efetivo.

É pertinente a fixação de uma pena pela desobediência ao dispositivo, sem o que seria lê letra morta.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.211

Inclua-se, onde couber:

“Art. Somente irá ao plenário o projeto de lei que obtiver aprovação de pelo menos duas Comissões e quatro Subcomissões da Câmara dos Deputados. Não atingindo essa aprovação será ele arquivado não podendo ser apresentado na mesma sessão legislativa.

Art. Os projetos de lei serão discutidos e votados em plenário em dois turnos, considerando-se aprovados os que obtiverem maioria simples nas votações.

Art. A votação será nominal e individualizada, proibindo-se a aprovação por voto de liderança.”

Justificação

Pretende-se dar um cunho mais técnico e de segurança ao processo de apreciação, deliberação e votação dos projetos de lei.

Passando sobre o crivo das Subcomissões e Comissões Técnicas que os depuram de vícios de técnica legislativa, inconstitucionalidade e aprecia o mérito da questão estarão os projetos em condições de serem discutidos em plenário.

Extingue-se também o voto de liderança, a nosso ver uma flagrante adoção do princípio da votação indireta e que impede aos parlamentares o cumprimento exato dos mandamentos e representatividades que lhes foram outorgados pelo povo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.212

Inclua-se, onde couber:

“Art. A Câmara dos Deputados mediante o requerimento de 1/4 dos Deputados, criará Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo determinado, não podendo funcionar mais de 5 (cinco) Comissões simultaneamente. Terão elas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para terminar o seu trabalho, e apresentar relatório, considerando-se automaticamente encerrada a Comissão se excedido este prazo, não tendo havido prorrogação aprovada pelo plenário da Câmara.

§ 1.º O relatório fará recomendações sobre o fato apreciado que, aprovadas pelo plenário da Câmara, por maioria simples terão força de lei.

§ 2.º Havendo suficientes elementos de convicção quanto à materialidade do fato e de sua autoria o relatório circunstanciado da Comissão será encaminhado ao Ministério Público para as providências legais.”

Justificação

Pretende-se dar um cunho dinâmico, prático e significativo ao instituto básico de confronto, aferição, acompanhamento e de que dispõe o Poder Legislativo, em especial a Câmara dos Deputados para se fazer presente proceduralmente nos atos de autoridades e administra-

dores que importem ou possam importar em desvio, desvirtuamento e ônus ao Poder Público, genericamente considerado ou à sociedade.

Por força talvez do regime de exceção inaugurado em 1964 às CPI têm tido um cunho meramente decorativo, não cumprindo as finalidades para as quais existem.

Não se tem notícia de qualquer procedimento penal, qualquer cobrança dos famosos "crimes de colarinho branco" por exemplo que tenha sido objeto de embasamento, fundamentação em CPI; este instituto a nosso ver deve, em certos casos, funcionar à semelhança dos inquéritos policiais, na órbita policial, colhendo elementos valorativos para embasamento de procedimento judicial.

Só com esse mecanismo poder-se-á ter a renovação de valores há muito esquecido por muitos de nossos administradores.

Por essa forma garantir-se-á a contínua aferição das atitudes dos responsáveis pelos destinos da Nação e o ressurgimento da esperança de nosso povo, já bastante descrente nos que gerenciam os destinos de nossa Pátria.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.213

Inclua-se, no anteprojeto da Constituição, no Capítulo de direitos e garantias do cidadão, a seguinte disposição:

"Art. Qualquer cidadão, o Ministério Público e as associações comunitárias ou sindicais têm legitimidade ativa para propor ação contra exercente de mandato eletivo, acusando-o de corrupção ou de exteriorização de riqueza obtida em razão do exercício de cargo público.

§ 1.º A ação prevista neste artigo terá rito sumário, estabelecendo-se a competência para seu processamento e julgamento segundo a qualificação do sujeito passivo acusado. Os órgãos da receita pública e as instituições financeiras prestarão, ao Poder Judiciário, todas as informações necessárias à instrução do processo.

§ 2.º Julgada procedente a ação, compete ao Poder Legislativo, federal, estadual ou municipal cassar, por voto da maioria de seus membros, o mandato do condenado."

Justificação

A transparência da gestão da coisa pública é o maior apanágio dos regimes democráticos. Para se conseguir tal desiderato é preciso instrumentalizar o cidadão que vota de modo a que possa exercer plenamente a cidadania, retirando a confiança que depositou no exercente de mandato eletivo, mediante ação específica — distinta da ação popular — para acusar, por corrupção ou enriquecimento sem causa, o representante público indigno da nobre tarefa que lhe foi cometida. Com isso, esperamos que se estabeleça maior probidade no meio político e que dele sejam extirpados aqueles que nele convivem por mera conveniência pessoal.

É a proposta que submetemos aos nobres Pares, esperando merecer sua colaboração no sentido de seu aperfeiçoamento e de sua inserção no futuro texto constitucional.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.214

"Art. É dever do cidadão e obrigação do Estado a proteção do Meio Ambiente e a qualidade da vida.

§ 1.º A proteção a que se refere o artigo compreende na forma da lei:

- a) ar;
- b) águas interiores, superficiais e subterrâneas;
- c) estuários e mar territorial;
- d) solo;
- e) subsolo;
- f) fauna e flora.

§ 2.º É direito do cidadão a ação sumária na Justiça em defesa do meio ambiente.

Art. A propriedade que atentar contra o meio ambiente é passível de desapropriação por interesse público.

§ 1.º Para efeito de desapropriação o Código Penal definirá os graus de poluição, considerados crime passível de desapropriação.

Art. As empresas que a qualquer título receberem incentivos fiscais ou creditícios, ou financiamento por parte de bancos oficiais, deverão em seus projetos detalhar um conceito de desenvolvimento econômico, considerando o custo ecológico-social.

Art. Incumbe ao Poder Público a ação preventiva em defesa de seu patrimônio natural e social.

§ 1.º É considerado patrimônio natural e social:

- a) praias;
- b) mangues;
- c) fauna silvestre;
- d) margens dos rios.

§ 2.º Na construção de obras nos leitos dos rios garante-se uma vazão que permita a reprodução das espécies que povoam as águas.

Art. Incumbem ao Poder Público a responsabilidade pelo atendimento a populações e ao ambiente atingido por situações emergentes de desastre ecológico.

Art. O Estado consignará no orçamento da União, 1% para a proteção e estudos de preservação do meio ambiente.

§ 1.º Nenhum programa de desenvolvimento poderá ser posto em execução, sem o parecer positivo do organismo governamental encarregado de preservar o meio ambiente.

Art. A Floresta Amazônica é considerada patrimônio do povo brasileiro e qualquer decisão econômica que implique em modificar o seu sistema ecológico deverá ser precedido de um plebiscito.

Art. A adoção da tecnologia nuclear e outros passam a ser utilizadas para a destruição

da vida sobre a terra, somente poderá ser adotada no País, após plebiscito nacional.”

Justificação

As sugestões contidas nesta proposta de uma política ambiental foram formuladas por representantes de entidades ligadas a questão ecológica e ambiental, reunidas no Centro de Estudos Políticos e Sociais Teotônio Vilela, no Recife. Esperamos acrescentar e estimular a polêmica em torno das relações da sociedade brasileira com o meio ambiente, cientes das limitações políticas e históricas que deverão permear tal processo. Somos nós os países do Terceiro Mundo, que pagamos a maior parte da conta da poluição do mundo industrial. Os interesses envolvidos são muito grandes o que nos torna ainda mais conscientes da necessidade de enfrentar esta problemática com coragem e patriotismo.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.215

Inclua-se, onde couber:

“Art. Fica criada na Câmara dos Deputados uma Comissão Especial, composta proporcionalmente por representantes dos partidos que tenham representantes na Câmara destinada a:

- I — emitir parecer sobre decretos-leis;
- II — apreciar os vetos presidenciais a projetos de lei aprovados;
- III — formular pedidos de reconsideração sobre veto presidencial, se entender que a matéria envolve urgente interesse nacional.”

Justificação

Pretende a proposta dar um cunho mais técnico e de segurança às relações entre Executivo e Legislativo aperfeiçoando o Processo Legislativo neste particular.

Antes de ser apreciado pelo Poder Legislativo e de toda a pertinência que os decretos-leis sejam examinados por uma comissão especial que opine sobre seu mérito. Esta Comissão examinará, também, os vetos apostos aos projetos aprovados e julgará da oportunidade de pedir reconsideração aos mencionados vetos, se ocorrer interesse nacional relevante, a seu critério.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.216

Incluam-se, onde couber:

“Art. A Câmara dos Deputados mediante 2/3 de seus membros ou suas Comissões Técnicas poderão exigir a presença de qualquer Ministro de Estado, Presidente ou dirigente de órgãos da Administração Direta ou Indireta, estabelecimentos bancários, creditícios ou industriais que deverão comparecer perante o órgão que formulou o pedido no prazo de 5 (cinco) sessões, na forma regimental.

Parágrafo único. O não comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade ou desobediência, conforme o caso.”

Justificação

É óbvia a necessidade da existência deste dispositivo na Constituição.

As convocações de Ministros, fator importantíssimo para a restauração da moralidade administrativa, não tem merecido o devido tratamento e atenção por parte dos convocados, que deixam de atender pura e simplesmente os pedidos. Além do mais é necessário a previsão da obrigatoriedade de apresentação dos dirigentes de órgãos que tratem da coisa pública ou que tenham intervenção na vida econômico-financeira do País, sem o que não completar-se-ia a possibilidade de análise e investigação exaustiva do ato ou fato administrativo lesivo aos interesses da Nação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.217

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização dos Poderes, o seguinte dispositivo:

“Art. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios terão autonomia política, administrativa e financeira, com competência própria para legislar sobre tudo que for do seu interesse específico, respeitadas as competências particulares de cada um.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios terão plenos poderes e iniciativa para apresentar, aprovar, alterar e/ou rejeitar projetos de lei que criem, alterem e/ou extingam despesas e/ou receitas para seus correspondentes executivos, respeitadas as competências privativas de cada, discriminadas nesta Constituição.”

Justificação

É histórica, no Brasil, a situação de dependência econômica que os Municípios sofrem. Embora, desde a Constituição de 1891, já fossem legalmente autônomos, sempre tiveram fontes insuficientes de recursos orçamentários; base para a independência e autonomia reais.

Com a ditadura militar, chegou-se a uma grave crise de empobrecimento dos Municípios, devida à política tributária centralizadora praticada.

Hoje, temos uma situação semelhante, embora a ditadura tenha sido derrotada, segundo os dados do IBGE (1983), do total de tributos nacionais, os Municípios receberam somente 8%, contra 36% para os Estados e 56% da União.

Assim, buscamos solucionar tal problema através da devolução, aos poderes legislativos, do poder para legislar sobre tais matérias, assegurando aos representantes populares responder aos anseios do povo brasileiro.

Os Municípios são a base do sistema federativo brasileiro e têm maior contato com as necessidades de problemas regionais, devendo-lhes ser assegurado o poder para resolvê-los, através dos seus legítimos representantes.

Por outro lado, deve ser assegurado ao Poder Legislativo a autonomia para dispor sobre tais matérias, garantindo ao povo a participação na forma como seus tributos

serão aplicados, através de seus representantes e da própria sociedade civil organizada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Uldorico Pinto.

SUGESTÃO N.º 6.218

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização dos Poderes: Poder Judiciário, os seguintes dispositivos:

“Art. A Justiça será prestada gratuitamente em todo o território brasileiro por juízes federais e juizados comunitários colegiados eleitos pelos comarcãos maiores de 16 anos em pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.

§ 1.º A primeira investidura no cargo de juiz federal ocorrerá por concurso público de provas e títulos, após frequência e aprovação em curso regular quinquenal na Escola Superior da Magistratura, à qual somente bacharéis em Direito serão admitidos.

§ 2.º As promoções funcionais dos juizes federais ocorrerão exclusivamente por merecimento em concursos de provas e títulos, após frequência e aprovação em curso regular de especialização promovido pela Escola Superior da Magistratura e inclusão em lista triplíce submetida ao crivo do Conselho Nacional da Magistratura pelo voto direto e secreto dos magistrados, advogados e membros do Ministério Público Nacional dos respectivos Juízos onde estiverem em exercício.

§ 3.º Os juizados comunitários colegiados eletivos serão presididos por bacharéis em Direito com mais de cinco anos de prática forense ou a fim de seis comarcãos maiores de 18 anos, todos eleitos pelo sufrágio universal, através do voto direto e secreto, de todos os jurisdicionados maiores de 16 anos e residentes há, pelo menos, dois anos na comarca.

Art. A Justiça será prestada em grau de recurso pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal de Justiça;

II — Superiores Tribunais Regionais de Justiça, em número de 5 (cinco) e localizados no interior das regiões geoeconômicas do País;

III — Tribunais de Justiça dos Estados.

Parágrafo único. Em todo o território brasileiro, a Justiça será especializada em: varas cíveis e comerciais, varas de família e sucessões, varas criminais e de execuções penais, varas tributárias e fazendárias, varas trabalhistas e de acidentes do trabalho, varas previdenciárias e varas agrárias, além de varas dos registros públicos.

Art. Os juizados comunitários colegiados eletivos terão jurisdição soberana sobre pequenas causas de natureza cível e familiar, pequenos delitos e crimes contra a economia popular.

Art. Lei complementar estabelecerá normas gerais relativas à organização ao funcionamento, aos direitos e deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes, especialmente no que se refere à autonomia política, orgânica, fun-

cional e orçamentária do Poder Judiciário, asseguradas, por outro lado, as garantias e prerrogativas da magistratura.”

Justificação

O resgate da autonomia do Poder Judiciário, integrando-o plenamente no processo de democratização da sociedade brasileira e investindo-o inteiramente em sua soberania pressupõe necessariamente a sua federalização e descentralização. A Justiça federalizada e gratuita é a única garantia de sua eficiência e democratização.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Uldorico Pinto.

SUGESTÃO N.º 6.219

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“.....

EDUCAÇÃO

Art. A assistência aos filhos e a sua educação são direitos naturais dos pais, e sua obrigação primordial.

Art. O Estado orienta, fomenta e promove a educação, a cultura e as ciências, de acordo com os seguintes postulados:

I — Todos os brasileiros têm o direito ao ensino público e gratuito, em todos os níveis.

II — É obrigação do Estado garantir vagas em creches e pré-escolas, com caráter prioritariamente pedagógico.

III — O ensino do 1.º e 2.º grau, com 12 anos de duração, será obrigatório para todos os brasileiros, devendo o Estado viabilizar soluções que compatibilize a escolaridade obrigatória e a necessidade de trabalho, sendo garantida a matrícula a partir dos 6 anos sem restrição de faixa etária.

IV — A educação de adultos deverá integrar o sistema regular de ensino, dispondo de recursos e condições indispensáveis ao acesso e permanência da população.

V — Todo brasileiro terá direito à educação, e caberá também ao Estado assegurar o ensino especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, desde o nascimento.

Art. É permitida a existência de estabelecimentos de ensino privado, desde que atendam às exigências legais, e não necessitem de recursos públicos.

Art. Os recursos públicos serão destinados exclusivamente para as instituições públicas:

I — A merenda escolar e qualquer outro programa assistencial a ser desenvolvido na escola devem contar com verbas próprias desvinculadas dos recursos orçamentais para educação, porém gerenciadas por órgãos da área educacional.

II — A saúde da criança em idade escolar será de responsabilidade exclusiva dos setores de saúde pública.

III — A lei regulamentará a responsabilidade dos Estados e Municípios, na administração de seus sistemas de ensino, e a participação da União,

para assegurar um padrão básico comum de qualidade dos estabelecimentos educacionais.

IV — O Estado deverá garantir à sociedade civil, o controle de execução da política educacional em todos os níveis (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados.

V — As universidades e demais instituições de ensino terão funcionamento autônomo e democrático.

VI — Será definida uma carreira nacional do Magistério, abrangendo todos os níveis, e que inclua o acesso com o provimento de cargos por concursos, sem limite de idade.”

Justificação

Dada a relevância e o caráter condicionante da Educação, no processo de desenvolvimento do País, o Grupo de Estudos Educacionais do Centro de Estudos Políticos e Sociais Teotônio Vilela, entendendo que a Educação neste momento, em que se pensa organizar, consolidar e ampliar através da Nova Constituição os avanços e conquistas do povo brasileiro, propõe a defesa da educação gratuita e de qualidade, como direito de todos os brasileiros, sendo dever do Estado prover recursos e condições necessárias.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.220

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. O Estado assegura o direito de propriedade em formas distintas: pública, privada, associativa, cooperativa, comunitária, todas elas subordinadas ao bem social e à contribuição para a criação de riquezas do País e de seus habitantes.

§ 1.º A lei fixará os índices mínimos anuais de produtividade para as diversas formas de propriedade.

§ 2.º A propriedade sem produtividade é considerada em abandono, e poderá ser desapropriada, mediante indenização com títulos da dívida pública, calculada com base nos impostos pagos, na forma da lei.

§ 3.º A propriedade desapropriada terá, como primeiros optantes para a sua exploração, os empregados, através de sua representação.

§ 4.º Será considerado crime contra a propriedade, passível de desapropriação, aquele cometido contra a natureza.”

Justificação

A efetiva subordinação do direito de propriedade à utilidade social é uma exigência da sociedade contemporânea. A idéia de propriedade em abandono, levantada pelo jurista Dalmo de Abreu Dallari, é compartilhada pela consciência social do País, que deverá ser inquestionavelmente analisada pela Assembléia Nacional Constituinte.

A proposta que ora apresentamos representa, sem dúvida, um grande avanço na definição constitucional do direito de propriedade em nosso País.

A sua redação é precisa ao estabelecer as formas de propriedade: pública, privada, associativa, cooperativa e comunitária. Fica estabelecido o conceito de índices míni-

mos de produtividade. Vincula-se a indenização, no caso de desapropriação, ao valor dos impostos pagos e dá-se prioridade, como primeiros optantes, aos empregados através de sua representação.

Enfim, define-se agressão à natureza como crime contra a propriedade.

Sala das Sessões, — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 6.221

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte das disposições finais e transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. A União incorporará imediatamente ao seu passivo todo o montante da dívida consolidada dos Estados do Nordeste.

§ 1.º Após absorver as dívidas dos Estados do Nordeste do Brasil, Comissão de Auditoria composta por representantes do Congresso Nacional, do Conselho de Estado, do Conselho de Ministros, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal de Auditores, sob a presidência do primeiro, submeterá a rigorosa auditoragem os gastos públicos dos Estados nordestinos nos últimos vinte anos de ditadura militar.

§ 2.º Ao constatar irregularidades, ilegalidades ou fraudes no curso da auditoria, o órgão do Ministério Público instaurará, no prazo de cinco dias, o devido processo legal para colheita das provas indispensáveis à proposição da ação de responsabilidade contra o autor ou autores dos ilícitos apurados, sob a garantia constitucional da mais ampla defesa. À hipótese de omissão do Ministério Público, qualquer dos membros da Comissão de Auditoria terá legitimidade subsidiária para os fins previstos neste parágrafo.”

Justificação

Durante os anos sombrios da ditadura militar, sob o guante da violência e do arbítrio, a inépcia e incúria administrativas, aliadas à corrupção e venalidade dos usurpadores do poder e seus áulicos e sátrapas, dilapidaram o erário público e hipotecaram aos banqueiros internacionais as riquezas e o futuro da nossa Pátria.

Os Estados nordestinos foram os que mais sofreram, transformados em empórios fornecedores de matérias-primas e mão-de-obra farta e barata. O latifúndio, aliado ao capital financeiro internacional, agigantou-se mais e mais, “grilando” em sua voracidade pantagruélica os imóveis dos pequenos e médios produtores rurais. Na década dos 70, a Nação assistiu estarecida a um novo “ensilhamento”, quando os recursos do Proterra e “empréstimos” tomados no exterior a juros e spreads escorchantes, freqüentemente deixados ao alvedrio onzenário dos agiotas internacionais acolitados pelo famigerado Fundo Monetário Internacional (FMI), foram desviados criminosamente dos seus verdadeiros fins para servir aos interesses escusos, quando não ilícitos, dos “marajás” apaniguados de L’ancien régime. O povo ainda clama, impotente, por justiça para os criminosos white collars que permanecem impunes, quando não premiados com indenizações vultosas, extorquidas da bolsa popular. A impunidade contemporânea tornou-se, com freqüência, estímulo à delinquência.

Em conseqüência das políticas discricionárias e perversas dos governos autoritários e da ação nefasta do latifúndio aliado ao capital financeiro internacional em suma

ótica da terra como bem de capital, quando não mero garante cadastral, para especulação financeira, a concentração fundiária exacerbou-se ao ponto de tangenciar a unidade absoluta do índice de Gini, provocando, em consequência, o recrudescimento do êxodo rural em proporções jamais vistas. Calcula-se que cerca de 30 milhões de rurícolas foram obrigados a emigrar para as periferias dos centros urbanos ou ditos urbanos nas últimas duas décadas. Também aí foi o Nordeste quem suportou a maior sangria, pretextando-se, mais uma vez, o flagelo da seca.

Segundo dados oficiais da Fundação Getúlio Vargas (anexo), o Nordeste recebeu apenas 24,7% do que o Sudeste, 23,7% do aplicado no Centro-Oeste, 11% dos valores alocados no Rio de Janeiro e 3,5% do aplicado em Brasília, em despesas sociais, de fomento econômico, despesas feitas nas empresas estatais e despesas administra-

tivas. As despesas sociais "per capita" no Nordeste, que deveriam ser as maiores do Brasil, por ser a região mais pobre, foram as menores efetuadas no País.

Como não poderia deixar de ser, estas desigualdades na alocação dos recursos da União geram disparidades aberrantes que se traduzem em indicadores sociais somente comparáveis àqueles das regiões mais pobres da África ou da Ásia.

Pedimos vênua e permissão ao autor para juntar à presente justificação o excelente e sucinto trabalho do Deputado Lúcio Alcântara que vem em abono da nossa proposição.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte Uldurico Pinto.

A N E X O

Brasil — Renda Interna per capita por Estado (a Preços de 1985) (1)

Unidades da Federação	População	Área (km ²)	Renda per capita (em cruzados)
Rondônia	491.025	243.044	7.031,93
Acre	301.276	152.589	5.580,04
Amazonas	1.430.528	1.564.445(2)	10.421,54
Roraima	79.121	230.104	7.506,96
Pará	3.403.498	1.248.042	6.310,94
Amapá	175.258	140.276	5.891,49
Maranhão	3.996.444	328.663	2.891,48
Piauí	2.139.196	250.934(3)	2.482,60
Ceará	5.288.429	148.016	3.989,63
Rio Grande do Norte	1.898.835	53.015	4.329,42
Paraíba	2.770.346	56.372	3.231,16
Pernambuco	6.142.229	98.281	5.592,35
Alagoas	1.982.915	27.731	4.458,12
Sergipe	1.140.379	21.994	4.794,10
Bahia	9.455.392	561.026	6.226,16
Minas Gerais	13.380.105	587.172	9.279,03
Espírito Santo	2.023.338	45.597(4)	9.515,95
Rio de Janeiro	11.291.631	44.268	15.660,59
São Paulo	25.042.074	247.898	19.752,12
Paraná	7.629.849	199.554	10.471,78
Santa Catarina	3.628.292	95.985	12.004,10
Rio Grande do Sul	7.773.849	282.184	13.935,49
Mato Grosso	1.138.918	881.001	7.023,00
Goiás	3.860.174	642.092	6.504,16
Distrito Federal	1.176.908	5.814	20.955,21
Mato Grosso do Sul	1.369.769	350.548	10.842,52

FONTES: FIBGE — Censo Demográfico de 1980

Fundação Getúlio Vargas (FGV)

- (1) índice utilizado: IGP — DI
- (2) Excluída a região em litígio AM/PA
- (3) Excluída a região em litígio PI/CE
- (4) Inclusive as áreas das ilhas Trindade e Martim Vaz

ANEXO

TABELA 1.2 — DESPESAS GLOBAIS REGIONALIZADAS, 1975
(em cruzeiros per capita)

	DESP. SOC.	FOM. ECON. GOVERNO	FOM. ECON. ESTATAIS	ADMINIST.	TOTAIS
NORTE	719.59	552.38	1.075.67	691.79	3.039.43
Acre	488.87	109.24	1.210.34	1.964.77	3.773.22
Rondônia	882.39	559.44	0.00	952.57	2.394.39
Amazonas	927.89	772.31	1.564.96	753.06	4.018.22
Roraima	1.477.56	1.450.11	0.00	2.705.31	5.632.98
Pará	623.63	403.32	993.06	474.51	2.494.52
Amapá	826.17	2.000.40	0.00	939.40	3.765.97
NORDESTE	484.47	104.32	1.015.62	221.79	1.826.20
Maranhão	259.94	58.15	203.95	258.63	780.65
Piauí	361.19	113.52	304.96	278.10	1.057.78
Ceará	401.15	141.52	572.14	160.28	1.275.09
Rio Grande do Norte	645.22	92.23	674.22	264.48	1.676.15
Paraíba	478.11	78.90	434.66	168.98	1.160.65
Pernambuco	730.06	131.58	932.11	292.46	2.086.21
Alagoas	504.37	82.10	407.57	185.91	1.179.95
Sergipe	664.86	85.14	2.910.73	305.00	3.965.74
Bahia	423.52	96.61	1.994.95	187.39	2.702.47
SUDESTE	1.541.02	788.56	4.560.62	502.13	7.392.33
Minas Gerais	590.52	68.53	2.308.31	209.58	3.176.94
Espírito Santo	712.64	136.82	2.332.28	318.04	3.499.77
Rio de Janeiro	2.996.36	3.089.15	9.153.51	1.348.03	16.587.05
São Paulo	1.454.89	121.54	3.802.00	269.13	5.647.56
C. OESTE	1.863.18	839.03	2.072.28	2.941.12	7.715.61
Goiás	358.29	83.05	827.80	262.78	1.531.91
Distrito Federal	12.353.06	6.209.96	11.491.02	22.339.35	52.393.39
Mato Grosso	541.67	136.62	696.46	311.96	1.686.71
SUL	793.10	107.68	1.496.72	187.72	2.558.22
Paraná	441.35	119.78	1.069.45	129.58	1.760.16
Santa Catarina	845.98	95.18	1.155.91	241.08	2.338.15
Rio Grande do Sul	1.167.87	99.59	2.064.23	229.60	3.561.30
BRASIL	1.077.45	455.32	2.661.24	513.32	4.707.33

FONTE: IBRE/FGV, Consolidação CEDE/IBASE, 1982

DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS INCENTIVOS FISCAIS SEGUNDO AS ÁREAS DE APLICAÇÃO (*)

Ano	Destino dos incentivos							Total
	Sudene	Sudam	Sudepe	Turismo	Reflores- tamento	Pin	Proterra	
1962	100,0	—	—	—	—	—	—	100,0
1963	87,5	12,5	—	—	—	—	—	100,0
1964	91,6	8,4	—	—	—	—	—	100,0
1965	92,0	8,0	—	—	—	—	—	100,0
1966	82,9	17,1	—	—	—	—	—	100,0
1967	76,0	22,0	2,0	—	—	—	—	100,0
1968	64,5	22,8	6,1	5,0	1,6	—	—	100,0
1969	56,3	23,4	12,5	4,0	3,8	—	—	100,0
1970	54,0	14,6	13,4	3,9	6,6	—	—	100,0
1971	32,7	22,1	7,0	2,9	12,8	30,0	—	100,0
1972	24,1	9,0	3,3	2,3	12,0	30,5	18,8	100,0
1973	24,7	8,4	2,3	2,5	12,4	29,9	19,8	100,0
1974	23,9	9,4	1,2	2,2	12,7	30,4	20,2	100,0
1975	27,2	8,6	1,1	1,3	9,8	31,2	20,8	100,0
1976	21,8	7,3	0,8	1,5	15,9	31,6	21,1	100,0
1977	21,1	7,4	0,6	0,9	16,5	32,1	21,4	100,0
1978	19,9	7,8	0,5	0,8	19,8	30,7	20,5	100,0
1979	19,6	8,3	0,4	1,1	20,1	30,3	20,2	100,0
1980	20,2	8,7	0,4	1,1	19,4	30,1	20,1	100,0
1981	21,6	8,5	0,4	0,9	18,6	30,0	20,0	100,0
1982	23,2	9,8	0,3	0,7	16,0	30,0	20,0	100,0
1983	23,4	9,5	0,4	0,8	15,9	30,0	20,0	100,0
1984	25,3	8,8	0,4	0,8	14,7	30,0	20,0	100,0
1985	27,8	7,6	0,3	0,5	13,3	30,3	20,2	100,0

Fontes dos Dados Originais — Centro de Informações Econômico Fiscais (CIEF — MI) e DEMEC.

(*) Estes dados excluem o FUNRES, a EMBRAER e o MOBRAF.

UNB/DEMEC — Relatório 1985

AVALIAÇÃO POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL PARA A NOVA CONSTITUIÇÃO

Deputado Lúcio Alcântara

INTRODUÇÃO

1. O Nordeste do Brasil é uma das regiões subdesenvolvidas mais estudadas em todo o mundo. Muitos documentos já foram escritos, seus problemas dissecados. Há uma disponibilidade muito grande de idéias e recomendações.

Uma variedade de programas foi gerado, ao ponto de se achar que, se dependesse de projetos e promessas, o Nordeste estaria a salvo. As siglas são numerosas, algumas até sugestivas. Projetos não faltam. São tantos, que é freqüente o congestionamento! Não trago, portanto, grandes novidades! Venho, entretanto, com a determinação de inserir na Constituinte os mecanismos desenvolvimentistas que os nordestinos há tanto tempo reclamam.

2. O último período de seca, em que o drama foi acompanhado pelo Brasil através da televisão, foi pródigo em manifestações das lideranças e populações das regiões mais ricas do nosso País sobre a necessidade de se dar um atendimento preferencial ao nordestino mais pobre. Ficou-me a impressão de que a consciência nacional fez

uma tentativa, ainda que tardia, de reconciliar-se (ou solidarizar-se) com a miséria do Nordeste.

3. Sem dúvida, causa espécie a todos nós constatar que após 30 anos de intervenção planejada e 100 anos de ação de governo, não tenha sido possível encaixinar corretamente a questão nordestina. O problema hoje é mais grave e mais profundo, porque afeta uma população muitas e muitas vezes maior do que aquela que sensibilizou D. Pedro II, o da frase da venda da "última pedra da sua coroa"!

4. O quadro de desnutrição generalizado (o consumo de calorias é de cinquenta por cento das necessidades) ainda se faz presente desde a época em que o drama das secas arrancou lágrimas comovidas do ex-Presidente Médici: "Essa região vai mudar e tem que mudar"!

5. A mortalidade infantil, de 137 por mil nascidos, é tão alta quanto na época em que o Presidente João Figueiredo pronunciou a frase: "Agora é a vez do Nordeste. Vou virar o mapa do Brasil de cabeça para baixo!" uma metáfora para indicar que desviaria para a nossa região a atenção que havia sido dada ao Sudeste.

6. Apesar do saudoso Presidente Tancredo Neves, ter afirmado que o Nordeste seria "a primeira, a mais importante e a mais absoluta de todas as prioridades",

os órgãos de desenvolvimento regionais atualmente clamam por recursos, com a escassez de verbas.

7. Gostaria neste momento de refletir sobre a razão de, apesar de contar com tão ampla experiência de programas planejados, com tantos diagnósticos, tendo eventualmente recebido a solidariedade nacional e contado com as permanentes promessas de prioridades dos presidentes da República, o Nordeste continuar tão pobre!

8. O momento é extremamente oportuno, porque é difícil imaginar que venha a região contar com condições políticas mais favoráveis que as atuais, para o encaminhamento de soluções permanentes. Temos no Presidente um homem do Nordeste, contamos com uma participação expressiva no Executivo e no Congresso Nacional, reforçada por nordestinos eleitos por outros Estados da Federação. E está em elaboração a nova Constituição. Devo dizer que estou, com os colegas da bancada nordestina, estudando as muitas sugestões para que daí gerem os mecanismos viáveis para que a população da região possa beneficiar-se de instrumentos para o seu auto-soerguimento, sem paternalismos. Espero contar com a contribuição dos senhores.

O ÊXITO RELATIVO

Meus Senhores,

9. Até por respeito às elites e quadros técnicos da região, comprometidos com o seu desenvolvimento, não se poderia deixar de citar o fato do Nordeste ter respondido de maneira até surpreendente às investidas da intervenção governamental planejada.

10. De 1960 a 1981, o PIB do Nordeste cresceu a 6,8% ao ano, inferior em apenas 0,1% à média nacional. Registraram-se, por outro lado, muitos períodos em que o crescimento regional superou o do País. Houve um intenso processo de industrialização, embora discutam-se o modelo foi o mais adequado para a região, principalmente no tocante à absorção de empregos. As estatísticas mostram que entre 1950/1970, enquanto o Sudeste o pessoal ocupado em atividades industriais crescia 3,8%, no Nordeste, o índice não ia além de 1%. Por outro lado, há técnicos que justificam a escassa absorção de mão-de-obra, garantindo que com tecnologia sofisticada se manteria a competitividade.

11. Com relação ao objetivo que se intentava atingir, da substituição das importações e da capacitação da indústria nordestina de gerar e propagar benefícios, vimos que, até julho de 1978, as empresas que receberam incentivos fiscais dos sistemas 34/18 e do FINOR adquiriram 49% de suas matérias-primas em mercados extra-regionais e, no que diz respeito à origem dos equipamentos, 96% dos mesmos foram adquiridos noutros centros mais desenvolvidos do País.

12. Porém, o fato não contestável é que a região modernizou-se. Não se faz necessário enumerar dados e cifras para prová-lo, porquanto basta olhar ao redor, basta examinar a infra-estrutura da área — rodovias, comunicações, energia elétrica (ora em crise). Basta contemplar os serviços urbanos, a presença de investimentos sociais, como universidades, hospitais, escolas, etc., para que a constatação de modernização fique evidente e patente. A modernização, embora distorcida, também está presente em luxuosos prédios de entidades oficiais e na arquitetura suntuária que meia dúzia de pessoas ostentam nas grandes cidades nordestinas.

O RELATIVO FRACASSO

13. Apesar dos indiscutíveis dados favoráveis, o Nordeste continua mantendo o sinistro privilégio de repre-

sentar a mais extensa e populosa região subdesenvolvida do mundo ocidental. Dados do BID indicam que, em 1973, o Nordeste tinha renda per capita anual de 444 dólares, somente superior à do Haiti. O Dr. Nilson Holanda deduz que se nos anos de 60, a média do Brasil era de cerca de 600 dólares e a do Nordeste de 240, hoje, para uma renda nacional de U\$ 2.000, a renda do Nordeste é de cerca de U\$ 300. Ou seja, o diferencial de renda de 1960 era de U\$ 360, e hoje é de U\$ 1.200, pelo menos.

14. O mais importante, porém, é a precaríssima condição de vida em que permanece o homem nordestino. Não devemos perder de vista, que os problemas mais urgentes do Nordeste são de caráter social e não econômico. É flagrante nesta região a falta de correspondência entre indicadores sociais e econômicos. Dados os níveis de renda per capita e o coeficiente de industrialização do Nordeste, a esperança de vida da população deveria ser bem maior, e a mortalidade infantil bem menor, por padrões internacionais. Essas disparidades são a contrapartida da aguda concentração de renda, reflexo de um produto de desenvolvimento econômico, para o País, equivocado. Alguns indicadores sócio-econômicos ilustram bem a terrível desigualdade existente entre os nordestinos e os restantes brasileiros. Apenas 10% da população urbana nordestina é servida por esgotos sanitários. Apenas 48% da população nordestina de mais de 15 anos de idade é alfabetizada. A vida média do nordestino é de 50 anos, contra 60, dos demais brasileiros. O índice de mortalidade do nordestino é de 18/mil contra 10/mil no resto do Brasil. O desemprego e o subemprego atingem 22% da população economicamente ativa da região. Entre os que estão empregados, 70% ganham até um salário mínimo e 80% até dois salários mínimos. O produto industrial de todo o Nordeste corresponde a 7% do produto industrial do País.

15. No campo agropecuário, de uma região tipicamente exportadora de alimentos e fibras, o Nordeste hoje apresenta alta dependência de importação do resto do País de produtos básicos. Desmontou-se uma estrutura produtiva tradicional de alimentos, substituíram-se culturas de alimentos por culturas energéticas e concentrou-se a propriedade rural. Em toda a Região somente se irrigam 200.000 hectares enquanto no Rio Grande do Sul, onde habitualmente não existem problemas de falta d'água, se irrigam quase dois milhões de hectares. Em função disso o êxodo tem sido intenso, enquanto a população do Nordeste tem crescido 2,2% ao ano, a urbana atingiu 4,1% e a rural apenas 0,6%.

16. Aliás, gostaria de expor uma tese do Dr. Valfrido Salmite sobre a questão dos problemas fundiários, no País. Segundo aquele técnico o que determinaria grande parte dos problemas fundiários, seria a sucessão hereditária, que, aliás, não é dispositivo constitucional e, sim, do Código Civil. O direito de todos os filhos à partilha da terra é incomum em grande parte dos países do mundo, justamente para evitar a fragmentação excessiva de terras em lotes inteiramente antieconômicos. No Nordeste, segundo o ex-superintendente da Sudene, existe o microminifúndio improdutivo ao lado do latifúndio improdutivo que aumenta continuamente suas áreas através da compra de minúsculas propriedades sem condições de produção econômica. Mesmo que se faça a reforma agrária, a ela está centrada no desmembramento dos latifúndios improdutivos, dentro de duas gerações, os lotes distribuídos terão tamanhos antieconômicos pela sucessão hereditária. Portanto, a reforma agrária que se pretende, deve prever o desmembramento dos latifúndios e o remembramento dos microminifúndios improdutivos, bem como uma revisão na lei da herança.

TEORIAS; A REGIÃO É VIÁVEL OU NÃO?

17. Tendo em vista indicadores tão dramáticos há de repetir-se o típico questionamento feito geralmente por pessoas de outras regiões: "Como se explica que tanto dinheiro gasto no Nordeste tenha sido inútil"? Ou ainda, "Por que não foi bem a Região"?

18. À primeira questão eu respondo: Não foi tanto o dinheiro e nem este foi inútil. Pelo contrário, o dinheiro foi insuficiente! O Deputado por São Paulo Sr. José Serra afirmou que a receita não-recolhida pela União em função dos incentivos fiscais do Nordeste seriam astronômicos. Uma inverdade. Hoje eles representam apenas 6% quando já se constituíram em 32%. Certo é que também houve erros de políticas e de operação. Deles, os principais foram:

a) descontinuidade do sistema de planejamento regional. Na ausência de planos foram sendo lançados "projetos de impacto" que normalmente passam por uma fase de euforia e após certo tempo lutam pela sobrevivência, declinam e morrem;

b) inexistência de fontes adequadas de recursos para apoiar o esforço de desenvolvimento econômico do Nordeste. Eliminou-se o fundo das secas e os percentuais obrigatórios para os órgãos regionais e se promoveu a pulverização dos incentivos fiscais;

c) a ausência de uma reestruturação fundiária, se não quisermos falar de reforma agrária;

d) a suspensão ou retardamento de recursos destinados à agricultura e à irrigação, num programa contínuo;

e) o empobrecimento técnico e político da Sudene e de recursos estáveis para o BNB;

f) os projetos lançados, gastavam mais com a máquina administrativa do que com os investimentos. São projetos que custearam as administrações e pouco ajudaram os pobres do Nordeste! Ai se pode identificar a concentração de recursos por parte do Poder Central inviabilizando financeiramente os Estados pobres;

g) determinados desvios dos incentivos fiscais, principalmente na fase do art. 34/18. A este respeito o Dr. Salmito reuniu dados que comprovam que no Governo Geisel, os prejuízos de uma única empresa, a Cosipa, de São Paulo, eram maiores que aqueles causados pelos incentivos no Nordeste.

19. Embora equivocada não se pode negar que durante os anos de autoritarismo, executou-se uma política continuada de modernização do País, que fez saltar a nossa economia da 47.^a à 8.^a do mundo. Só que ela se firmou em função da dependência externa, e em detrimento das regiões que foram consideradas como de "capacidade de resposta mais lenta", como é o caso do Nordeste que mais uma vez foi preterido. E também das camadas menos favorecidas, que foram esmagadas em função de uma brutal concentração de renda.

20. E aqui cabe uma nova questão! O que aconteceria se o governo tivesse invertido a prioridade que tem mantido para o Sudeste e carreado para cá os recursos que aplicou nos oito maiores projetos estatais? Ou seja Itaipu, Carajás, Açominas, Tucuruí, (no Norte) Tubarão, Usina de Angra, CSN e Ferrovia do Aço? Neles estão sendo aplicados 50 bilhões de dólares o que equivale a 125 anos de recursos do Finor no nível em que estão hoje! O contróvertido projeto Açominas, está investindo em 7 anos, seis bilhões de dólares, quantia igual ao total de verbas do Finor em 15 anos, aos níveis de hoje! Ai se ressalta a discussão na Constituinte, da importante questão da regionalização do orçamento nacional que poderia evitar esta

brutal concentração, aumentando a riqueza de regiões, já abastecidas!

21. Retornando à segunda grande indagação, "Por que não andou bem a região?" Caberia salientar algumas teses, a maioria das quais se constituem puras falácias: O atraso teria sido causado pela incapacidade de resposta da Região a estímulos e investimentos? Eu responderia que não, a região é muito viável, como demonstra o elevado crescimento, superior ao do Brasil, que apresentou nos últimos 25 anos...

Três indicadores bastam para provar a sua capacidade de transformação. Modificou-se a estrutura de ocupação da população economicamente ativa; modificou-se a estrutura do parque industrial, elevando-se a participação relativa de produção de bens intermediários e bens de capital, e vem se modificando a estrutura de nossas exportações, com número crescente de manufaturados. Além disso, como comprova o trabalho do BNB, coordenado por Osmundo Rebouças, muitos foram os anos em que o crescimento da região superou à do País. Gostaria ainda de lembrar que após uma seca, a agricultura nordestina praticamente renasce fortalecida, com a produção agrícola superando àquela registrada no último ano normal.

Teria sido pela insuficiência de suas estruturas de apoio, órgãos, mecanismos, instrumentos? Outra negativa... Dentro das limitações impostas pelo Poder Central e consideradas as restrições do autoritarismo que liquidou a Federação, dentro dessas circunstâncias o desempenho pode ser considerado razoável. É fundamental reconhecer que os órgãos regionais se esvaziaram, se descaracterizaram, se perderam na sua força orientadora e coordenadora, e que tal fato derivou do Poder Central, que assim quis. Uma terceira tese seria a existência de limitações naturais, climáticas e culturais. Essa é negada pela expressão mineral da região, pelos seus quase dez milhões de hectares irrigáveis e a riqueza de água subterrânea em áreas expressivas.

22. Portanto, vimos que o Nordeste está bem estudado, ele tem respondido aos incentivos, embora o projeto de desenvolvimento aplicado não tenha melhorado a qualidade de vida de grande parte de sua população que continua miserável. A região possui órgãos teoricamente capazes, mas não se pode ignorar que o esvaziamento político prolongado cobrou em eficiência e entusiasmo, o seu preço. Por sua vez o momento político atual é favorável para que se estabeleçam determinadas providências no sentido de superar esses obstáculos. Como Constituinte, recebo constantemente, por vários meios, sugestões sobre a questão nordestina. Gostaria de enumerá-las e de receber a vossa opinião a respeito delas, bem como novas sugestões.

Aproveitando-se a oportunidade de uma reforma administrativa que se esboça, e principalmente da elaboração de uma nova Constituição, esse é o grande momento para se colocar a questão nordestina no centro das grandes opções e decisões nacionais. Voltamos, pois, à antiga discussão, à tese unânime que a questão do Nordeste é um problema de decisão política. De acordo com o pensamento de Nicácio Olivera, do BNB, o desenvolvimento de uma região é um processo de longo prazo, necessitando-se reabilitar e consolidar o sistema de planejamento na região, sob a coordenação de uma Sudene revitalizada e com ampla participação comunitária. Nós necessitamos de **Planos de Desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional** e não meros capítulos inexpressivos e inócuos, de planos nacionais. Por que nos batemos por um Plano? Um Plano gera compromissos claros, como por exemplo, implicitamente o de reconhecer o Nordeste como uma região-pro-

blema. Um Plano obriga a explicitar prioridades e estratégias, dentro de uma perspectiva de longo prazo, o que impede o lançamento periódico de projetos isolados para produzir "impacto"!

23. Como um exemplo, citaríamos o documento Diretrizes Gerais de Política Econômica da Seplan-PR — que se constituiria em embasamento para o I PND da Nova República. Os técnicos envolvidos na retórica dos discursos oficiais esperariam encontrar em tal documento um vigoroso "Plano de Ação e Combate ao Subdesenvolvimento Nordestino". Isso levando em conta ser o Nordeste a primeira e mais importante das prioridades nacionais, segundo declarações do próprio Presidente da República, um nordestino, diga-se de passagem. O leitor mais atento verificaria, no entanto, que o documento foi elaborado pelo Sudeste e para o Sudeste, sendo impossível identificar um tratamento diferenciado para as especificidades regionais, a não ser no que concerne à política meramente assistencialista, característica da velha República e, ao que parece, adotada pela Nova. As únicas ações que poderiam ser analisadas sob o ponto de vista da produção são o Projeto Nordeste e o Programa de Irrigação, ambos padecendo da falta de recursos. Vamos, na Constituinte, resgatar o planejamento regional.

24. Um princípio básico, do qual não podemos abrir mão, é o da distribuição de recursos da União proporcional à carga demográfica. Se a população nordestina representa 30% da brasileira devemos receber 30% do Orçamento da União, ou seja, 30% do orçamento de todos os órgãos de governo, aí incluídos administração direta e indireta. Como possivelmente a União não poderia dispor desses recursos de um momento para outro, nem a região teria capacidade para absorvê-los, poderíamos graduar sua implantação em um prazo de três anos, iniciando-se já em 1988.

25. Outra questão que gostaríamos de levantar, é aquela da ausência de transparência do Governo Federal quanto às suas transferências de recursos para os Estados e as regiões. De fato há um grande distanciamento entre a retórica de que o Nordeste é Região prioritária, e a decisão orçamentária! Portanto, faz-se necessário que as transferências Federais, de qualquer natureza, sejam publicadas em forma de balancete no Diário Oficial da União. Assim as lideranças regionais poderiam acompanhar mensalmente se as promessas estariam sendo cumpridas ou se o Sudeste continuaria privilegiado.

26. Outro fato que temos de coibir é a prática, exercitada pelos Ministérios da área econômica, principalmente o da Fazenda, de emitir portarias que neutralizam ou prejudicam uma lei ou decreto-lei de interesse regional. Eu exemplificaria: Uma portaria predatória do exemplo citado, foi aquela que fez com que as pessoas jurídicas que recolhem suas cotas para o Imposto de Renda, paguem correção sobre as cotas atrasadas, porém a determinação só vale para o tributo e não para a parte de incentivo. Os representantes dos ministérios da área econômica, no Conselho Deliberativo da Sudene, apresentariam sistematicamente aos conselheiros uma avaliação da repercussão das políticas econômico-financeira-cambiais e de investimentos oriundas do Governo Central, nas regiões deprimidas, como é o caso do Nordeste. As portarias ao arrepio da lei tornam os órgãos regionais totalmente desprotegidos.

27. As dotações orçamentárias dos programas regionais não poderiam sofrer atraso na transferência de recursos de mais de 30 dias. Na prática tem-se observado que o governo não libera os recursos previstos e não dá a

mínima satisfação e justificativas. Outra ocorrência comum é o atraso da liberação por vários meses, ela normalmente ocorre próximo ao fim do ano quando, em razão do fechamento do orçamento, já não se dispõe de tempo para aplicar em investimento, em função da necessidade de custosas licitações e concorrências.

28. Dentro dessa mesma linha, a representação nordestina terá de exigir da União que se faça uma programação do custeio agrícola que leve em conta os vários calendários agrícolas. No Nordeste, comumente, quando se necessita de crédito, o BB já aplicou em outras regiões. Além disso deve-se reconhecer que as regiões mais ricas receberam durante décadas o crédito de investimento, possuindo suas propriedades agrícolas infra-estrutura de produção. Entretanto, há muitos anos a região só conta com recursos de custeio.

29. Com relação ao banco de desenvolvimento regional, o BNB deveria ser incluído na nova Carta Magna do País (a exemplo da Constituição de 1946), dispositivo que assegure parcela bem definida de recursos para o desenvolvimento da região nordestina. Há sugestões de se criar o **Fundo Regional de Desenvolvimento**, que seria gerido pelo BNB com recursos da União e do próprio Banco, e do estabelecimento da alocação ao BNB de 8% de toda a arrecadação do IOF, e de se fazer cumprir a lei de que os órgãos e entidades públicas, com atuação regional depositem seus recursos no banco. E também que ao invés do recolhimento ao Tesouro Nacional do imposto de renda devido, que o BNB mantenha em seu poder os dividendos da União para futuros aumentos de capital ou para reforço do Fundo Regional de Desenvolvimento.

Meus Senhores,

30. Nós, Parlamentares, temos recebido diversas pressões dos Estados e Municípios para que se faça, de maneira urgente, uma reforma tributária. As sugestões incluem o aumento no percentual do Fundo de Participação que passaria dos atuais 33% para, no mínimo, 35%. E também o incremento na participação dos Estados e Municípios nos Impostos Únicos (energia, minerais, lubrificantes líquidos e gasosos, etc.) e o ressarcimento aos Estados do crédito-prêmio de exportação do ICM.

31. Por escassez de tempo não posso me alongar. Entretanto, sinto extrema dificuldade em deixar o coração à margem ante a pugência do drama rural do Nordeste, que condena milhões de brasileiros a viver, como exilados, dentro de seu próprio País, nas fronteiras da miséria, da ignorância e do atraso social. A estrutura agrária da região se constitui em ponto de estrangulamento no processo de desenvolvimento econômico e social da região. Razões históricas bem conhecidas aqui consolidaram um regime de terra dos mais perversos, que serve de suporte a uma sociedade de classes rigidamente estratificada, que se opõe tenazmente a quaisquer modificações no seu "status quo" e nos privilégios que cercam a propriedade da terra.

32. Do próprio Mirad recebemos, nós, os parlamentares, sugestões para a agilização da reforma agrária. Cito alguns pontos básicos: alteração no princípio jurídico consagrado constitucionalmente, que confere à propriedade "função social". Essa seria substituída pela "obrigação social" que só se realizaria plenamente quando a propriedade da terra assegurasse nível adequado de vida aos que nela trabalham. E o imóvel teria uma área máxima permitida. O instituto da usucapião especial deveria ser garantido constitucionalmente com prazo de aquisição menor, de três anos.

Meus Senhores,

33. Hoje, devido as experiências atravessadas, estamos capacitados para ser autores muito mais ativos da história, contribuir mais decisivamente para abrir caminhos e construir o futuro. As crises são também desafios. As tensões que elas engendram impõem a releitura da história e o reexame das verdades estabelecidas. É o momento em que pensar deixa de ser um exercício formal, para transformar-se em ato de coragem. Poucas gerações em nossa velha região sofrida terão sido convocadas para o confronto de significação histórica tão inequívoca.

Muito obrigado!

SUGESTÃO N.º 6.222

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, Direitos Coletivos e Garantias, os seguintes dispositivos:

“Art. Têm direito a voto os brasileiros maiores de 16 (dezesseis) anos e a votar e ser votados os maiores de 18 (dezoito) anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, independentemente de sexo ou qualificação e hierarquia militar.

§ 2.º A lei definirá a forma de votação dos índios, analfabetos e cegos.

§ 3.º O sufrágio é universal e o voto direto e secreto.

Art. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou suspensão dos direitos políticos, nos seguintes casos:

I — Suspendem-se:

a) por incapacidade civil absoluta.

II — Perdem-se:

a) quando, por naturalização voluntária, o brasileiro assumir outra nacionalidade;

b) quando, por sentença judiciária, com trânsito em julgado, tiver o brasileiro cancelada sua naturalização.”

Justificação

O exercício da cidadania, em particular os direitos políticos, é condição imprescindível para efeito pleno da nacionalidade; assim, deve ser garantido o pleno exercício da cidadania a todos os brasileiros aptos a tanto.

Assim, para os militares, é injustificável que a maioria deles — os soldados — não possam usar o direito de voto, se estão em pleno exercício da cidadania; tendo, como todos os brasileiros, a responsabilidade pelos rumos da Nação, mesmo porque, antes de soldados, são cidadãos brasileiros.

Lembramos, além disso, que os soldados americanos e ingleses votaram em plena guerra, onde quer que se encontrassem.

Além disso, deve ser reafirmado o direito de voto do analfabeto. Sendo o número de analfabetos de 31 milhões no Brasil (IBGE — 1980), a não-participação dos mesmos invalidaria a qualquer pretensão de respaldar o regime democrático.

Assim, também, não se justifica que os índios sejam marginalizados do processo político, mesmo porque em

grande parte acultuados e com lideranças e representantes no próprio Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte Uldurico Pinto.

SUGESTÃO N.º 6.223

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. As atividades e serviços de bancos e instituições financeiras passam a constituir monopólio estatal.

Parágrafo único. Lei complementar regulamentará o processo de estatização dos bancos e instituições financeiras privadas, atualmente em funcionamento no País.”

Justificação

Durante o período vigente do “modelo econômico” implantado pela ditadura militar e, mais recentemente, entre 1981 e 1985, observamos que o setor mais rentável da economia brasileira foram os bancos, com uma rentabilidade média de 34,6% contra 17,4% na construção civil, 3,3% na agropecuária e 12,6% na metalurgia.

Valê destacar, também, que dos 10 bancos avaliados (ver tabela I), em 5 anos e meio, lucraram 26,4% bilhões de dólares, isto é, um quarto da dívida externa brasileira.

O Bradesco, no 1.º semestre de 1985, aumentou o seu líquido em 524% em relação ao mesmo período do ano anterior, enquanto o Bamerindus teve um crescimento de 2.120% naquele ano.

Ora, como pode ser que, em um país em crise, com hiperinflação e recessão acentuada, os bancos tenham e mantenham taxas de lucro não só elevadas, mas, ilícitas?

Assim, observamos que, criminosamente, os bancos privados atuam como agentes de concentração de capital, impedindo que esse mesmo capital reverta para outros setores da economia, contribuindo para o desenvolvimento destes setores.

Tal acumulação de capital, garantida pela manutenção de altas taxas de juros e da chamada “ciranda financeira”, se reflete na recessão e inflação que causam a paulatina pauperização do povo brasileiro.

Além disso, devemos salientar que a dominação política fundamenta-se, essencialmente, na dominação econômica. E são os grandes bancos, assessorados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que garantem a submissão do Terceiro Mundo ao capital financeiro internacional; e mais, são os próprios bancos “brasileiros” que, através de empréstimos ruinosos, com cláusulas dúbias, incluídas através de corrupção, exportam capitais para o exterior, contribuindo para a miséria e empobrecimento do povo brasileiro.

É através dos bancos estrangeiros e dos próprios bancos “nacionais” que atuam como testas-de-ferro de grupos capitalistas transnacionais que se garante a espoliação e a dominação do nosso povo.

Assim, somente através da intervenção estatal, por intermédio do mecanismo do monopólio, será possível sanear este setor econômico, extinguindo a corrupção e pondo um fim na exportação de capitais e contribuindo para a correta canalização e distribuição dos recursos nacionais entre os diversos setores da economia brasileira, garantindo o seu desenvolvimento equilibrado e democrático.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte Uldurico Pinto.

SUGESTÃO N.º 6.224

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Fica convocada a Assembléia Nacional Constituinte para o dia 1.º de fevereiro do ano 2001.

§ 1.º A Assembléia Nacional Constituinte será livre, autônoma, soberana, democrática e exclusiva.

§ 2.º As eleições para a Assembléia Nacional Constituinte serão realizadas no dia 15 de novembro do ano 2000.

§ 3.º Qualquer do povo, no pleno exercício da cidadania brasileira e independentemente de filiação partidária, poderá candidatar-se à Assembléia Nacional Constituinte.

§ 4.º A Assembléia Nacional Constituinte terá caráter de Assembléia Geral do povo brasileiro.

§ 5.º Qualquer cidadão brasileiro poderá participar dos debates e/ou apresentar propostas à Assembléia Nacional Constituinte. A participação de todos os cidadãos deverá ser assegurada, através das conquistas tecnológicas da revolução técnico-científica nas áreas de comunicação de massa e informática, pela implantação de uma rede de comunicação nacional, garantindo a cada cidadão sua participação nos debates e apresentação e defesa de propostas.

§ 6.º A Assembléia Nacional Constituinte eleita terá a função de organismo coordenador e sistematizador dos debates e das propostas apresentadas.

§ 7.º A nova Constituição terá caráter plebiscitário, devendo ser referendada por todo o povo brasileiro.

§ 8.º O mandato de qualquer constituinte poderá ser cassado por, no mínimo, um total de eleitores igual a 2/3 (dois terços) do número de votos necessários para elegê-lo.”

Justificação

Após a gloriosa campanha das diretas-já, durante a qual milhões de brasileiros participaram do movimento cívico para a restauração da democracia no Brasil e a vitória no espúrio Colégio Eleitoral, onde a ditadura militar foi, finalmente, derrotada, passamos à transição para o estado de direito democrático, com a convocação da Assembléia Nacional Constituinte para a elaboração de uma nova Carta Magna para a Nação brasileira.

Entretanto, tal transição não se deu de forma a romper definitivamente com as estruturas do regime anterior. Foi conseguida uma solução negociada e de consenso em direção a uma transição pacífica com remanescentes das estruturas de poder anteriores.

Assim, tal Assembléia Nacional Constituinte e a Constituição elaborada refletirão um equilíbrio de forças que não traduzirá necessariamente a vontade soberana do povo brasileiro.

Além disso, a campanha para governadores e deputados estaduais não permitiu um debate maior sobre os temas da Constituinte.

Neste sentido, convocamos uma nova Assembléia Nacional Constituinte, onde todo o povo brasileiro participará da confecção da nova Constituição. Nessa Assembléia Nacional Constituinte imperará o princípio de que o poder é o próprio povo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.225

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, os seguintes dispositivos:

“Art. Os trabalhadores, incluindo os servidores públicos civis, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir e gerir suas organizações sindicais, destinadas a arregimentar, desenvolver e promover a defesa de seus direitos e interesses, sob a única condição de aceitar seus estatutos. Os estatutos devem resguardar a autonomia e a independência das organizações sindicais.

§ 1.º É livre a filiação do trabalhador ao sindicato de sua respectiva categoria.

§ 2.º É vedada a pluralidade sindical da mesma categoria, cabendo para cada ramo econômico, um único sindicato, numa mesma base territorial. O enquadramento sindical será feito por ramo econômico. O reconhecimento e o registro das organizações sindicais será procedido junto à respectiva entidade de âmbito nacional.

§ 3.º Os trabalhadores, em geral, sejam sindicalizados ou não, contribuirão com o salário de 1 (um) dia de trabalho para o sindicato da categoria a que pertencem. Os recursos provenientes da contribuição sindical serão aplicados e fiscalizados exclusivamente pelo sindicato, conforme deliberação da maioria dos trabalhadores sindicalizados.

§ 4.º É livre a organização de associações ou comissões de trabalhadores, no seio das empresas ou estabelecimentos empresariais, ainda que sem filiação sindical.

Art. As organizações sindicais de grau superior de cada ramo econômico deverão participar do processo de elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento, nas matérias que contemplem seu respectivo setor.

§ 1.º Aos sindicatos de trabalhadores caberá o direito de intervenção democrática no âmbito da empresa, diretamente ou através de comissões sindicais, visando a defesa de seus interesses.

§ 2.º É livre o estabelecimento de relações e cooperação fraterna com organizações sindicais de outros países, bem como filiação a organizações sindicais internacionais.

§ 3.º Aos dirigentes de sindicatos de trabalhadores, inclusive das comissões de empresa, além da estabilidade no emprego, serão assegurados proteção e prerrogativas contra qualquer tipo de violência às liberdades sindicais e de constrangimento no exercício de suas funções.

§ 4.º Os sindicatos poderão representar os trabalhadores perante os órgãos públicos, inclusive na qualidade de substitutos processuais perante o Poder Judiciário.

Art. Nas entidades representativas de categorias profissionais, a eleição se dará de forma democrática, por sufrágio universal direto e escrutínio secreto, adotado o critério da proporcionalidade na constituição dos seus órgãos diretivos, assegurando-se a participação democrática de todos, ainda que minoritariamente."

Justificação

Na consolidação do estado de direito democrático deve ser assegurado o direito à liberdade de associação e organização dos diversos segmentos constituintes da sociedade brasileira. Aos trabalhadores, como parte constituinte da mesma e, mais ainda, como produtores da riqueza nacional, é indispensável a livre associação e organização, garantida a sua unicidade orgânica, para que possam defender e lutar por seus próprios interesses.

Neste sentido, a aplicação da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) acarretará a pulverização do movimento sindical, reduzindo consideravelmente a força reivindicatória do mesmo e, conseqüentemente, elevando a do patronato, contribuindo para a maior exploração do trabalho pelo capital.

Assim, de forma a assegurar a unicidade orgânica e manter a democracia no mesmo, segue a adoção do critério de proporcionalidade na constituição dos seus órgãos diretivos; garantindo, ao mesmo tempo, a unicidade e a participação de todos, conforme a sua representatividade.

Cabe-nos lembrar que democracia só é construída com a participação de todos na correta expressão de sua representatividade.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.266

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, o seguinte dispositivo:

"Art. A censura prévia a espetáculos públicos, ou a programas de rádio ou telecomunicação, somente é admissível para fins de classificação, visando aos telespectadores menores de idade, e não poderá nunca importar sua supressão, ainda que parcial, do espetáculo ou programa, salvo casos de propaganda de guerra, violência ou discriminação de qualquer espécie."

Justificação

Na consolidação e manutenção do Estado de direito democrático deve ser assegurada a livre expressão de todas as correntes de pensamento filosófico, científico, político e religioso, observando-se a liberdade de pensamento na sociedade pluralista que é o Brasil.

Somente através da participação e expressão de todos os segmentos da sociedade brasileira, será assegurada a consolidação do estado de direito democrático brasileiro.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.227

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Saúde, Segurança e Meio Ambiente, os seguintes dispositivos:

"Art. Compete ao Poder Público criar um Sistema Unificado de Saúde, gratuito, universal,

federado, equitativo, descentralizado e de gestão democrática.

§ 1.º A iniciativa privada poderá participar de forma complementar à rede oficial, sob a forma de permissão dos serviços de saúde.

§ 2.º A direção do Sistema Unificado de Saúde será exercida por organismos colegiados e paritários, formados por representantes do Governo e dos trabalhadores, assegurada a presença de representantes dos empregadores.

Art. O custeio do Sistema Unificado de Saúde decorrerá da destinação de um mínimo de 13% (treze por cento) do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além da alocação da receita proveniente da cobrança de um imposto sobre produtos e atividades nocivas à saúde, que será igualmente repartido entre o Sistema Unificado de Saúde e a Seguridade Social."

Justificação

Durante os anos da ditadura imposta pelo golpe militar de 1.º de abril de 1964, sob o império da violência e do arbítrio, da incúria administrativa e da corrupção desenfreada, o setor de saúde foi um dos mais atingidos, não só devido à alocação insuficiente de recursos para atender às necessidades da população, mas, também, devido à falta de formação de recursos humanos, bem como à ausência de uma justa remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do setor e à sua correta distribuição.

Além desses problemas, observamos a dominação cada vez maior da área de saúde pelo setor privado, dominado por forte mercantilismo, tornando a medicina um privilégio de poucos afortunados. Assim, buscando subsídios para a recuperação do setor de saúde, propomos a criação de um Sistema Unificado de Saúde, gratuito, universal, equitativo, descentralizado e de gestão democrática, ou seja, um sistema que garanta concretamente a saúde como direito de todos e assegure o acesso a ela indistintamente a todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.228

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Saúde, Segurança e Meio Ambiente, os seguintes dispositivos:

"Art. A Seguridade Social é monopólio do Poder Público.

Parágrafo único. É proibido a empresas nacionais ou estrangeiras explorarem, com ou sem fins lucrativos, caixas de aposentadoria ou seguro social ou qualquer área destinada à Seguridade Social.

Art. É assegurada, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados:

I — para cobertura dos gastos de doença, de invalidez e de morte, inclusive os casos de acidentes de trabalho, de velhice, de tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — para a proteção à maternidade e à gestante, assegurando-lhe descanso, antes e depois do

parto, com remuneração igual ao seu salário e sem prejuízo do emprego;

III — para os serviços médicos, compreendendo os de natureza curativa, preventiva e de reabilitação;

IV — para os serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V — para a cobertura do seguro-desemprego, extensiva a todos os trabalhadores.

Art. A lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, inclusive às donas-de-casa e às camponesas que deverão contribuir para a seguridade social, levando em conta o sexo e a respectiva profissão.

Art. Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. A direção da seguridade social será exercida por órgãos colegiados e paritários, constituídos por representantes do Governo e dos trabalhadores, assegurada a presença de representante dos empregadores.

§ 1.º O custeio da Seguridade Social será financiado por um fundo constituído de contribuição dos trabalhadores, dos empregadores, de recolhimento sobre os ganhos de capital, de dotações específicas e obrigatórias do orçamento da União, em complemento, e de imposto sobre produtos e atividades nocivas à saúde, que será repartido igualmente entre a Seguridade Social e o Sistema Unificado de Saúde.

§ 2.º A Seguridade Social será beneficiária preferencial nos planos de sorteio explorados pelo Poder Público ou dados em concessão.”

Justificação

Para consolidação do estado de direito democrático, são necessárias mudanças profundas nas áreas econômicas e social, capazes de abolir o “modelo econômico” que o regime militar implantou e que foi responsável pelo agravamento paulatino das precárias condições de vida de todos os brasileiros, principalmente dos trabalhadores.

Assim, não será somente com medidas administrativas que se resolverá tal solução, é preciso que se reformule a própria política previdenciária, concebendo-a como um direito do povo.

É indispensável, entretanto, que da sua direção participem os trabalhadores que, melhor que ninguém, como objetivo do sistema de previdência, saberão imprimir-lhe a orientação desejada.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.229

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte concernente à Ordem Social (Direitos da Mulher Trabalhadora), os seguintes dispositivos:

“Art. As mães trabalhadoras e nutrizes, bem assim como as donas-de-casa sobre as quais recaiam as principais tarefas do lar trabalharão somente um turno (meio expediente) da jornada

normal de trabalho, sem prejuízo da percepção integral dos seus salários e quaisquer outras vantagens.

Parágrafo único. As empresas manterão a mesma proporção de empregados de ambos os sexos conforme a natureza, horários e locais das suas atividades.”

Justificação

O princípio constitucional da isonomia legal deve ser aplicado segundo a máxima de Rui Barbosa: “O princípio da igualdade não reside senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte, **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.230

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Reforma Agrária, as seguintes normas:

“Art. As empresas rurais, agroindustriais e assemelhadas destinarão 10% (dez por cento), no mínimo das suas terras agricultáveis mais férteis à implantação de projetos comunitário-laborais hortifrutigranjeiros ou pecuários, cujos frutos reverterão em benefício dos trabalhadores.

§ 1.º A cada exercício financeiro, referidas empresas alocarão obrigatoriamente, sob pena de serem reconhecidas inabilitadas à obtenção de benefícios, incentivos e/ou isenções fiscais e/ou tributárias, percentual nunca inferior a 20% (vinte por cento) dos seus resultados (lucros) anuais aos mencionados projetos comunitários. A reincidência omissiva por três anos acarretará para a empresa a pena de comisso.

§ 2.º Os projetos de que tratam o “caput” do presente dispositivo serão administrados em regime cooperativista pelos próprios trabalhadores das respectivas empresas organizados em comitês sindicais empresariais.

§ 3.º Os poderes públicos competentes darão toda assistência técnica, creditícia e operacional aos referidos projetos em caráter prioritário.

Justificação

O conceito moderno de propriedade fundiária converte em princípio jurídico constitucional o preceito-normasão de que ao direito de propriedade corresponde uma obrigação social definida, cujo inadimplemento acarreta a perda da propriedade rural por desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária (art. 161, § 2.º da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, ainda em vigor).

Ao lado de medidas drásticas que visam a operacionalizar o projeto de Reforma Agrária que se impõe à modernização da sociedade brasileira compete, cumulativamente, adaptar outros mecanismos que possam melhorar a qualidade de vida das massas trabalhadoras do nosso País.

Admitindo-se que a correlação de forças políticas no seio da Assembléia Nacional Constituinte manifeste favoravelmente à preservação de empresas privadas no meio rural, ao lado das exigências impostas pela lei especial para o seu reconhecimento pelo Poder Público e funcionamento, impõe-se o acréscimo das obrigações acima propostas para compatibilizá-las com o postulado constitucional moderno, segundo o qual ao direito de propriedade corresponde uma obrigação social que se traduz concreta e objetivamente nos ônus que lhe são impostos.

Somente assim, construiremos em nosso País uma sociedade pluralista mais democrática e justa. A medida preconizada visa, por outro lado, a fortalecer o mercado interno brasileiro com a elevação do poder aquisitivo dos rurícolas.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte, **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.231

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, os seguintes dispositivos:

“Art. Aos trabalhadores e servidores públicos, de qualquer gênero ou categoria, é assegurada a liberdade de paralisar, coletivamente, a prestação de trabalho ou do serviço funcional, como forma de defesa dos seus interesses.

§ 1.º A lei ou autoridades públicas não poderão condicionar ou restringir o exercício dessa liberdade.

§ 2.º É proibido o **lockout**.

Justificação

Numa sociedade como a brasileira, capitalista de desenvolvimento médio, profundamente dependente de tecnologia estrangeira e marcada, em sua história política, por regimes ditatoriais e fascistas; com grandes desigualdades sociais e com estruturas sócio-econômicas obsoletas, os trabalhadores, em geral, têm sido uma das parcelas desta sociedade mais atingidas; senão a mais atingida.

Neste momento, em que damos início à consolidação do estado democrático de direito no Brasil, a nova Constituição deve assegurar aos trabalhadores a garantia de se organizar e lutar por melhorias das suas condições de vida, tão desgastadas pelo regime antidemocrático, impopular e entreguista implantado pelas Forças Armadas desde 1964.

Assim, a nova Constituição deve garantir o amplo direito de greve aos mesmos e mais, assegurar o direito ao trabalho e resguardá-los contra eventuais violências dos empregadores. Por isto mesmo, propõe-se a proibição do **lockout**, que assume uma dimensão autônoma, ao assegurar a preservação dos direitos ao trabalho e à segurança no emprego do cidadão-trabalhador. Vale dizer, o direito de greve não pode ser esgotado pelo entendimento da vertente contratualista (contrato coletivo), como categoria especial utilizável somente no ajuste de vantagens com os empregadores, posto que os trabalhadores são constitucionalmente interessados, não apenas nas relações de trabalho, mas igualmente num vasto domínio que engloba a sua participação democrática em vários órgãos de gestão da economia.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte, **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.232

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Fica extinta a Escola Superior de Guerra. Em seu lugar, é criada a Escola Superior de Defesa da Paz, do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos.

§ 1.º A Escola Superior de Defesa da Paz, do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos terá por finalidade a promoção da amizade, da colaboração e solidariedade entre os povos do mundo, em seus esforços em defesa da paz, do meio ambiente e dos direitos humanos. Na realização dos seus fins, a Escola Superior de Defesa da Paz, do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos congregará todas as associações e entidades congêneres, a fim de somar forças em defesa da vida e da natureza, empreendendo todos os esforços em apoio às iniciativas nacionais e internacionais, particularmente da Organização das Nações Unidas (ONU), contra a corrida armamentista e a política belicista do complexo industrial-militar a serviço do capital financeiro internacional, da destruição, da miséria e da morte. A Escola Superior de Defesa da Paz, do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos promoverá pesquisas, seminários e cursos regulares para pacifistas, ecologistas e humanistas que propagarão a sua concepção de vida (*Weltanschauung*) de defesa da paz, do meio ambiente e dos direitos humanos em todos os segmentos da sociedade.

§ 2.º A Escola Superior de Defesa da Paz, do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos será mantida pelo Conselho Nacional de Defesa da Paz, do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos integrado por representantes do Ministério das Relações Exteriores (Itamarati), Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB), Ordem dos Advogados do Brasil (O.A.B.), Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Congresso Nacional, Ministério Público, Concílio de Igrejas Evangélicas do Brasil, Confederações Nacionais de Trabalhadores, Conselho de Defesa da Paz (CONDEPAZ), Sociedade Brasileira de Defesa da Ecologia e do Meio Ambiente, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, além de outras sociedades civis afins.

§ 3.º Lei complementar regulamentará a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa da Paz, do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos e da Escola Superior de Defesa da Paz, do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos, instituindo fundo especial para sua manutenção, sem prejuízo da imediata e sumária incorporação ao seu patrimônio dos bens e efeitos econômico-financeiros que integram presentemente o acervo da Escola Superior de Guerra, do Serviço Nacional de Informações (SNI) e de toda a rede de organizações do aparelho policial-militar de repressão à liberdade e aos direitos do homem e do cidadão.

§ 4.º A mesma lei supletiva criará disciplina didático-pedagógica com conteúdo temático-ideológico de defesa da paz, do meio ambiente e dos direitos humanos a ser implantada em todos os níveis e graus do sistema nacional de educação.”

Justificação

Cresce a cada dia o anseio dos povos pela paz; ao mesmo tempo, avulta a esperança das nações na conjuração da ameaça do holocausto termonuclear.

Quotidianamente, as agências de imprensa transnacionais noticiam novas propostas de desarmamento mundial pelas superpotências. Enquanto os diplomatas e chefes de Estado empenham-se em morosas tratativas e **démarches** protocolares, a população mundial cresce vertiginosamente (86 milhões de indivíduos por ano), projetando-se

no ano 2000 à cifra mirabolante de 11 bilhões de seres humanos famélicos e enfermos, concentrados, em sua esmagadora maioria, nos países periféricos ou operários que continuarão mourejando diuturnamente a troca de salários de fome, a fim de exportar cada vez mais capitais (juros, **spreads**, serviços de dívidas e amortizações, lucros, **royalties**, dividendos, bonificações etc., em suma, os produtos da onzena do capital financeiro internacional) e insumos (matérias-primas) para as economias centrais onde estão sediadas as multinacionais.

Consoante dados fornecidos pela FAO (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação), "aproximadamente 500 milhões de pessoas, ou seja, um oitavo da população mundial, padecem de desnutrição grave. Estas pessoas sofrem fome porque a produção de alimentos é insuficiente, a distribuição é precária e, também, porque, sendo pobres, não dispõem de meios para comprar ou produzir o necessário para alimentar-se". (...) "Os países mais pobres dependem principalmente das receitas de exportação de produtos agrícolas cujos preços mundiais caíram extraordinariamente nos últimos anos. As poucas divisas que obtêm são necessárias para comprar bens essenciais, tais como petróleo e insumos agrícolas como fertilizantes, maquinaria e peças de reposição. Por outro lado, também são obrigados a importar alimentos para abastecer as suas populações em crescimento, especialmente nas zonas urbanas."

Em sua monografia "Cooperação Internacional", José Marcos Nogueira Viana revela que os gastos militares em 1980 atingiram a US\$ 500 bilhões, o que corresponde, a grosso modo, ao dispêndio de US\$ 1 milhão por minuto. Em 1983, os gastos militares alcançaram a cifra astronômica de US\$ 800 bilhões, superior ao total da dívida externa dos países em desenvolvimento.

De acordo com dados da ONU, os gastos com a saúde pública no mundo não atingiram a 60% dos dispêndios totais com armamentos.

Constata-se que os gastos militares mundiais crescem à razão de 2% ao ano. A década de 80 está assistindo a elevação dos investimentos militares ultrapassar os PNBs (produtos nacionais brutos) das nações. E, com o aumento crescente de importação de armas pelos países do Terceiro Mundo, que, paralelamente, são os que possuem os maiores déficits nos respectivos balanços de pagamentos, verifica-se que eles estão gastando mais em armas do que em alimentos.

Conforme publicação da ONU, o total da capacidade destrutiva do arsenal nuclear mundial "é de cem milhões de bombas de Hiroxima, ou o equivalente a três toneladas de TNT para cada homem, mulher ou criança do planeta". A conclusão inexorável é a de que o arsenal nuclear estocado pelos membros do clube atômico pode arrasar facilmente toda a população da Terra. Como já perguntado, "se o Pentágono tem a capacidade de matar cada soviético no mínimo vinte vezes e vice-versa para os generais russos, qual a lógica de se acusar o adversário de tentar desequilibrar a paridade entre os dois países? Se os americanos conseguirem, depois de prolongadas pesquisas e custosos investimentos, aumentar sua capacidade de matar cada soviético de 20 para 25 vezes, Moscou ficaria mais em perigo do que antes?"

A humanidade não pode e não deve permitir a eclosão de um novo conflito bélico mundial. Se tal ocorresse, a vida desapareceria do planeta. Cumprir-se-ia, então, a profecia do Armagedon...

Somente a desmilitarização global das nações poderá salvar a humanidade da hecatombe termonuclear e da autodestruição pela fome e doenças.

Urge darmos o exemplo de corajosa generosidade ao mundo, dando início imediatamente ao nosso processo de desmilitarização e assunção de postura mais consentânea com a nossa índole pacífica e hospitaleira. O primeiro passo será a inserção da norma proposta na nova Constituição; em seguida, a sua regulamentação e realização prática, contribuindo, assim, para mudar radicalmente a mentalidade de certos setores militaristas e belicistas ou, mesmo, armamentistas ou negociatas. Por este modo, estaremos dando inestimável contribuição à causa da vida e da paz, em suma, à causa da humanidade. De outro lado, adotando a nossa proposição, estaremos contribuindo decisivamente para a implantação em nosso País de autêntico estado de direito democrático.

Com efeito.

"As Forças Armadas brasileiras, no decorrer da História, e, principalmente, nos últimos vinte anos, foram crescentemente acumulando privilégios que transformam os civis em cidadãos de segunda classe. Esses privilégios podem ser resumidos em três categorias: privilégios judiciais, privilégios pecuniários e privilégios tributários." (Roberto Armando Ramos de Aguiar, in *Os Militares e a Constituição*, Editora Alfa-Omega).

Corroborando o entendimento, aquele autor discorre:

"Ora, a primeira desvinculação que deve ser feita é a das Forças Armadas com a segurança nacional. De certo modo, toda atividade de defesa é uma atividade de tutela, de segurança. Porém, no caso do Brasil e de outros países da América Latina, a expressão segurança nacional está vinculada a um certo tipo de pensamento ideológico que alinha o Brasil externamente e possibilita o autoritarismo internamente. A ideologia da segurança nacional, como já vivemos, é ditatorial, sectária e impede a possibilidade da emergência de uma democracia real no País. A segurança nacional — se é que podemos chamá-la assim, já que a palavra nação está sujeita a interpretações diversas — é responsabilidade das instituições civis. Forças Armadas num sistema democrático têm a função da defesa da Pátria, e a obrigação de serem obedientes à lei. Repetimos, obedientes à lei, pois elas não são um pseudo-poder moderador que paira no translegal. Parece que o absolutismo já morreu com as revoluções burguesas, sendo impossível revivê-lo, com novo sujeito."

"Dir-se-ia que no Brasil, por suas especiais circunstâncias históricas, as Forças Armadas tiveram e têm necessidade de intervir na ordem política. Nós diríamos justamente o contrário: pelo fato da vocação intervencionista, as Forças Armadas têm condenado o povo brasileiro ao infantilismo, à possibilidade de alienação e ao atrelamento aos modos mais reacionários de conceber o político e o humano."

A extinção da Escola Superior de Guerra, principal receptáculo e difusor da ideologia da segurança nacional, alienante da nossa soberania, impõe-se à consciência democrática e patriótica do nosso povo. A criação, em seu lugar, da Escola Superior de Defesa da Paz, do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos resgatará a nossa integridade e identidade nacionais, restaurando as nossas tradições pacifistas e hospitaleiras.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.233

Inclua-se, no texto constitucional, na parte reservada aos Direitos Políticos, o seguinte postulado:

"Art. O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros maiores de 16 anos,

independentemente de sexo ou qualificação e hierarquia militar, salvo os casos previstos em lei e sancionados por sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1.º Os maiores de 18 anos, civis ou militares, poderão ser eleitos para quaisquer cargos públicos eletivos, excetuando-se as hipóteses de inelegibilidade previstas nesta Constituição.

§ 2.º Lei complementar definirá os modos de exercício do voto pelos índios, analfabetos e deficientes."

Justificação

Numa sociedade plural como a nossa, um regime verdadeiramente democrático não pode excluir do processo político os índios, os analfabetos, os militares sem exceção, os deficientes físicos, nem os maiores de 16 anos, homens e mulheres que contribuem com o seu trabalho para a criação da riqueza e da cultura nacionais.

Por outro lado, o direito de ser votado e eleito para qualquer cargo público eletivo deve ser reconhecido indistintivamente a todos os cidadãos brasileiros, índios, negros, analfabetos, militares sem exceção e deficientes físicos, maiores de 18 anos.

Somente a práxis democrática e pluralista do postulado constitucional da isonomia legal — "Todos são iguais perante a lei" — consolidará definitivamente em nosso País o estado de direito democrático.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto.**

SUGESTÃO N.º 6.234

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social e Econômica — Reforma Agrária, os seguintes dispositivos da proposta da CNRA e entidades filiadas, com as modificações abaixo:

Introduza-se ao § 2.º do art. 1.º da proposta da CNRA alínea do seguinte teor:

f) cumpre rigorosamente suas obrigações fiscais e tributárias, recolhendo tempestivamente o ITR e contribuição de melhoria.

Introduza-se ao art. 1.º parágrafo com o seguinte conteúdo:

§. É vedado o desmembramento, a qualquer título, de imóvel rural em áreas de dimensões inferiores à fração mínima de parcelamento definida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá).

Introduza-se em lugar da expressão Perda Sumária insita no § 1.º do art. 1.º da Proposta da CNRA, a expressão "comisso", já consagrada pelo uso ancestral.

Introduza-se, onde couber, dispositivo do seguinte teor:

"Art. Na sucessão **causa mortis** como na **inter vivos**, o imposto devido será recolhido **in natura** se o imóvel transmitido tiver área de dimensão superior a 60 (sessenta) módulos rurais predominantes na região."

Substitua-se no texto da proposta da CNRA a expressão "módulo regional de exploração agrícola" pela expressão jusagrarista consagrada pelo uso e incorporada aos textos legais especializados "módulo rural predominante na região" ou "módulo fiscal".

Dê-se ao § 2.º do art. 6.º da proposta da CNRA a seguinte redação:

"§ 2.º O Poder Público reconhece, por ordem de preferência para fins de concessão de benefícios, incentivos e/ou isenções fiscais e/ou tributárias, o direito à propriedade rural sob a forma cooperativa, comunitária, associativa, condominial, mista ou individual. A concessão de créditos, assistência técnica e quaisquer outras vantagens a produtores rurais obedecerá àquela ordem de preferência e ao pré-requisito da regularidade de recolhimento dos impostos e taxas, como também da contribuição de melhoria."

Dê-se ao parágrafo único do art. 9.º da proposta da CNRA a seguinte redação:

"Parágrafo único. É insusceptível de penhora a propriedade rural até o limite do módulo da propriedade familiar, explorada diretamente pelo trabalhador e sua família que nela reside e não possui outros imóveis rurais. Na hipótese, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra, deduzidas as despesas de custeio."

Justificação

A guisa de justificação juntamos a proposta da Campanha Nacional pela Reforma Agrária, a qual endossamos com as alterações propostas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto.**

ARTICULADO — PROPOSTA DE TEXTO CONSTITUCIONAL

TÍTULO

Da Ordem Social e Econômica

CAPÍTULO

Da Reforma Agrária

Art. 1.º Ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde¹ uma obrigação social.

§ 1.º O imóvel rural que não corresponder à obrigação social será arrecadado mediante a aplicação dos institutos da Perda Sumária e da Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária.

§ 2.º A propriedade de imóvel rural corresponde à obrigação social quando, simultaneamente:

- a) é racionalmente aproveitado;
- b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;
- c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção e não motiva conflitos ou disputas pela posse ou domínio;
- d) não excede a área máxima prevista como limite regional;
- e) respeita os direitos das populações indígenas que vivem nas suas imediações.

§ 3.º O imóvel rural com área superior a 60 (sessenta) módulos regionais de exploração agrícola terá o seu domínio e posse transferidos, por sentença declara-

1) Adaptação da proposta do Prof. Dalmo Dallari, da CPT, do I Congresso Nacional do PMDB e do Dr. Luiz Edson Fachin, ao conceito de "Obrigação Social" em substituição à "Função Social".

tória, quando permanecer totalmente inexplorado durante 3 (três) anos consecutivos, independentemente de qualquer indenização.²

§ 4.º Os demais imóveis rurais que não corresponderem à obrigação social serão desapropriados por interesse social para fins de Reforma Agrária, mediante indenização paga em títulos da dívida agrária, de valor por hectare e liquidez inversamente proporcionais à área e à obrigação social não atendida, e com prazo diretamente proporcional aos mesmos fatores.

Art. 2.º A indenização referida no art. 1.º, § 4.º, significa tornar sem dano unicamente em relação ao custo histórico de aquisição e dos investimentos realizados pelo proprietário, seja da terra nua, seja de benfeitorias, e com a dedução dos valores correspondentes a investimentos públicos e débitos em aberto com instituições oficiais.

§ 1.º Os títulos da dívida agrária são resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do quinto ano³, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º A declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do imóvel, permitindo o registro da propriedade. Qualquer contestação na ação própria ou em outra medida judicial somente poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante.

§ 3.º A desapropriação de que fala este artigo se aplicará tanto à terra nua quanto às benfeitorias indenizáveis.⁴

Art. 3.º O imóvel rural desapropriado por interesse social para fins de Reforma Agrária será indenizado na proporção da utilidade que representa para o meio social e que tem como parâmetros os tributos honrados pelo proprietário.⁵

Parágrafo único. A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, e poderá ser delegada através de ato do Presidente da República.

Art. 4.º Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a 60 (sessenta) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária.⁶

Parágrafo único. A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Art. 5.º Durante a execução da Reforma Agrária ficam suspensas todas as ações de despejo e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenham relações de

produção com o titular, do domínio da gleba, ainda que indiretamente.⁷

Art. 6.º Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1.º É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.⁸

§ 2.º O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. 7.º Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a 30 (trinta) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária⁹ e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 8.º Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola.¹⁰

Art. 9.º Aos proprietários de imóveis rurais de área não excedente a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da Reforma Agrária, serão asseguradas as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra.¹¹

Parágrafo único. É insusceptível de penhora a propriedade rural até o limite de 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.¹²

Art. 10. A desapropriação por utilidade pública dos imóveis rurais mencionados no artigo 9.º somente poderá ser feita, se assim preferir o expropriado, mediante permuta por área equivalente situada na região de influência da obra motivadora da ação.

Art. 11. A Contribuição de Melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas, que incluirá o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.¹³

2) Proposta da CONTAG (item 27 das resoluções do 4.º Congresso), da CNRA e de outras entidades.

3) A carência de cinco anos é proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

4) Proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

5) Voto vencido do Ministro Francisco Resek, relator, RT 581/245, RE julgado em 19-8-83.

6) Proposta da CONTAG, da CNBB e do Congresso Nacional do PMDB, adaptada mediante a inclusão do instituto do módulo rural. A quantificação atende proposta de Associações de Engenheiros Agrônomos e tem respaldo na experiência de empresas rurais com área aproximada de 1.000ha. A CPT propõe 500ha.

7) Proposta da CONTAG e da CNBB. A omissão desse artigo na EC n.º 10, de 10-11-64, permitiu o adiamento da RA, despejo de milhares de famílias rurais e abriu caminho para o diversionismo do § 3.º do art. 2.º do Decreto n.º 91.766, que aprovou o PNRA. Esta imperfeição jurídica está permitindo ações na Justiça, impedindo imissões de posse de áreas desapropriadas.

8) Proposta da Comissão Afonso Arinos.

9) Proposta da CNRA.

10) Proposta da CNRA e do I Congresso Nacional do PMDB.

11) Proposta da CNRA e de outras entidades.

12) Proposta da Comissão Afonso Arinos, adaptada ao instituto do módulo rural.

13) Proposta de várias entidades, redação da Comissão Afonso Arinos.

§ 1.º A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2.º O produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria das obras realizadas pela União nas áreas de reforma agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de reforma agrária.

Art. 12. O Poder Público poderá reconhecer a posse pacífica em imóveis rurais públicos ou privados, sob certas condições impostas aos beneficiários e em área que não exceda 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola.¹⁴

Art. 13. Todo aquele que, não sendo proprietário rural, possuir como sua, por 3 (três) anos ininterruptos, sem justo título ou boa fé área rural particular ou devoluta contínua, não excedente a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada permanente, adquirir-lhe-á o domínio mediante sentença declaratória, a qual servirá de título para o registro imobiliário respectivo.

Art. 14. Lei Federal disporá sobre as condições de legitimação de ocupação até 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola de terras públicas para aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Disposições Transitórias

Art. 15. Até que a lei especial determine a forma de cálculo do Módulo Regional de Exploração Agrícola, referido nos artigos 1.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12, 13 e 14 e defina a área geográfica das respectivas regiões, será utilizado o cálculo descrito para o módulo fiscal no artigo 50, § 2.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e no art. 4.º do Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980, e considerado como região o Município ou grupo de Municípios com características econômicas e ecológicas homogêneas.¹⁵

Art. 16. A receita pública da tributação dos recursos fundiários rurais deverá atender exclusivamente aos programas governamentais de desenvolvimento rural e, preferencialmente, ao processo de reforma agrária.¹⁶

Art. 17. Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária, com dotação orçamentária de, no mínimo, 5% da receita prevista no Orçamento da União.¹⁷

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE ARTICULADO

A época contemporânea evidencia uma configuração social aplicada ao direito de propriedade da terra como decorrência da supremacia dos interesses sociais e coletivos sobre a vontade individual.

Historicamente, é a partir da Constituição de Weimar que a ordem jurídica moderna começa a reconhecer que ao direito de propriedade também correspondem deveres. Hoje, a Constituição da República Federal da Alemanha (art. 14, 2.ª alínea) é exemplo da consagração desse princípio, que vem gradativamente recebendo acolhida nas demais legislações contemporâneas.

No Brasil, a tradição constitucional, iniciada com a Carta Imperial de 1824, da qual em muito não foi diferente a Constituição republicana de 1891, teve um marco com

o texto de 1934, quando se cogitou, pela primeira vez, de interesse social como condicionante do direito de propriedade. Embora se referindo à desapropriação, a Constituição de 1937 não avançou na matéria, tendo a Constituição de 1946 lançado rumos um pouco mais definidos no sentido de acentuar as limitações ao direito de propriedade da terra. A partir de 1964, o poder saiu-se com evasivas, ainda que formalmente a Emenda Constitucional n.º 10 e o Estatuto da Terra tenham dado alguns passos à frente, que na prática pouca eficácia revelaram.

A Constituição em vigor, ao condicionar a propriedade ao exercício da função social (art. 160, inciso III), estabelece (art. 161, § 2.º) uma medida definida à inobservação desse princípio, que é a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária. De um conceito profundamente privatista, a ordem constitucional vigente já chegou à concepção da função social da propriedade rural. É, porém, insuficiente, carecendo de aprimoramento e modernização. Além disso, tal conceito, hoje elevado à categoria de princípio jurídico, necessita de maior precisão, o que indubitavelmente contribuirá com a efetivação da Reforma Agrária.

Em razão disso, sugere-se a previsão constitucional de princípio segundo o qual ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

O conceito de obrigação atende à moderna tendência constitucional do direito comparado e é muito mais congruente com o fundamento das limitações impostas à propriedade rural. Além disso, trata-se de um conceito que demonstra, por si só, a exigência de cumprimento de determinados deveres como pressuposto para o exercício do direito de propriedade rural. Constitui, por isso mesmo, uma situação jurídica impositiva e explícita de maior peso e substância. Trata-se, enfim, de um preceito dirigido à essência do direito de propriedade e não apenas uma prática, uso ou dependência de outra realidade. Enquanto que a função adjetiva a propriedade, a obrigação condiciona sua razão de ser.

Desse modo, propõe-se um texto constitucional afirmativo e coerente com a atual tendência das legislações mais avançadas, consignando-se que ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde a uma obrigação social.

Conseqüência da aplicação de tal princípio é o estabelecimento de um conjunto de medidas calcadas em quatro instrumentos: perda sumária, desapropriação por interesse social, indenizações de valor regressivo em relação à área e diferenciação de prazos de resgate dos TDA. A não extensão do instituto da Perda Sumária a todos imóveis rurais que não correspondam à obrigação social, representa uma liberalidade do constituinte.

Na esteira da aplicação desse princípio, propõe-se, nos casos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, um critério de indenização calcado na real aceção do conceito de indenização. O que é sugerido se fundamenta no fato de tornar indene (sem dano) a propriedade desapropriada, ressarcindo seu custo histórico e de investimentos realizados. O atual texto constitucional faz com que a desapropriação de um latifúndio seja tratada juridicamente como uma simples venda compulsória, quando, neste caso, tem o caráter de intervenção corretiva. O texto proposto dirime dúvidas que trouxeram dificuldades operativas e em recursos judiciais.

Assim, não é exatamente o preço da terra que será pago na desapropriação, mas, isto sim, ocorrerá uma indenização a ser conferida ao proprietário. Indenizar, no seu sentido preciso, significa deixar indene, sem dano, sem prejuízo. O mais corresponderá a premiar o proprietário absentista, dando-lhe uma premiação pelo seu

14) Proposta da CONTAG, CNRA e do I Congresso Nacional do PMDB (parcialmente).

15) Sugestão do Eng.º Agr.º Carlos Lorena.

16) Proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

17) Proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

comportamento anti-social e altamente prejudicial aos interesses coletivos.

Essa angulação para focar o tema decorre da compreensão exata da desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, e atenta para a fundamental diferença desse instituto com a desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Esta se encontra prevista no art. 153, § 22, da Constituição Federal, e aquela no art. 161 da mesma Carta Magna.

Enquanto a desapropriação por interesse social é privativa da União, na outra modalidade estão legitimados a a desapropriar, além da União, os Estados e Municípios. Neste caso, o objeto pode ser qualquer bem, enquanto que na desapropriação para fins de Reforma Agrária somente a propriedade territorial rural tem condições especiais. A razão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública está na conveniência ou interesse do Poder Público. Na Reforma Agrária, a desapropriação incide sobre imóvel cuja forma de utilização é avessa aos valores fundamentais da ordem econômica e social. Neste caso há um caráter de sanção, em função do interesse coletivo, visando coibir o mau uso ou o simples abandono de imóveis rurais. Além disso, cada uma das modalidades tem uma processualística própria. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública está regulada no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, enquanto que a desapropriação por interesse social é disciplinada basicamente pelo Decreto-lei n.º 554, de 25 de abril de 1969. Diferem, ainda, quanto à forma de indenização. Na desapropriação por necessidade ou utilidade pública os critérios são diferentes daqueles utilizados na Reforma Agrária. Naquela situação, o desapropriado se vê na contingência de transferir seu bem ao Poder Público muito mais em função do interesse da Administração Pública do que em decorrência de ato ou omissão de sua parte. Na desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, cuja indenização é fixada em títulos da dívida agrária, a União, ao desapropriar, age no interesse de toda a coletividade sobre a propriedade que não corresponde à obrigação social a ela imposta em benefício de toda a coletividade. Assim atuando na propriedade rural que não cumpre com sua obrigação social, a União, ainda assim, indeniza o proprietário, atendendo, porém, a parâmetros bastantes diferenciados.

Nessa linha, propõe-se como teto máximo de indenização o valor cadastral dos tributos honrados pelo proprietário. O dispositivo proposto elimina dúvidas e interpretações como as que motivaram a declaração de inconstitucionalidade de parte substancial do Decreto-Lei n.º 554/69. A proposta encontra guarida em alguns outros exemplo na seara jurídica e tem respaldo no histórico voto do Min. Francisco Resek do RE julgado em 19-8-83 pelo STF (constante da Revista dos Tribunais n.º 581, p. 245).

Cabe salientar que desde os debates da Constituição de 1946 é reconhecido que a "propriedade imobiliária tem os limites que forem estabelecidos na legislação civil" (Atilio Vivacqua). As leis de locação que tanto se discute hoje, constituem, em si, um exemplo dessas restrições.

O aumento da concentração fundiária e a proliferação dos imóveis rurais gigantes levou à necessidade de conceber mecanismos para a limitação de área através da figura do latifúndio por dimensão criada pelo Estatuto da Terra.

Nessa linha, a proposta aqui manifestada aperfeiçoa e delimita com mais rigor esse instrumento. Para tanto, propõe a fixação da área máxima em 60 módulos que justifica-se em razão da extrema concentração da propriedade fundiária observada no País. De acordo com

dados do Cadastro de Imóveis Rurais do Incra (1985), os imóveis com área aproveitável superior a 50 módulos fiscais, apesar de representarem tão-somente 0,5% do total de imóveis rurais cadastrados no País, se apropriam de uma área de mais de 100 milhões de hectares, área essa superior a soma da superfície dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como ao somatório dos territórios de vários países da Europa. Além disso, entidades representativas na questão agrária, como a Contag, a CNBB e, entre outras, as próprias associações de engenheiros agrônomos, de reconhecida credibilidade técnica, defendem esse limite.

Por outro lado, a eficácia da Reforma Agrária também está vinculada ao processamento rápido das desapropriações. Deve se ter sempre em conta que a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária consiste em medida sancionadora de imóvel rural que não esteja cumprindo com sua obrigação social. Isso corresponde afirmar que a ação da União, nessa hipótese, se faz em atendimento ao interesse geral da coletividade, recaindo sobre o proprietário omissivo ou negligente. O atual trâmite administrativo e judicial das desapropriações exige, por consequência, aprimoramento. O aperfeiçoamento sugerido está na previsão do texto constitucional de que a declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do imóvel. Além disso, sugere-se que a contestação do ato restrinja-se apenas ao "quantum" indenizatório. Tal proposta se fundamenta no caráter discricionário do ato administrativo praticado e na delegação política que a Constituição pode fazer por tal dispositivo ao Presidente da República.

Medida consentânea com as demais aqui proposta, está a suspensão dos despejos. A proposição objetiva resguardar direitos de agricultores que mantêm a posse transitória da terra alheia. Tenta também impulsionar a realização da Reforma Agrária, dado que irá assegurar a permanência na gleba dos que a cultivam, de todos os parceiros, arrendatários e outros trabalhadores que mantenham relações de produção com o titular do domínio do imóvel, ainda que indiretamente.

As medidas aqui propostas não se descuidam dos pequenos proprietários, seguindo, aliás, a orientação do próprio Estatuto da Terra. Para isso, propõe-se fixar que estão isentos de desapropriação para Reforma Agrária os imóveis rurais explorados direta e pessoalmente pelo trabalhador até três módulos regionais de exploração agrícola. Tal dispositivo protege o patrimônio mínimo individual e familiar, propiciando-se, por outra parte, o acesso à posse da terra na mesma região onde o beneficiário potencial habita. Explícita-se, ainda, o reconhecimento às formas associativas de propriedade da terra agrícola, essencial ao atendimento de uma realidade nacional que já incorpora esse tipo de domínio.

Sugere-se também a outorga do Direito Real de Uso da Superfície, para evitar a irreversibilidade que traz o título de domínio. A concessão é restrita a pessoas físicas e aos nacionais é fixado o limite de área com exceção para cooperativas resultantes do processo de Reforma Agrária.

No bojo de tais ações, procura-se, ao mesmo tempo, evitar a desnacionalização do território criando restrições à aquisição de extensões de terras cuja apropriação por estrangeiros é incompatível com a soberania do País.

Dado que a redistribuição da terra é elemento fundamental mas não isolado e exclusiva no processo da Reforma Agrária, recomenda-se a adoção de princípio destinado a garantir condições de apoio financeiro e téc-

nico para os que utilizem adequadamente a terra, como se encontra no articulado proposto. Além disso, simultaneamente, reputa-se relevante fixar a impenhorabilidade dos imóveis rurais até três módulos regionais de exploração agrícola.

O articulado aqui sugerido atenta, ainda, para a reivindicação dos camponeses cujas terras foram desapropriadas para construção de barragens e outras obras públicas. Tais atividades do Poder Público precisam ser disciplinadas de modo a evitar que se sobreponham ao interesse social.

Embora a matéria pertinente à cobrança da Contribuição de Melhoria pode melhor situar-se em outro Capítulo da futura Constituição, sugere-se incluir tal instrumento até hoje não utilizado como mecanismo de pressão social para evitar a concentração fundiária, juntamente com o Imposto Territorial Rural e o Imposto sobre a Renda.

Propõe-se, na mesma toada, que a posse pacífica, provisória (sem ânimo de permanência) e motivada por limite de sobrevivência seja reconhecida como uma realidade a merecer tratamento constitucional, como concluiu o I Congresso Nacional do PMDB.

O texto propõe aperfeiçoar o instituto do usucapião "pro labore", mantendo, como é da tradicional constituição, a garantia da legitimação de posse para aqueles que tornarem terras públicas produtivas, com seu trabalho e de suas famílias.

Por último, a proposta constante do art. 15 permite a implementação imediata da Reforma Agrária até que a legislação ordinária determine a dimensão do "módulo regional de exploração agrícola", conceito introduzido por este articulado. O objetivo é utilizar provisoriamente o dimensionamento modular em vigor na legislação atual para a classificação dos imóveis rurais.

SUGESTÃO N.º 6.235

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

"Art. Os recursos públicos destinados à Educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados, mantidos e controlados pela União, Estados e Municípios.

§ 1.º O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todas as esferas (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados paritários, democraticamente eleitos pelas comunidades envolvidas no processo, adotado o critério da proporcionalidade.

§ 2.º A merenda escolar e qualquer outro programa assistencial a ser desenvolvido nas escolas devem contar com verbas próprias desvinculadas dos recursos orçamentários para a educação *stricto sensu*, porém gerenciados por órgãos similares aos previstos no parágrafo anterior.

§ 3.º As escolas maternal-infantil e de 1.º e 2.º graus proporcionarão, obrigatória e gratuitamente, aos alunos, professores e servidores a alimentação e demais condições indispensáveis ao desenvolvimento físico e intelectual dos primeiros, fornecendo-lhes materiais de ensino-aprendizagem e assistência médica e odontológica para todos.

§ 4.º A proposta orçamentária da União dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios desti-

ará 20% (vinte por cento) do primeiro e 30% (trinta por cento) dos subsequentes à manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 5.º É permitida a existência de estabelecimentos de ensino privado, desde que atendam às exigências legais e não necessitem de recursos públicos para sua manutenção."

Justificação

Os recursos públicos destinados à Educação devem ser aplicados nos estabelecimentos de ensino públicos e não em estabelecimentos privados que objetivam o lucro; mesmo porque o cidadão brasileiro paga seus impostos para o Estado ter condições de oferecer um ensino público gratuito e não para aumentar a margem de lucro dos estabelecimentos privados.

A formação básica do indivíduo deve capacitá-lo a assumir o seu papel como parte integrante da sociedade, tal não é função da religião, que trata dos problemas espirituais do homem, mesmo porque já dispõe de estabelecimentos próprios para ministrar tal formação, além disto, o Brasil tem uma enorme multiplicidade de credos, devendo deixar a escolha ao próprio indivíduo e, não influenciá-lo desde criança a aceitar determinado credo.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987. — Constituinte
Uldurico Pinto.

SUGESTÃO N.º 6.236

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Senado e Nações Indígenas, a seguinte norma:

"Art. O Senado da República compõe-se de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das nações indígenas, eleitos segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três senadores e respectivos suplentes com mandato de cinco anos.

§ 2.º Os senadores indígenas terão o privilégio de expressar-se em suas línguas maternas, sendo os seus pronunciamentos traduzidos por especialistas no conhecimento dos seus respectivos idiomas.

§ 3.º Os senadores indígenas terão o privilégio de expressar-se em suas línguas maternas, sendo os seus pronunciamentos traduzidos por especialistas no conhecimento dos seus respectivos idiomas.

Justificação

Só o reconhecimento pleno e absoluto às nações indígenas do seu direito constitucional e universal (Declaração Universal dos Direitos do Homem e Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados — Resolução n.º 3.281 — XXVI da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 12-12-74) à preservação da sua própria identidade étnico-cultural resgatará a enorme dívida histórico-social do Estado brasileiro para com a humanidade.

A imprescritibilidade das terras indígenas e a inalterabilidade da sua destinação histórico-sócio-cultural são princípios constitucionais irreversíveis e que devem ser garantidos até de arma na mão. A propósito, as Forças Armadas nacionais granjeariam enorme prestígio e simpatia do povo brasileiro se, por força de lei, assumissem o ônus da demarcação das terras indígenas e sua proteção contra "grileiros" de todo gênero que exploraram inescrupulosamente os índios, transmitindo-lhes doenças infecto-contagiosas, causando, por esse modo, a dizimação de tri-

bos inteiras. O narcotráfico internacional também se aproveita de idiosincrasias das culturas ameríndias para burlar a vigilância das autoridades sanitárias e policiais. Infelizmente, em alguns países da América Latina contam com a proteção de alguns militares corruptos e de autoridades desmoralizadas ou pusilânimes, quando não movidas pela própria ganância.

A preservação dos remanescentes das culturas ameríndias pré-colombianas é dever de toda a humanidade. Cabe-nos, aos brasileiros, o privilégio, de sermos os guardiães incorruptíveis dos derradeiros santuários ainda quase intocados — autênticos repositórios — das antigas culturas dos nossos ancestrais. O reconhecimento inserto em norma constitucional do direito de representatividade senatorial das nações indígenas equivale irremissivelmente à proclamação da autonomia étnico-cultural dos povos ameríndios do Brasil.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.237

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

“Art. Os recursos públicos destinados à Educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados, mantidos e controlados pela União, Estados e Municípios.

§ 1.º O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todas as esferas (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados paritários, democraticamente eleitos pelas comunidades envolvidas no processo, adotado o critério da proporcionalidade.

§ 2.º A merenda escolar e qualquer outro programa assistencial a ser desenvolvido nas escolas devem contar com verbas próprias desvinculadas dos recursos orçamentários para a educação *stricto sensu*, porém gerenciados por órgãos similares aos previstos no parágrafo anterior.

§ 3.º As escolas maternal-infantil e de 1.º e 2.º graus proporcionarão, obrigatória e gratuitamente, aos alunos, professores e servidores a alimentação e demais condições indispensáveis ao desenvolvimento físico e intelectual dos primeiros, fornecendo-lhes materiais de ensino-aprendizagem e assistência médica e odontológica para todos.

§ 4.º A proposta orçamentária da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios destinará 20% (vinte por cento) do primeiro e 30% (trinta por cento) dos subseqüentes à manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 5.º É permitida a existência de estabelecimentos de ensino privado, desde que atendam às exigências legais e não necessitem de recursos públicos para sua manutenção.”

Justificação

Os recursos públicos destinados à Educação devem ser aplicados nos estabelecimentos de ensino público e não em estabelecimentos privados que objetivam o lucro; mesmo porque o cidadão brasileiro paga seus impostos para o Estado ter condições de oferecer um ensino público gratuito e não para aumentar a margem de lucro dos estabelecimentos privados.

A formação básica do indivíduo deve capacitá-lo a assumir o seu papel como parte integrante da sociedade, tal

não é função da religião, que trata dos problemas espirituais do homem, mesmo porque já dispõe de estabelecimentos próprios para ministrar tal formação, além disto, o Brasil tem uma enorme multiplicidade de credos, devendo deixar a escolha ao próprio indivíduo e não influenciá-lo desde criança a aceitar determinado credo.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.238

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Fundamentais, o seguinte dispositivo:

“Art. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito ou interesse, individual ou coletivo, concreto ou difuso, baseado em fato certo e determinado, devidamente comprovado, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 1.º O mandado de segurança será admitido contra atos de agente de pessoa jurídica de direito privado, quando decorrente do exercício de atribuições do Poder Público.

§ 2.º As associações civis e sindicais e as representativas de categorias profissionais terão legitimidade para representar seus filiados em pedidos de mandado de segurança.”

Justificação

A quase unanimidade dos juristas tem profligado o emprego técnico da expressão “direito individual líquido e certo” que deve ser finalmente expurgado do texto constitucional, a fim de sua ambigüidade e imprecisão não restrinjam ainda mais os direitos e garantias constitucionais dos cidadãos.

Ao contrário, aproveitando o clima de liberdade que se respira em nosso País, impõe-se aos verdadeiros democratas ampliar ao máximo esses direitos e garantias. Ao lado do *habeas corpus*, o mandado de segurança tem sido o *remedium juris* por excelência na defesa dos direitos dos cidadãos. Infelizmente, durante longo período da nossa história recente, ambas as garantias constitucionais estiveram suspensas enquanto vigeu o Ato Institucional n.º 5. Hoje constitui dever de todos os patriotas e democratas fortalecer ou revigorar as garantias constitucionais, estendendo-as à proteção dos direitos coletivos e interesses difusos, bem assim como reconhecendo legitimidade processual a sociedades e entidades representativas de segmentos organizados da sociedade. Os direitos coletivos e interesses difusos também necessitam ser protegidos pelas garantias constitucionais. Somente o mandado de segurança e a ação popular podem assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, individual ou coletivamente representados, a proteção dos seus direitos e interesses constitucionais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.239

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização dos Poderes, os seguintes dispositivos:

“Art. O Ministério Público nacional, instituição autônoma e independente, indispensável à soberania da função jurisdicional, é o órgão do Estado incumbido de promover e fiscalizar o cum-

primento da Constituição e da lei e a defesa dos direitos, interesses, prerrogativas, liberdades e garantias constitucionais.

§ 1.º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2.º O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, anualmente proposta ao Congresso Nacional na época e pelo modo previstos em lei.

Art. O Ministério Público compreende:

I — o Ministério Público Superior, que oficiará perante o Supremo Tribunal de Justiça, os Superiores Tribunais Regionais de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e os Tribunais Federais de Justiça dos Estados;

II — o Ministério Público Civil, que desempenhará suas funções junto às varas cíveis e comerciais, varas de família e sucessões, registros públicos, varas tributárias e, também, juizados comunitários de pequenas causas;

III — o Ministério Público Criminal e Penitenciário, que exercerá suas atribuições e prerrogativas nas varas criminais e de execuções penais, exercendo, concomitantemente, a função de corregedoria dos presídios em todo o território nacional;

IV — o Ministério Público Agrário, que funcionará nos dissídios de natureza jusagrarista, deslocando-se para as regiões de conflitos fundiários;

V — o Ministério Público do Trabalho, que será lotado nas varas trabalhistas e acidentárias e previdenciárias;

VI — o Ministério Público Eleitoral, cujas funções serão preenchidas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. O Ministério Público será chefiado pelo Colégio Nacional de Procuradores, composto por cinco membros eleitos pelos seus pares em todo o País, juizes dos tribunais superiores e conselheiros federais da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio direto e universal e escrutínio secreto, para um mandato colegial de cinco anos, somente podendo concorrer às eleições aqueles procuradores com, pelo menos, dez anos de exercício na função e cujos nomes sejam previamente homologados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Colégio Nacional de Procuradores elegerá, também por escrutínio secreto, dentre os seus membros, o Procurador-Geral da República, que presidirá os trabalhos do colegiado.

Art. Incumbe ao Colégio Nacional de Procuradores:

I — exercer a direção superior do Ministério Público e a supervisão da defesa judicial das autoridades federais a cargo de seus procuradores;

II — presidir as sessões do Instituto de Pesquisas e Estudos do Ministério Público e supervisionar as suas atividades curriculares, inclusive cursos de habilitação de procuradores e cursos de

especialização e reciclagem funcionais e promocionais;

III — chefiar o Ministério Público em suas múltiplas atividades e em todos os seus níveis;

IV — coordenar e supervisionar as atividades da Polícia judiciária em todo o território nacional;

V — representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VI — representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal;

VII — representar para fins de intervenção federal nos Estados ou Territórios, nos termos desta Constituição.

§ 1.º A representação, a que alude o inciso V deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentalmente a solicitar:

a) o Presidente da República ou o Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado da República ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de qualquer das casas;

c) o Governador, a Mesa da Assembléia Legislativa ou um quarto dos seus membros;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por deliberação tomada por dois terços dos seus membros.

§ 2.º Aplica-se às representações previstas nos incisos VI e VII deste artigo o disposto na alínea a do parágrafo anterior.

Art. São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I — promover a ação penal pública;

II — promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico;

III — exercer a supervisão da investigação criminal no juízo de instrução;

IV — intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1.º Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2.º A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não impede a de terceiro, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 3.º A representação judicial da União cabe a seu Ministério Público em todo o território nacional.

Art. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República ou de um quinto dos congressistas, organizará o Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I — independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente: ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de vencimentos e paridade com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) promoções voluntárias, por antiguidade e por merecimento, condicionadas à aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos, após aprovação em cursos de dois anos no Instituto de Pesquisa e Estudos do Ministério Público.

Art. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na forma da lei;

II — receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custos nos processos em que officie;

III — exercer cargo de direção de partido político ou sociedade político-doutrinária, ressalvado o seu direito a filiar-se como cidadão a qualquer partido ou entidade político-partidária.”

Justificação

A reforma do Ministério Público, como, de resto, de todo o Poder Judiciário, impõe-se à consciência constitucionalista sob tríplice aspecto: social, político e jurídico. Sob o crivo social, por imperativo de justiça para reabilitação do próprio Poder Judiciário perante a massa dos despossuídos, humilhados e ofendidos, despojados, até do próprio sentimento de esperança: os injustiçados, espoliados até da própria identidade pelo capitalismo selvagem. O relatório do Prof. Hélio Jaguaribe retrata o quadro:

- 38 milhões de pessoas em estado de miséria;
- 50% da população detém 13% da renda nacional;
- 05% da população mais rica detém 77% da renda nacional;

— 01% da população mais rica — 13% da renda nacional, isto é, tanto quanto os 50 mais pobres da população do País;

— 65 crianças por mil morrem antes de um ano;

— 300.000 crianças morreram de fome em 1985;

— a população agrícola cresce a taxas superiores a 2,5% ao ano;

— nos últimos dez anos, taxa de emprego rural = zero;

— 15 milhões migraram para as periferias das cidades.

Pelo prisma político, o Ministério Público pode, num país de dimensões continentais como o nosso, assumir o papel saneador de **ombudsman** dos países escandinavos. A sua independência e autonomia, financeira e funcional, dão-lhe o embasamento material necessário ao desempenho da sua grandiosa função. O Instituto de Pesquisas e Estudos fornecer-lhe-á seguramente o instrumental ideológico à ingente tarefa.

Sob o ângulo jurídico, não somente as ciências e técnicas jurídicas e afins serão enriquecidas e aprimoradas na práxis de órgão tão ágil e eficiente, como seguramente novos institutos processuais e procedimentais serão gestados na prática judiciária democrática.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.240

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa às Disposições Preliminares, o seguinte dispositivo:

“Art. Os pactos, tratados e acordos internacionais, inclusive contratação de financiamentos externos, dependem para sua validade de ratificação pelo Congresso Nacional.

§ 1.º O descumprimento do preceito constitucional acarreta a nulidade insanável do ato, sujeitando a autoridade que o emitiu ou celebrou às penas de crimes de responsabilidade, nos termos da lei.

§ 2.º Qualquer das Casas do Congresso Nacional por resolução adotada por maioria qualificada, o Ministério Público pelo Colégio Nacional de Procuradores por maioria absoluta de seus membros ou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, por 2/3 (dois terços) dos seus correspondentes terá legitimidade para representar diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade material de ato internacional celebrado pelo Executivo e propor a competente ação de responsabilidade nos termos da lei.”

Justificação

Hodiernamente, os negócios internacionais, especialmente financiamentos estrangeiros, assumem um relevo inusitado na vida dos povos. A contratação da dívida externa deve ser sempre submetida ao crivo do Poder Legislativo, em razão mesmo das suas implicações com a ordem econômica nacional e, mesmo, internacional. A soberania do Estado vincula-se estreitamente à sua independência econômico-financeira. Veja-se o exemplo do Brasil e de inúmeros países do Terceiro Mundo, ameaçados em seu desenvolvimento por retaliações dos banqueiros internacionais em virtude de não poderem cumprir as

suas exigências absurdas, impostas pelo Fundo Monetário Internacional — FMI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO N.º 6.241

Brasília, 30 de abril de 1987.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 820
70160 — Brasília, DF — Tel.: (061) 213-5820
Ao Exm.º Senhor
Dr. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília, DF

Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional

Tema: Poder Judiciário

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por V. Ex.^a, o documento, em anexo, contendo sugestões, que subscrevo, como subsídio, à respectiva Comissão Temática para elaboração do projeto de Constituição.

Trata-se de contribuição do Supremo Tribunal Federal, publicada no **Diário da Justiça**, de 14-7-86, onde se encontra também a exposição de motivos. — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

Anexo I: Sugestões do Supremo Tribunal Federal

Capítulo...

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 1.º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — tribunais e juízes federais;
- III — tribunais e juízes militares;
- IV — tribunais e juízes eleitorais;
- V — tribunais e juízes do trabalho;
- VI — tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 2.º Funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal o Conselho Nacional da Magistratura, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, composto de sete de seus ministros e por ele escolhidos.

§ 1.º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, aplicar penas de censura, suspensão, ou determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2.º Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral da República.

Art. 3.º Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público na forma do § 3.º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo...

§ 1.º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3.º O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juízes.

§ 4.º O provimento de cargo de magistrado efetivar-se-á dentro de trinta dias da abertura da vaga, quando depender apenas de ato do Poder Executivo, ou do recebimento, por este, de indicação feita pelo Tribunal competente.

Art. 4.º Os vencimentos dos magistrados serão fixados por lei, respeitadas as disposições desta Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1.º Os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não serão inferiores aos dos Ministros de Estado, e os dos Desembargadores aos dos Secretários de Estado, a qualquer título.

§ 2.º Excetuadas as previstas nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ficam vedadas outras vinculações ou equiparações a magistrados, inclusive quanto a vencimentos.

Art. 5.º É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo, função ou emprego, salvo um de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 6.º Compete aos Tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares, bem como os do foro judicial da respectiva área de jurisdição, provido-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas isoladas.

das, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 7.º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 8.º O Poder Judiciário encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte.

§ 1.º Compete o encaminhamento da proposta:

I — no âmbito federal e no referente à Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com aprovação deste;

II — no âmbito estadual ao Presidente do Tribunal de Justiça com a aprovação deste.

§ 2.º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo, em duodécimos, até o dia dez de cada mês.

Art. 9.º Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraordinários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executar a determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preferido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 10. O Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da União e jurisdição em todo o Território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e sete anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 11. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. ... (art. 42, item I, da CF atual), os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

e) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre Tribunais federais, entre Tribunais federais e estaduais, entre Tribunais estaduais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado. Ressalvado o disposto no art. 13, I, d;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada pelo Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeitos à mesma jurisdição em única instância, não se incluindo nessa competência os **habeas corpus** contra atos praticados singularmente pelos juizes de outros tribunais, sujeitos ao julgamento destes;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governo de Estado, do Distrito Federal e de Territórios ou por um Estado, Distrito Federal ou Território contra outro;

j) a declaração de suspensão de direitos na forma do Art. ... (se for mantido o art. 154 da atual CF);

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer juízos Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

p) o pedido da medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República.

II — julgar em recurso ordinário:

a) as causas em que foram partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

b) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Estaduais, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por Tribunais

Federais ou Tribunais Estaduais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratados ou lei federal;

c) julgar válida lei ou normativo de governo local contestado em face da Constituição ou lei federal; ou

d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe tenham dado o próprio Supremo Tribunal Federal, outros Tribunais Superiores Federais ou Tribunais Estaduais.

§ 1.º Nos casos previstos nas alíneas a, segunda parte, e d do inciso III deste artigo, o recurso extraordinário somente será cabível se:

I — o Supremo Tribunal Federal reconhecer a relevância da questão federal;

II — houver divergência entre a decisão recorrida e súmula do Supremo Tribunal Federal;

III — o Tribunal Superior Federal, na hipótese de divergência com decisão do Supremo Tribunal Federal, julgar contrariamente a esta o recurso especial.

§ 2.º Para o efetivo do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se relevante a questão federal que, pelos reflexos da ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos e sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

§ 3.º O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas.

§ 4.º O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do Plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, i, j, l e o do item I deste artigo, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e

d) a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cartas rogatórias e para homologar sentença estrangeira.

SEÇÃO III

Do Tribunal Superior Federal

Art. 12. O Tribunal Superior Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, com mais de 35 anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais; três dentre membros do Ministério Público Federal; e três dentre advogados, de notório saber jurídico e idoneidade moral.

Parágrafo único. A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto à dos magistrados, que serão indicados ao Presidente da República em lista triplíce pelo próprio Tribunal Superior Federal, sendo obrigatória a nomeação do que figurar em lista pela quarta vez consecutiva.

Art. 13. Compete ao Tribunal Superior Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juizes dos Tribunais Regionais Federais e do trabalho, os juizes federais, os juizes do trabalho, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) os *habeas corpus* e mandatos de segurança contra ato de Ministro de Estado, Presidente do Tribunal ou de seus órgãos e membros, e do responsável pela direção geral da Polícia Federal;

d) os conflitos de jurisdição entre seus órgãos, entre Tribunais Regionais Federais, e juizes subordinados a outros Tribunais Regionais Federais, e entre juizes subordinados a tribunais diversos.

II — julgar, em recursos ordinários, os *habeas corpus* e mandatos de segurança decididos, originariamente, pelos Tribunais Regionais Federais.

III — julgar, mediante recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais, quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição, violar letra de tratado ou lei federal, declarar sua inconstitucionalidade, ou divergir de julgado do Supremo Tribunal Federal, do próprio Tribunal Superior Federal ou de outro Tribunal Regional Federal.

SEÇÃO IV

Dos Tribunais Regionais Federais

Art. 14. Os Tribunais Regionais Federais serão criados em lei, que determinará a jurisdição, sede e número de membros.

§ 1.º Os Tribunais Regionais Federais constituir-se-ão de juizes nomeados pelo Presidente da República:

a) mediante promoção de juizes federais indicados pelo respectivo Tribunal;

b) um quinto dos lugares por advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense e por membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de exercício, todos de idade superior a 35 anos.

§ 2.º A promoção de juizes federais ao Tribunal dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antiguidade apurar-se-á pelo tempo de efetivo exercício no cargo, podendo o Tribunal Regional Federal recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

b) no caso de merecimento, a indicação ao Presidente da República far-se-á em lista triplíce elaborada pelo Tribunal, nela podendo figurar apenas juizes da respectiva região e sendo obrigatória a promoção do que nela constar pela quarta vez consecutiva.

§ 3.º Os lugares reservados a membros do Ministério Público Federal ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público Federal da região ou advogados nela militantes, indicados em lista triplíce pelo Tribunal.

Art. 15. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados e dos juizes federais da região;

b) os *habeas corpus* e mandatos de segurança contra ato do Presidente do Tribunal ou de seus órgãos e membros ou de juiz federal da região;

c) os conflitos de competência entre seus órgãos ou entre juízes federais da região;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais da região.

SEÇÃO V

Dos Juízes Federais

Art. 16. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista triplíce, organizada pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 1.º O provimento do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Regional Federal, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos e inferior a quarenta e cinco, além dos especificados em lei.

§ 2.º A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias, e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

Art. 17. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá e Roraima, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser; o Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 18. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvada a jurisdição da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a uma única jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

XI — as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII — a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação;

XIII — os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico.

§ 1.º As causas em que a União for autora serão aforadas na capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2.º As causas propostas perante outros juízes, se a União, nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3.º Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara de Juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal.

§ 4.º A lei poderá delegar a jurisdição de primeiro grau à Justiça local em comarca onde não houver Vara Federal, para o processo e julgamento de outras ações, bem como atribuir aos órgãos competentes do Estado ou Território as funções de Ministério Público Federal ou a representação judicial da União.

SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juízos Militares

Art. 19. São órgãos da Justiça Militar o Tribunal Superior Militar e os juízos inferiores instituídos por lei.

Art. 20. O Tribunal Superior Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica e quatro dentre civis.

§ 1.º Os Ministros civis, escolhidos pelo Presidente da República, com mais de trinta e cinco anos de idade, serão:

a) dois cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de 10 anos de prática forense; e

b) dois, dos quais um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2.º Os Ministros militares e togados do Tribunal Superior Militar terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros do Tribunal Superior Federal.

Art. 21. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas.

Parágrafo único. Esse foro especial poderá estender-se aos civis nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

SEÇÃO VII

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 22. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juízes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes dentre os membros do Tribunal Superior Federal;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente dentre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 24. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os titulares da comarca da Capital;

II — de juiz do Tribunal Regional Federal no Estado onde tiver sede, ou de juiz federal nos outros Estados da região, escolhido pelo respectivo Tribunal Regional Federal;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2.º O número dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 26. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 27. Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes com competência para funções não-decisórias.

Art. 28. Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 29. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de **habeas corpus** e mandado de segurança em matéria eleitoral; e

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;

Art. 30. Das decisões dos Tribunais Regionais eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV — denegarem **habeas corpus** ou mandado de segurança.

Art. 31. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de **habeas corpus**, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 32. Os Territórios do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais do Pará, Distrito Federal e Pernambuco.

SEÇÃO VIII

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 33. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, com mais de 35 anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I — treze dentre juízes de Tribunais Regionais do Trabalho;

II — dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, com mais de dez anos de exercício;

III — dois dentre advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense.

§ 2.º A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de

empregadoras e trabalhadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes togados, assegurada a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas condições e proporções estabelecidas no § 1.º

§ 6.º O acesso de juizes togados aos Tribunais Regionais do Trabalho far-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. No caso de antiguidade, o Tribunal Regional do Trabalho somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos juizes que o integram, repetindo-se a votação até se fixar o indicado. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes-presidentes efetivos de Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo obrigatória a nomeação do que nela figurar pela quarta vez consecutiva.

Art. 34. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 35. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

SEÇÃO IX

Dos Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal

Art. 36. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quarta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o estágio;

III — o acesso aos Tribunais dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância. Neste caso, o Tribunal

de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV — na composição dos Tribunais, um quinto dos lugares será preenchido por:

a) membros do Ministério Público, com mais de 25 anos de idade e 10 anos de exercício da função;

b) por advogados com mais de trinta e cinco anos de idade, dez anos de prática forense, de notório saber jurídico e idoneidade moral; todos indicados pelo Tribunal de Justiça em lista triplíce;

V — os Tribunais de Justiça e de Alçada terão, no máximo, trinta e seis membros;

VI — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais de Alçada, de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) juizados especiais, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções;

c) turmas de recursos compostas pelos próprios juizes locais, sem prejuízo das funções destes em primeira instância, para julgamento dos feitos cíveis e criminais estabelecidos em lei, salvo para declaração de inconstitucionalidade;

d) justiça e paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento e para outros atos previstos em lei;

e) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

§ 2.º Em caso de mudança de sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3.º Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4.º Compete ao Tribunal de Justiça, mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, declarar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, salvo se houver também questão constitucional federal.

§ 5.º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§ 6.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais de Alçada, observado o disposto nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 37. Aplicam-se ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as normas desta Constituição relativas a Tribunais de Justiça estaduais.

CAPÍTULO

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

— a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual e assegurará, nas pequenas causas, o acesso direto e gratuito à Justiça. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exaurem previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e vinte dias para a decisão sobre o pedido.

TÍTULO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. Ficam extintos os atuais Tribunais de segunda instância da Justiça Militar estadual.

Art. O Título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Federal, do Tribunal Superior Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de diplomata.

§ 1.º O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; do Juiz, dos membros dos Tribunais Federais e estaduais e da Magistratura de primeira instância.

Art. O Tribunal Federal de Recursos fica transformado em Tribunal Superior Federal.

§ 1.º — No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta, serão criados, por lei, Tribunais Regionais Federais com sede em Brasília, Recife, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, providenciando o Tribunal Superior Federal, nos cento e oitenta dias seguintes, a respectiva instalação.

§ 2.º Na composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, a nomeação de seus membros, pelo Presidente da República, far-se-á com base em indicações do Tribunal Superior Federal, observado o disposto nos parágrafos do art. 14.

§ 3.º Instalados os Tribunais Regionais Federais, serão extintos, à medida em que se vagarem, doze cargos de Ministros do Tribunal Superior Federal, observada, na recomposição, a proporcionalidade estabelecida no art. 12.

§ 4.º Enquanto não forem instalados os Tribunais Regionais Federais, sua competência será exercida pelo Tribunal Superior Federal.

Art. O Tribunal Superior Militar conservará sua composição atual, até que se extingam, na vacância, os cargos excedentes da composição prevista no art. 20.

Art. Os atuais Ministros classistas ao Tribunal Superior do Trabalho e Juizes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho terão seus mandatos extintos na data em que esta Constituição entrar em vigor.

Art. Os Tribunais estaduais com mais de trinta e seis membros adaptar-se-ão à nova composição prevista no art. 36, conforme dispuser a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham revertido a titulares.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, os Estados providenciarão o cumprimento do disposto neste artigo.

SUGESTÃO N.º 6.242

Brasília, 30 de abril de 1987

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 820
70160 Brasília, DF — Tel.: (061) 213-5820
Ao Exmo Senhor,
Dr. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília, DF

Assunto: Sugestão contendo matéria constitucional.
Anexo I: Proposta de Texto Constitucional — Unisinos —
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (RS)
Reitor: Prof. Dr. Aloysio Bohnen
Tema: Educação

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por V. Ex.^a, o documento, em anexo, contendo apreciáveis sugestões, que subscrevo, como subsídio, à respectiva Comissão Temática para elaboração do projeto de Constituição.

Registro tratar-se de contribuição, resultado do esforço de participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, realizado por conceituada entidade e encaminhada pelo seu titular. — **Arnaldo Prieto**.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS

PROPOSTA DE TEXTO CONSTITUCIONAL

Art. 1.º A educação, inspirada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e da unidade nacional, é direito de todos e será assegurada pelo Estado e livre à iniciativa privada, nos diferentes graus de ensino. (ou... nos diferentes graus do sistema escolar.)

§ 1.º A educação será ministrada no lar, na escola e por todos os meios capazes de promovê-la.

§ 2.º É dever do Estado assegurar a igualdade de oportunidades, garantindo a todos o acesso à educação, nos diferentes graus de ensino, cabendo à família e ao indivíduo a escolha do gênero de educação e escola.

§ 3.º O Estado assegurará a gratuidade do ensino, nos diferentes graus, a todos os que provarem, na forma da lei, insuficiência de recursos para sua manutenção.

§ 4.º O sistema escolar, nos diferentes graus, será constituído por estabelecimentos federais, estaduais, municipais, comunitários, particulares confessionais e não-confessionais.

§ 5.º O Estado, na função precípua de promoção do bem comum, subsidiará o sistema escolar nos diferentes graus de ensino.

Art. 2.º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino será ministrado no idioma nacional;

II — garantia pelos poderes públicos de educação pré-escolar e ensino de 1.º grau a partir, no mínimo, dos 3 anos de idade;

III — o ensino religioso, de matrícula facultativa, poderá constituir disciplina integrante dos horários das escolas de 1.º e 2.º graus;

IV — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras de magistério, nos estabelecimentos mantidos pelos poderes públicos, será feito exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos;

V — é garantida a liberdade do exercício do magistério, observado o que dispuser a legislação ordinária.

Art. 3.º A manutenção e o desenvolvimento da educação serão assegurados pela aplicação anual de recursos públicos da União, dos Estados e dos Municípios, resultantes da receita de todos os impostos.

§ 1.º A União aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), o Distrito Federal e os Municípios 30% (trinta por cento).

§ 2.º O desenvolvimento do ensino será promovido mediante diretrizes traçadas no Plano Nacional de Educação.

Art. 4.º Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1.º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2.º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 3.º Os sistemas de ensino garantirão adequada educação aos alunos especiais e aos excepcionais.

Art. 5.º As empresas públicas e privadas, as autarquias e as fundações estarão obrigadas a contribuir para a manutenção da educação pré-escolar e do ensino de 1.º grau, mediante a manutenção de estabelecimentos próprios ou concessão de bolsas de estudo, na forma que a lei regulamentar.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal técnico.

Art. 6.º Compete ao Estado subsidiar as universidades estatais e particulares na manutenção e desenvolvimento dos centros de pesquisa nelas existentes.

Parágrafo único. As dotações obedecerão às diretrizes definidas no Plano Nacional de Ciência e Tecnologia.

SUGESTÃO N.º 6.243

Brasília, 30 de abril de 1987

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 820
70160 Brasília, DF — Tel.: (061) 213-5820
Ao Exm.º Senhor,
Dr. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília, DF

Assunto: Sugestão contendo matéria constitucional.
Anexo I: Receita Pública — Fisco — Constituinte — Unafisco — União Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.
Presidente: Dr. Jorge Clímaco Vieira
Tema: Tributos

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por V. Ex.ª, o documento, em anexo, contendo apreciáveis sugestões, que subscrevo, como subsídio, à respectiva Comissão Temática para elaboração do projeto de Constituição.

Registro tratar-se de contribuição, resultado do esforço de participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, realizado por conceituada entidade e encaminhada pelo seu titular.

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

1.º SIMPÓSIO NACIONAL DE FISCAIS DE TRIBUTO RECEITA PÚBLICA

FISCO CONSTITUINTE

Brasília — DF, de 6 a 10 de abril de 1987

Aos Constituintes,

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e do Tesouro do Distrito Federal, bem como os Fiscais de Tributos Estaduais e de Contribuições Previdenciárias, neste momento crucial de nossa história, unidos em torno de suas entidades de classe e tendo presente sua experiência e especialização profissionais na área tributária, sentem-se no legítimo direito e dever de se manifestarem a respeito do que julgam ser, em consenso, o conjunto de princípios basilares que devem informar a construção de um novo Sistema Tributário consentâneo com as mais legítimas aspirações da Nação brasileira.

1) Observância estrita do princípio de reserva legal da norma material tributária e correspondente indelegabilidade da competência legislativa.

2) Consagração dos princípios de anualidade e anterioridade, como pressupostos de vigência e eficácia da norma material tributária.

3) Que a tributação seja, preferencialmente, pessoal e direta, incidindo de forma efetivamente progressiva, uniforme em todo o território nacional e sem distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional.

4) A par de realizar as receitas públicas, o sistema tributário deve ser instrumento da redistribuição da riqueza nacional.

5) Que a incidência da tributação do Imposto de Renda prevaleça sobre os rendimentos e ganhos de capital, atenuando-se a pressão tributária sobre os rendimentos do trabalho.

6) Deve ser implantado um efetivo federalismo fiscal, viabilizando a que Estados e municípios cumpram os encargos de sua competência.

7) O decreto-lei, por sua natureza, representa ato próprio de poder discricionário que conflita com a realidade democrática e, portanto, também em matéria tributária, deve ser proscrito.

8) Sejam consignadas, na normatização do sistema tributário, expressas garantias assecuratórias da eficácia na aplicação da Lei Tributária.

9) Todos os rendimentos sujeitos à incidência do Imposto de Renda das pessoas físicas devem ser levados, obrigatoriamente, à tabela progressiva na declaração anual de rendimentos.

10) Na incidência dos impostos diretos sobre rendimentos das pessoas físicas, deve ser respeitada a intributabilidade da parcela dos rendimentos necessários à manutenção das condições mínimas de sobrevivência condigna do contribuinte e seus familiares.

11) As anistias e remissões são matérias de estrita reserva legal e, desta forma, somente poderão ser instituídas nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho social. Os pressupostos legais consignados nos artigos 172 e 180 do atual CTN, atendem, ao nosso ver, as cautelas necessárias à concessão desses benefícios.

12) Deve ser atribuída à União competência para instituir imposto sobre heranças e doações como legítimo instrumento de redistribuição da renda nacional.

13) As obras públicas que beneficiem imóveis devem ter seus custos recuperados, através de tributação pelo Poder Público competente.

14) Os incentivos fiscais, isenções e reduções só poderão ser instituídos e concedidos quando efetivamente demonstrado o correspondente ganho social.

15) Que seja efetivo o acompanhamento fiscal dos incentivos concedidos.

16) O orçamento deve ser transparente de forma a identificar e quantificar os incentivos fiscais, isenções e reduções tributárias.

17) São ilegítimas as modalidades de títulos, valores e aplicações ao portador, cuja identificação constitui pressuposto inarredável de uma justa incidência tributária.

18) O sigilo fiscal não deve abranger os casos de sonegação, fraude, conluio ou simulação, respaldando o anonimato de pessoas físicas e jurídicas que lesam o fisco e a sociedade.

19) Para a devida execução da legislação tributária é imprescindível que se estructure adequadamente a carreira à qual compete a função fiscal, bem como se estabeleçam garantias ao pleno exercício das atribuições inerentes aos seus integrantes.

20) No atual estágio de nossa realidade, torna-se indispensável a instituição de certo grau de autogerência da administração tributária, conferindo à sociedade garantias de soluções técnicas e não políticas, perenes e não ocasionais, legais e não arbitrárias.

Esta carta de princípios será a base de um documento que em breve enviaremos a cada constituinte.

Nossas entidades de classe, abaixo relacionadas, sentir-se-ão honradas em poder debater esta Carta de Princípios com V. Ex.^ª

UNAFISCO — União Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional. Fones: (061) 226-6292 e 226-6382.

FAFITE — Federação das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais. Fones: (031) 226-9899 e 227-4621.

AAFIT — Associação dos Auditores Fiscais do Tesouro do DF. Fones: (061) 224-8067 e 223-2661.

ANFIP — Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Fone: (021) 224-8771.

ASSUNTO

Dos funcionários públicos

OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

O ingresso no serviço público deve ser facultado a todos os brasileiros que preencham os pré-requisitos estabelecidos em lei, através de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuados os cargos em comissão ou funções de confiança, que em virtude de lei, sejam declarados de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Proposta

Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando o acesso funcional na carreira.

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração, ressalvado o disposto no art. (obs.: ver o item Estruturação do Serviço Público Federal em Carreiras).

Justificação

A experiência recente nos ensinou que, embora a Constituição em vigor exija, em tese, a prévia realização de concurso público para ingresso no serviço público, o seu texto é por demais flexível, pois exclui da obrigatoriedade de prévio concurso público os casos indicados em lei.

Essa faculdade concedida à lei ordinária de regulamentar o dispositivo imperativo da Constituição, reduziu, por demais, seus efeitos, de modo que na sua égide, campearam aos milhares as nomeações de servidores sem prévio concurso público.

Hoje há Estados e Municípios em que 95% dos nomeados — quando não a totalidade — o foram sem prévio concurso público, causando inchaço da máquina estatal e pressionando, enormemente, o déficit público.

O respeito integral a esse comando constitucional, terá como conseqüências benéficas:

a) maior grau de profissionalização na gestão da coisa pública;

b) estabilidade do corpo funcional e adequação do quadro de servidores às reais necessidades do órgão público;

c) reversão do quadro deficitário de boa parte das instituições públicas;

d) consolidação definitiva do instituto do mérito pessoal, base de toda estrutura eficiente e atributo de justiça.

VINCULAÇÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS

Proposta

Eliminação da vedação constitucional à vinculação, contida no parágrafo único do art. 98 da Constituição vigente.

Justificação

Não faz qualquer sentido a existência dessa vedação porque a vinculação salarial não fere nenhum princípio jurídico, nem tampouco lesa o interesse público.

Trata-se, em verdade, de dispositivo discriminatório em relação ao servidor público, que não encontra paralelo em nenhuma outra atividade profissional.

É de ser lembrado aqui, que o soldo dos militares (Forças Armadas) está vinculado ao soldo do Almirante-de-Esquadra.

A vinculação também é adotada como critério de fixação da remuneração dos membros da Magistratura, conforme sua lei orgânica.

IGUALDADE SALARIAL ABSOLUTA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS

A nova Constituição deve conferir aos inativos os mesmos direitos dos servidores em atividade integrantes da categoria funcional à qual pertencia o aposentado, inclusive em relação à totalidade das gratificações e demais vantagens atribuídas à respectiva categoria funcional, bem como as decorrentes da transferência ou reclassificação do cargo, mesmo que os benefícios venham a ser concedidos posteriormente à aposentadoria do servidor.

Proposta

Os proventos da inatividade serão iguais à remuneração de igual cargo e referência na atividade e deverão ser revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, desde que, pela sua natureza, sejam incorporáveis à aposentadoria.

Justificação

É inadmissível a discriminação sofrida pelos servidores, que após dedicarem quase toda sua vida à causa pública, passam a perceber, na inatividade, remuneração significativamente inferior aos seus pares que permanecem em atividade.

A aposentadoria, que deveria ser um prêmio, um descanso merecido, passa a ser um suplício.

Essa realidade provoca uma séria distorção: muitos servidores ao completarem seu tempo de serviço não requerem a aposentadoria, por temerem perder uma parcela significativa da remuneração, impedindo que milhares de jovens ingressem todo ano no mercado de trabalho.

PENSÕES POR FALECIMENTO PARIDADE ENTRE CIVIS E MILITARES

Proposta

Art. Aos beneficiários de pensão por falecimento, inclusive ao cônjuge sobrevivente, assegura-se a manuten-

ção da totalidade dos vencimentos ou soldos, gratificações e vantagens pessoais a que fazia jus o servidor falecido, desde que incorporáveis à aposentadoria.

Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios iguais para a fixação do valor das pensões devidas em razão do falecimento de servidores civis e militares.

Justificação

A fixação do valor das pensões devidas por morte do servidor, deve guardar estreita relação com os encargos familiares do cônjuge sobrevivente. Os dependentes de servidores civis falecidos estão, hoje, condenados a uma situação de penúria social, dado que o valor das pensões é muitas vezes irrisório, quando comparado à remuneração a que fazia jus o servidor falecido. Sob esse aspecto, não se pode admitir cálculos diferenciados para civis e militares, devendo a lei, em ambos os casos, fixar critérios iguais para o estabelecimento do valor da pensão.

A pensão deve ser fixada em função da morte do funcionário e não em decorrência da sua natureza.

Em nossa sociedade atual a interdependência econômica entre os cônjuges deve ser reconhecida também em matéria de pensionamento.

ESTRUTURAR O SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM CARREIRAS

Proposta

O serviço público federal será estruturado em carreiras, segundo o princípio da competência por matéria e tendo como limite superior de cada carreira, o cargo imediatamente inferior ao de Ministro de Estado, Presidente de Autarquia ou Fundação de Direito Público.

§ 1.º Os cargos em comissão ou funções de confiança serão privativos dos integrantes das respectivas carreiras técnicas.

§ 2.º A lei disciplinará a estrutura das carreiras, tratará do regime de remuneração, da progressão funcional e fixará critérios para a ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança.

Justificação

É imprescindível a existência de uma burocracia estatal com estruturação orgânica, estável e competente, capaz de administrar a máquina pública com eficiência e eficácia.

DIREITO À SINDICALIZAÇÃO E A GREVE PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS

Proposta

Que seja dada a seguinte redação ao artigo da nova Constituição, que versará sobre o assunto:

Art. É assegurado a todos os trabalhadores o direito de sindicalização e de greve, inclusive aos servidores públicos, sem que qualquer regulamentação possa diminuir, restringir ou impedir o exercício deste direito.

Parágrafo único. Aos sindicatos é reconhecido o direito de livre manifestação e organização, vedada qualquer interferência ou intervenção do Estado.

Justificação

O que estamos pedindo é tão-somente respeito ao princípio jurídico basilar de qualquer Constituição democrática: a isonomia.

Os direitos à greve e à sindicalização são inerentes à própria condição de trabalhador. Inalienáveis, portanto, aos servidores públicos, que também são trabalhadores. Nada mais democrático, portanto, que lhes assegurar o sagrado direito à livre organização, para que possam defender aquilo que julgam ser justo para sua categoria profissional.

A greve é um legítimo instrumento de defesa dos direitos e interesses da classe trabalhadora, não se justificando, portanto, qualquer vedação constitucional que impeça seu livre exercício por parte dos servidores públicos, como está expresso no art. 162 da Constituição Federal de 1967.

VALORIZAÇÃO DAS FUNÇÕES TÍPICAS DO ESTADO

Proposta

Art. As atividades típicas do Estado, através das quais este manifesta o seu poder soberano, assim compreendidas as de Fiscalização de Tributos e Contribuições, Magistratura, Ministério Público, Diplomacia e Polícia, serão regidos por Estatuto próprio estabelecido através de leis orgânicas.

Parágrafo único. O Estatuto da carreira assegurará garantias funcionais ao exercício do cargo.

Justificação

É imperioso que as atividades através das quais o Estado manifesta o seu poder soberano, mereçam tratamento destacado no texto constitucional. É necessário assegurar-se que o exercício de tais atividades, especiais e indelegáveis — as quais não encontram similitude em qualquer ramo da atividade pública ou privada — seja privativo dos integrantes das respectivas categorias funcionais, sob a garantia de um Estatuto próprio, estabelecido através de lei orgânica.

ESTÍMULOS À ATIVIDADE DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Proposta

Eliminar a vedação constitucional à vinculação contida no art. 196 da atual Constituição e inserir na nova Constituição o seguinte dispositivo:

Art. A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriados para assegurar a eficácia das funções de fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições.

Justificação

Tal vedação é um dispositivo incabível a nível de uma Carta Magna, pois compete à lei ordinária estabelecer os padrões de vencimento dos servidores públicos.

Nunca é demais lembrar que este dispositivo vedatório foi introduzido na Constituição de 1967, através da Emenda Constitucional n.º 1/69, outorgada à revelia do Congresso Nacional, cujas atividades se encontravam suspensas por atos de força.

A referida vedação impediu que as administrações fazendárias do País, em todos os níveis, criassem estímulos apropriados ao exercício das atividades de fiscalização e arrecadação e cobrança de tributos e contribuições.

A partir da vigência dessa vedação constitucional, passamos a conviver com índices crescentes de sonegação tributária e contributiva. A administração pública federal, impotente diante da redução das receitas públicas, ao invés de utilizar o instrumento justo e democrático — a

máquina fiscal — passou a se valer, reiteradamente, do recurso fácil do decreto-lei, o que gerou, em consequência, a subversão dos princípios basilares de progressividade da carga tributária e de justiça fiscal.

A realidade que hoje vivenciamos, espelha, sobejamente, como um mecanismo casuístico pode gerar consequências tão danosas a toda a sociedade brasileira, altamente descrente do Sistema Tributário e Contributivo Nacional, nele reconhecendo apenas os ingredientes da regressividade, injustiça e perversidade.

ASSUNTO

Do Processo Legislativo

ELIMINAÇÃO DA FIGURA JURÍDICA DO DECRETO-LEI DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL

Justificação

O instituto do decreto-lei foi introduzido em nosso sistema constitucional sob o argumento de se dotar o Executivo de um instrumento de pronta ação ou intervenção do Governo nas esferas econômica e social, em face da alegada morosidade do processo legislativo.

No curso desses vinte anos de vigência do instituto, foram editados, em média, dez decretos-leis por mês, gerando, em consequência, imprevisão, inquietação social, balbúrdia econômica, subversão de princípios jurídicos estabelecidos, injustiças e descrença nas instituições públicas.

A história se repete. Criado com a condição de ser acionado apenas em situações extremas, passou-se, rapidamente, do uso ao abuso indiscriminado e injustificado. O furor legiferante do Executivo toldou o Poder Legislativo, que acabou engolfado, manietado e compelido à condição de mero coadjuvante, naquilo que constitui a sua própria essência, em total subversão aos princípios fundamentais que sustentam a democracia.

A extinção da figura jurídica do decreto-lei marcará, definitivamente, o ocaso da era dos déspotas esclarecidos, dos iluminados, e ensejará o ressurgimento fulgurante da legítima representação popular, nascedoura de todos os princípios mais perenes do estado democrático.

INDELEGABILIDADE DA COMPETÊNCIA MATERIAL TRIBUTÁRIA

Proposta

É competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 Editar norma material tributária.

Justificação

A competência para instituir ou majorar tributos e contribuições, ou desonerar contribuintes quanto a essas incidências, deve ser privativa do Poder Legislativo, portanto, indelegável.

A matéria tributária e contributiva deve ter matriz estável e representar amplamente os anseios da sociedade. Somente o processo de elaboração legislativa permite a ampla consulta a todos os segmentos da opinião pública, escoimando da lei os casuísmos, interesses menos nobres e as contribuições dos tecnocratas de plantão, geradas na solidão dos gabinetes impenetráveis.

O fim, pois, do cipoal normativo que hoje privilegia o economicamente poderoso e esmaga a classe assalariada com o pesado fardo da mal distribuída carga tributária.

Cite-se, como exemplo, contundente, as discricionárias manipulações das tabelas de incidência do Imposto de Renda, que tão nefastas conseqüências tem gerado à ordem econômica e social.

ASSUNTO

Do Sistema Tributário

LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE ANISTIAS FISCAIS E REMISSÕES

Proposta

É competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
— Conceder anistias ou remissões nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho social.

Justificação

A Constituição Federal deve fazer reserva legal quanto às remissões e anistias e somente admiti-las nas condições previstas no CTN, Lei n.º 5.172/66, arts. 172 e 180, respectivamente. Assim, estando expressa na Constituição Federal a reserva legal, haveria garantia de apenas se conceder exonerções tributárias nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho social, o que não tem sido observado pelo Poder Executivo.

SUGESTÃO N.º 6.244

Brasília, 30 de abril de 1987

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 820
70160 — Brasília, DF — Tel.: (061) 213-5820

Ao Exm.º Senhor

Dr. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília, DF

Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional

Tema: Direitos Políticos

Sr. Presidente:

Subscrevo, para encaminhamento por V. Ex.ª, à respectiva Comissão Temática, a seguinte sugestão:

“Art. Os militares serão alistáveis, excluídos apenas aqueles que prestam o serviço militar inicial.

Os militares alistáveis são elegíveis.

A elegibilidade dos militares não dependerá, para o militar da ativa, de filiação político-partidária prévia, que seja ou venha a ser exigida por lei.

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

SUGESTÃO N.º 6.245

Brasília, 30 de abril de 1987.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 820

Ao Exm.º Senhor

Dr. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília, DF

Assunto: Sugestão contendo matéria constitucional

Anexo I: Proposta a Constituição — ACERGS —
Associação dos Cegos do Rio Grande do Sul

Presidente: Marco Antônio dos Santos Bertoglio

Tema: Pessoas Deficientes

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por V. Ex.ª, o documento, em anexo, contendo apreciáveis sugestões, que subscrevo, como subsidio, à respectiva Comissão Temática para elaboração do projeto de Constituição.

Registro tratar-se de contribuição, resultado do esforço de participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, realizado por conceituada entidade e encaminhada pelo seu Titular.

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

Anexo I: Proposta à Constituição — ACERGS — Associação dos Cegos do Rio Grande do Sul.

A Federação Brasileira de Entidades de Cegos — FBEC, apresenta sob forma de artigo, para ser incluída na Constituição brasileira, baseado no documento elaborado pela União de Cegos do Rio Grande do Sul — UCERGS, Associação de Cegos do Rio Grande do Sul — ACERGS, Sociedade Louis Braille — SOLB, e Federação Rio-Grandense das Entidades de Deficientes, e aprovado por unanimidade pela Diretoria da FBEC em reunião realizada em Curitiba, capital do Estado do Paraná, dias 18 e 19 de outubro de 1985.

“Art. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — destinação de 10% dos orçamentos dos Ministérios da Educação, Saúde, Previdência Social e Trabalho, para as entidades que desenvolvam programas de reabilitação, educação, profissionalização e prevenção da cegueira em todo o território nacional;

III — garantir a todas as pessoas deficientes: assistência, habilitação, reabilitação, inserção e reinserção na vida econômica e social do País;

IV — proibição de discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho ou ao serviço público, bem como salários;

V — admissão de pessoas deficientes no percentual mínimo de 2% do total dos cargos, funções e empregos da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal, dos Territórios, Estados e Municípios, pelos respectivos regimes dos Estatutos dos Funcionários Públicos e da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT;

VI — aposentadorias com proventos e salários integrais aos 25 anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração direta e indireta ou contribuinte da Previdência Social;

VII — garantir às pessoas deficientes acesso aos meios e/ou recursos auxiliares, bem como a edifícios e logradouros públicos;

VIII — criação do Conselho Nacional para a promoção e integração social das pessoas deficientes.”

SUGESTÃO N.º 6.246

Brasília, 30 de abril de 1987

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 820
70160 Brasília, DF — Tel.: (061) 213-5820

Ao Exm.º Senhor,
Dr. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília, DF

Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional
Anexo: Sugestão da Fecotriga
Presidente: Sr. Avelino Gelain

Temas: Regime da atividade econômica (Cooperativismo)
Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por V. Ex.ª, o documento, em anexo, contendo apreciáveis sugestões, que subscrevo, como subsídio, às respectivas Comissões Temáticas para elaboração do projeto de Constituição.

Registro tratar-se de contribuição, resultado do esforço de participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

TEXTO CONSTITUCIONAL

Art. Fica assegurada às sociedades cooperativas a liberdade de constituição e registro, atuação em todos os ramos da atividade humana, livre administração, autocontrole, acesso aos incentivos fiscais, formação do seu órgão de representação legal e a mais ampla proteção e incremento de suas atividades.

Art. O Sistema Cooperativista é organizado com bases nos princípios da gestão democrática e ausência de fins lucrativos.

Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre o ato cooperativo, assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa, ou entre cooperativas associadas na realização de serviços, operações ou atividades que constituem o objetivo social.

Art. Compete aos Estados o exercício supletivo de legislar em matéria de direito cooperativo.

Sala das Sessões. — Constituinte **Adelino Gelain**.

SUGESTÃO N.º 6.247

Brasília, 30 de abril de 1987

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 820
70160 Brasília, DF — Tel.: (061) 213-5820

Ao Exm.º Senhor,
Dr. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília, DF

Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional
Tema: Direitos dos Trabalhadores

Senhor Presidente, Subscrevo, para encaminhamento por V. Ex.ª, à respectiva Comissão Temática, a seguinte sugestão:

“Art. O tempo de serviço em que o professor exerça cargo eletivo ou desempenhe funções em órgãos de educação na esfera federal, estadual ou municipal, será contado como efetivo exercício no magistério, para todos os efeitos.”

Registro ter sido a mesma apresentada pelo ex-Prefeito de Ronda Alta (RS), Dervile Luiz Fachine, e pelo Prof. Tide José Martins, ex-membro do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

SUGESTÃO N.º 6.248

Brasília, 30 de abril de 1987

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 820
70160 Brasília, DF — Tel.: (061) 213-5820

Ao Exm.º Senhor,
Dr. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília, DF

Assunto: Sugestão contendo matéria constitucional.

Anexo I: Sugestões do Conselho Estadual de Cultura do Rio Grande do Sul

Presidente: Dr. José Albano Volkmer
Tema: Cultura

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por V. Ex.ª, o documento, em anexo, contendo apreciáveis sugestões, que subscrevo, como subsídio, à respectiva Comissão Temática para elaboração do projeto de Constituição.

Registro tratar-se de contribuição, resultado do esforço e participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, realizado por conceituada entidade e encaminhada ao titular.

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

Os Conselhos Estaduais de Cultura do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, reunidos em Florianópolis, nos dias 2 e 3 de outubro de 1986, após exaustivas discussões sobre estratégias culturais de âmbito nacional e regional, decidiram apresentar à futura Constituinte o seguinte elenco de sugestões:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL****CAPÍTULO****Da Cultura****1) Direito à cultura**

Art. Fica assegurada a participação de todo brasileiro nos benefícios da produção cultural, respeitadas as aspirações individuais e as características regionais.

2) Amparo à cultura

Art. O amparo à cultura em termos de criação, produção e difusão é dever e responsabilidade do poder público e, solidariamente, das demais instituições sociais.

Art. A lei determinará a proteção dos documentos, mobiliários, acervo iconográfico, locais e edificações de valor histórico ou artístico, monumentos e santuários paisagísticos e sítios arqueológicos.

Parágrafo único. Os bens mencionados neste artigo são considerados integrantes do patrimônio público.

3) Liberdade de expressão

Art. É assegurada a plena liberdade de expressão de idéias e crenças, abstendo-se o Estado de qualquer forma de censura, discriminação ou cerceamento.

4) Defesa do meio ambiente

Art. O esforço pela preservação dos valores ambientais, pela racionalização do uso de recursos naturais, pela manutenção e melhoria da qualidade de vida, é dever e responsabilidade de todos.

§ 1.º A participação do poder público, da comunidade científica, dos segmentos sociais e dos setores empresariais na discussão, elaboração e decisão que impliquem comprometimento de valores ambientais e recursos naturais deve ser considerada na formulação da política de desenvolvimento, em todos os níveis de governo.

§ 2.º Os valores ambientais e os recursos naturais são considerados bens públicos e seu comprometimento dependerá dos limites estabelecidos em lei.

5) Meios de comunicação

Art. A lei assegurará às comunidades o uso de meios próprios de comunicação social para preservar, difundir e recriar o seu patrimônio cultural. — Presidente do Conselho Estadual de Cultura de Santa Catarina, **João Nicolau Carvalho** — Representante do Conselho Estadual de Cultura do Paraná, **Silvio Back** — Representante do Conselho Estadual de Cultura do Rio Grande do Sul, **Isolda H. Paes**.

SUGESTÃO N.º 6.249

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

Art. A atenção à saúde é um direito assegurado a todos os habitantes do território nacional, sem qualquer fator de discriminação, de acordo com o conhecimento científico, tecnologia e os recursos disponíveis, com vistas a assegurar a conquista progressiva dos melhores padrões de saúde para a população.

§ 1.º O direito à saúde significa a garantia, pelo Estado, de condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde em todos os seus níveis.

§ 2.º São consideradas ações próprias de proteção, promoção e recuperação da saúde:

- I — saneamento ambiental;
- II — controle das condições do ambiente de trabalho;
- III — vigilância sanitária sobre alimentos, medicamentos e outros produtos de consumo e uso humano;
- IV — controle das condições ambientais;
- V — vigilância epidemiológica e nutricional;
- VI — medidas preventivas específicas contra doenças;
- VII — atenção médico-hospitalar individual;
- VIII — atenção odontológica;
- IX — assistência farmacêutica;
- X — medidas de reabilitação e reintegração;
- XI — educação para a saúde;
- XII — outras pertinentes.

Art. O conjunto das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde é uma função de natureza pública, cabendo ao Estado a sua normalização e execução.

§ 1.º O setor privado de prestação de serviços de saúde poderá ser chamado a colaborar na cobertura assistencial à população, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público.

§ 2.º A bem da continuidade e qualidade dos serviços, o poder público poderá intervir, desapropriar ou expropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos da política nacional de saúde.

§ 3.º É assegurada a livre organização dos serviços médico-odontológicos privados, desde que não subsidiados, subvencionados ou financiados com recursos públicos e obedecidas as normas técnicas e os preceitos éticos vigentes.

Art. As ações e serviços de saúde são organizados sob a conformação de um Sistema Único de Saúde com as seguintes características:

I — integração dos serviços, com comando administrativo único em cada esfera de governo, de acordo com as ações de âmbito nacional, de âmbito estadual e de âmbito municipal.

II — integralidade e unidade operacional das ações desenvolvidas pelos serviços de saúde, em termos de promoção, proteção e recuperação da saúde.

III — descentralização político-administrativa, observado o princípio da proximidade entre a ação administrativa e o ato finalístico, assim como as autonomias estaduais e municipais.

IV — reconhecimento da legitimidade das entidades representativas da população na formulação e controle da política e das ações de saúde em todos os níveis, com garantia de canais de acesso para essa participação.

V — regionalização e hierarquização da rede de serviços, com adscrição de clientela aos serviços básicos de saúde.

Art. O financiamento do setor de saúde será provido com recursos regulares da União, da Previdência Social, assim como dos Estados e Municípios.

§ 1.º A Previdência Social alocará 25% (mais a percentagem correspondente a "acidentes de trabalho" da receita do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, ao setor saúde.

§ 2.º A União, os Estados e os Municípios destinarão 12% das suas receitas tributárias ao setor saúde.

§ 3.º A União poderá estabelecer tributos vinculados, destinados ao financiamento do setor.

§ 4.º A integração dos recursos das várias fontes se dará através do Fundo de Saúde nos níveis federais, estadual e municipal, administrados de forma colegiada pelos órgãos financiadores, executores, e por representantes de usuários.

Art. As atribuições do poder público nos níveis federal, estadual e municipal, assim como os mecanismos de coordenação, administração e financiamento do Sistema Único de Saúde serão definidos em uma lei do Sistema Nacional de Saúde e outras leis ordinárias destinadas à normatização de aspectos específicos, especialmente aqueles que dizem respeito à articulação intersetorial.

§ 1.º As políticas de insumos para o setor saúde, como medicamentos, imunobiológicas, sangue e hemoderivados, equipamentos e desenvolvimento científico e tecnológico assim como a de recursos humanos deverão sempre se subordinar aos interesses e diretrizes da política do setor.

§ 2.º O controle estatal sobre a produção de insumos críticos do setor, como sangue, medicamentos e imunobiológicos deve ser objetivo permanentemente colimado com vistas à preservação da soberania nacional.

Art. A Política Nacional de Saúde deve ser objeto de um Plano Nacional de Saúde plurianual, consolidado, aprovado em todas as instâncias legislativas da União, dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Saúde deverá conter para cada período de vigência as metas, os recursos e a estratégia político-operacional para sua implementação."

Justificação

O texto acima constitui uma das propostas oferecidas na VIII Conferência Nacional de Saúde realizada no Rio de Janeiro em 1986, e publicada no **Jornal do Brasil**, edição de 13 de dezembro do mesmo ano.

Sobre o assunto assim se pronuncia Osny Duarte Pereira, ao comentar o capítulo "Da Saúde" do anteprojeto Afonso Arinos:

"A VIII Conferência Nacional de Saúde elaborou uma proposta para a Constituinte, transcrita no **Jornal do Brasil**, de 13-11-86, onde aprovou vários itens não considerados no anteprojeto: colocação do setor privado de saúde sob o contexto do Estado, através de um sistema único de saúde, porém descentralizado; participação das comunidades no controle da política e das ações de saúde; alocação de 25% da receita do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, ao setor de saúde; controle estatal sobre insumos críticos, como sangue, medicamentos e imunológicos. Estes, entre outros assuntos, deveriam usufruir um suporte constitucional, sem o que as leis ordinárias não disciplinariam esses temas. Efetivamente, a exploração mercantil da medicina que atraiu até bancos e capitais estrangeiros será um entrave poderoso a uma organização dos serviços de saúde voltada para os que nada podem pagar e que constituem a imensa maioria do povo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.250

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A lei disporá sobre a criação de facilidades para o transplante de órgãos, permitindo-se a sua remoção de cadáveres humanos, independentemente de autorização em vida, desde que não haja oposição da família.

Parágrafo único. Fica proibido o comércio de órgãos humanos."

Justificação

A legislação brasileira que disciplina esta questão relacionada com transplantes de órgãos é ainda bastante incipiente, desajustada mesmo dos progressos que a medicina vem conhecendo no País.

Por isto e aproveitando a oportunidade da elaboração de uma nova Constituição, estamos sugerindo que a questão seja erigida à condição de preceito constitucional, e que seja disciplinada à altura das nossas necessidades.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.251

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. É instituída a caderneta individual de saúde, para registro da história clínica de seu

portador, e as anotações serão de responsabilidade exclusiva dos profissionais ou dos serviços que o assistiram."

Justificação

Do mesmo modo como já existe no campo das relações de trabalho, quer a presente sugestão a instituição de uma caderneta de saúde, na qual se possam fazer as anotações relacionadas com o estado clínico do portador.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.252

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. É dever do Poder Público promover e atender à saúde, como ao estado de completo bem-estar físico, mental e social de todos, garantindo-lhes condições ambientais e de saneamento."

Justificação

Parece-nos indispensável fazer constar do texto constitucional que estamos elaborando uma norma geral, com caráter de comando, como a aqui sugerida.

Final. a saúde é uma necessidade tão ou mais importante do que a educação.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.253

Onde couber:

"Art. É assegurado o direito à propriedade, subordinada à função social.

Parágrafo único. Nos casos de desapropriação de propriedade territorial urbana por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados prévia e justa indenização, metade em dinheiro e metade em títulos da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas."

Justificação

Não somente nos casos de desapropriação da propriedade territorial rural, mas também da urbana, deve ser feita a indenização, ao menos pela metade, em títulos da dívida pública, nas condições previstas no texto.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.254

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário, os seguintes dispositivos:

"Art. A lei criará Varas Regionais de Justiça Agrária, cujas sedes poderão ser transferidas pelo Conselho de Justiça Federal, com remoção de seus titulares, os quais poderão ser providos nos cargos mediante concurso público especial ou curso de especialização de juizes federais. Na conciliação das partes e na instrução dos processos, poderão participar, na forma da lei, representantes dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Das decisões dos juizes federais de Justiça Agrária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde se organizarão Seções ou Turmas especializadas."

Justificação

Não só para dirimir os conflitos no âmbito do direito do trabalho como para resolver, com rapidez e presteza as questões relativas à Reforma Agrária urge ser instituída, desde logo, a Justiça Agrária.

É um imperativo da hora presente.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6 255

Onde couber:

"Art. Todos têm direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registradas por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, com sua atualização e supressão dos incorretos, mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1.º É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.

§ 2.º A lesão decorrente do lançamento ou da utilização de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa."

Justificação

O patrulhamento da vida política ou privada do cidadão por órgãos oficiais de informação não é compatível com o regime democrático.

O texto é reprodução do art. 17 do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.256

Onde couber:

"Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito."

Justificação

O texto é reprodução do art. 15 do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, que retirou as restrições ao § 4.º do art. 153 da Constituição atual, que prevê, para ingresso em juízo, se exauram previamente as vias administrativas.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.257

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Os municípios que não dispuserem de órgão próprio de Previdência, celebrarão convênio com a Previdência Social para garantia de aposentadoria de seus servidores, com encargo para a União, para o Município e para o segurado, conforme dispuser a lei."

Justificação

Aqui uma tentativa de solução para a angustiante situação dos municípios que não têm órgão de Previdência Social e que não têm podido utilizar-se da Previdência

Social em favor de seus servidores em virtude das vultosas dívidas contraídas com a instituição.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.258

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

.....

I — Instituir impostos sobre:

— o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, inclusive entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos da lei."

Justificação

O texto acima é projeto pela Associação de Entidades Fechadas ou Previdência Privada e Assistência do Estado do Rio Grande do Sul, que a justifica dizendo deve a Constituição contemplar dispositivo que assegure direito às entidades fechadas de previdência privada, de gerirem, sem limitações de espécie alguma, seu patrimônio, afastando dessa gestão o indesejável excesso de tutela governamental, para afastar assim quaisquer resquícios de dúvidas sobre a imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada.

A entidade proponente acrescenta que "não é demais lembrar que os participantes das entidades fechadas de previdência privada são trabalhadores que reservam uma parte de seus salários para, em forma de poupança, manter no infortúnio ou na atividade, padrão de vida semelhante ao desfrutado quando trabalhador ativo, garantindo também aos seus dependentes idêntica situação após sua morte.

Atualmente existem no Brasil 170 entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empregados de 653 empresas, e também pela contribuição destas. Isto significa dizer que mais de seis milhões de pessoas — empregados e seus dependentes — beneficiários da previdência supletiva.

Neste tópico limitamo-nos a apresentar os dados acima apenas para se ter uma idéia da dimensão atual do sistema de previdência complementar, alertando para o fato de que a tendência futura é de elevação do número de beneficiários, na medida em que se observa, dia a dia, a criação de novas entidades fechadas de previdência privada no Brasil."

Sala das Sessões, . — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.259

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Serão criadas, pelos organismos de seguridade social e assistência social, colônias de férias e clínicas de recuperação de convalescença, que serão mantidas pelos poderes públicos, conforme dispuser a lei."

Justificação

A norma que ora tenho a honra de sugerir, para figurar no texto de nova Constituição, justifica-se amplamente, eis que o que se quer é a criação de colônias de

férias e clínicas de recuperação de convalescença, mantidas pelos poderes públicos.

Sala das Sessões, — Constituinte
Floriceno Paixão.

SUGESTÃO N.º 6.260

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados, na proporção de dois por um, respectivamente.

I — para a cobertura dos gastos de doença, de invalidez e de morte, incluídos os casos de acidente do trabalho, de velhice, de tempo de serviço sem exigência de idade, e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — para a proteção à maternidade e às gestantes;

III — para os serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV — para os serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V — para cobertura de seguro-desemprego, extensivo a todos os trabalhadores.”

Justificação

Seguridade social que se pretenda moderna e justa, não pode deixar de prever a cobertura de gastos do trabalhador em todos os casos de adversidade, assim como não pode deixar de proteger a maternidade e a gestante.

É aconselhável também, como aqui sugerido, que os encargos daí decorrentes sejam suportados principalmente pelo poder público e só excepcionalmente pelo trabalhador.

Sala das Sessões, — Constituinte
Floriceno Paixão.

SUGESTÃO N.º 6.261

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. O Orçamento da União consignará obrigatoriamente dotações específicas, a título de participação, em complemento ao montante da contribuição de empregadores e trabalhadores, para a cobertura das necessidades de custeio dos planos de Seguridade Social.”

Justificação

A contribuição tripartite da União, do empregador e do emprego para a manutenção da previdência social tem figurado nas Constituições brasileiras, particularmente nas de 1946 e na atual, mais como letra morta, uma vez que, principalmente no que tange à União, tal preceito não tem sido eficaz.

Por isto, estamos sugerindo que se consigne no texto constitucional já não somente tal contribuição tripartite, mas a obrigação de as dotações pertinentes da União figurarem expressamente em seu orçamento.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte
Floriceno Paixão.

SUGESTÃO N.º 6.262

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos dos trabalhadores:

“Art. Os proventos de inatividade dos trabalhadores e dos servidores públicos serão revistos sempre que houver modificação da remuneração dos em atividade e no mesmo percentual a esses aplicados.”

Justificação

Trata-se de prescrever norma que não mais deixe qualquer dúvida acerca do direito que têm os aposentados, todos, quer do serviço público quer da iniciativa privada, de serem reajustados em seus proventos à época e segundo o mesmo percentual que servir de base para o aumento dos salários dos trabalhadores e servidores em atividade.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte
Floriceno Paixão.

SUGESTÃO N.º 6.263

Inclua-se no capítulo “Da Ordem Social”:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
 ... — reajuste automático de salários, vencimentos, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação acumulada do índice de elevação do custo de vida, toda vez que ela atingir ou suplantar 5% (cinco por cento).

Justificação

Trata-se de garantir, em caráter permanente, o poder aquisitivo dos assalariados, bem como dos aposentados e pensionistas, através do reajustamento automático de seus ganhos. Tais direitos devem ser assegurados pela Constituição a fim de evitar que leis ordinárias casuísticas concorram para o aviltamento dos salários, como tem acontecido ao longo de tantos anos, com irrecuperáveis prejuízos para os que vivem exclusivamente do rendimento do trabalho, bem como dos que passam à inatividade, cujos benefícios pecuniários têm sofrido, por decênios, sensíveis desgastes.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte
Floriceno Paixão.

SUGESTÃO N.º 6.264

Inclua-se no capítulo “Da Ordem Social”:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos funcionários públicos os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
 ... — aposentadoria por tempo de serviço, com proventos iguais à remuneração da atividade, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;

- b) com 25 (vinte e cinco) anos, para a mulher;
 c) com tempo inferior ao da alínea acima, pelo exercício de trabalho penoso, insalubre e perigoso;

Parágrafo único. Para a concessão do benefício não se exigirá o requisito de idade mínima."

Justificação

A sugestão acima representa uma das maiores reivindicações da classe trabalhadora, há muitos anos consubstanciada em resoluções de congressos de âmbito nacional.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.265

Acrescente-se ao texto constitucional:

"Art. Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de deficientes."

Justificação

É por demais sabido que a maternidade, a adolescência, a infância e os deficientes estão a exigir uma legislação que lhes assegure solução adequadas aos problemas que enfrentam no seio da sociedade. Lei ordinária abrangente deverá tratar do assunto, especialmente no campo da assistência e da educação.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.266

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte

"Art. A família, constituída pelo casamento ou por união estável, baseada na igualdade entre o homem e a mulher, terá a proteção do Estado.

Parágrafo único. A lei coibirá a violência na constância das relações familiares e o abandono dos filhos menores."

Justificação

A lei, máxime a Constituição, não pode ser tão irrealista que desconheça a união estável de pessoas, com verdadeiro "animus" conjugal, como ocorre usualmente no País. E, se não pode desconhecer, não deve tratar de proteger tão-somente aquelas uniões feitas regularmente.

Este é um primeiro ponto a ser contemplado na sugestão que ora tenho a honra de submeter à consideração da Assembléia Nacional Constituinte; a proteção do Estado às uniões estáveis, ainda que sem o casamento celebrado regularmente.

O outro ponto diz respeito à indispensabilidade de prever, no próprio texto constitucional, a necessidade de a lei atuar coibindo tanto a violência na constância das relações familiares quanto o abandono de filhos menores. Pode estar aí um começo de solução para o problema do menor abandonado no País.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.267

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado, segundo dispuser a lei."

Justificação

Dada a reconhecida função social, sua total ausência de fins lucrativos e ação destacada na atividade econômica, devem as cooperativas merecer o permanente estímulo, incentivo e incremento pelo Estado, através de critérios objetivos fixados em lei ordinária.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.268

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. É garantida a aposentadoria, sem exigência de idade mínima e com proventos integrais, para o professor após trinta anos e para a professora após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério."

Justificação

No tocante aos prazos para aposentadoria do professor, nossa sugestão é apenas mera reprodução dos preceitos constitucionais vigentes que asseguram direito à aposentadoria para o professor aos trinta anos e à professora aos vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério.

Inova-se, entretanto, na determinação de que essa aposentadoria se faça sem a exigência de limite mínimo de idade ao postulante do benefício, já que tanto se fala na instituição desse injusto requisito através de legislação ordinária.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.269

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários públicos, os seguintes dispositivos:

"Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A admissão a qualquer função ou cargo, de carreira ou não, sob qualquer regime, dependerá sempre, sob pena de nulidade e de crime de responsabilidade, de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, em igualdade de condições para todos os candidatos, servidores ou não, assegurado o acesso funcional.

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação."

Justificação

Limita-se, basicamente, a presente proposição a reproduzir normas já existentes em Constituições anteriores apenas com o acréscimo de que para acesso a todo e qualquer "cargo ou função", com as exceções cabíveis, exigir-se-á concurso público, democratizando o ingresso no serviço público e eliminando o empreguismo e o nepotismo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.270

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriados para assegurar a eficácia das funções de fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições.”

Justificação

A vedação constitucional a esse direito é um dispositivo incabível a nível de uma Carta Magna, pois compete à lei ordinária estabelecer padrões de vencimentos dos servidores públicos.

Nunca é demais lembrar que este dispositivo vedatório foi introduzido na Constituição de 1967, através da Emenda Constitucional n.º 01/69, outorgada à revelia do Congresso Nacional, cujas atividades se encontravam suspensas por atos de força.

A referida vedação impediu que as administrações fazendárias do País, em todos os níveis, criassem estímulos apropriados ao exercício das atividades de fiscalização e arrecadação e cobrança de tributos e contribuições.

A partir da vigência dessa vedação constitucional, passamos a conviver com índices crescentes de sonegação tributária e contributiva. A administração pública federal, impotente diante da redução das receitas públicas, ao invés de utilizar o instrumento justo e democrático — máquina fiscal — passou a se valer, reiteradamente do recurso fácil do decreto-lei, o que gerou, em consequência, a subversão dos princípios basilares de progressividade da carga tributária e de justiça fiscal.

A realidade que hoje vivenciamos espelha, sobejamente, como um mecanismo casuístico pode gerar consequências tão danosas a toda a sociedade brasileira, altamente descrente do Sistema Tributário e Contributivo Nacional, nele reconhecendo apenas os ingredientes da regressividade, injustiça e perversidade.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.271

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário:

“Art. Os rendimentos do trabalho e os proventos da inatividade, em decorrência de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, de valor mensal até vinte vezes o salário mínimo em vigor em 31 de dezembro do ano-base, não serão incluídos como rendimentos tributáveis na declaração do contribuinte.

Parágrafo único. A parcela que exceder ao valor previsto neste artigo entrará no cômputo do rendimento bruto.”

Justificação

O Brasil é um dos países que mais taxam o contribuinte. O imposto de renda tem sido utilizado, ultimamente, como instrumento de opressão fiscal. Esse fato tem produzido inúmeras reclamações.

Entendo, a priori, que vencimentos e salários não constituem renda. Por isso, não deveriam ser incluídos no imposto sobre a renda. Todavia, o são.

Para evitar maiores injustiças, esta proposta pretende isentar da referida tributação aqueles que, mensalmente, ganhem até vinte vezes o valor do salário mínimo em vigor no dia 31 de dezembro do ano-base.

Creio que se trata de uma proposta de elevado conteúdo social e que obrigará a tecnoburocracia do Governo a reestudar a sistemática do imposto de renda que deverá, então, preocupar-se com os que lucram com operações financeiras a curto prazo **open, over, CDB e RDB, por-exemplo**) ou que hoje desfrutam de um tratamento privilegiado por serem supostos produtores rurais e fazendeiros.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.272

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional a concessão de anistia, mesmo de crimes políticos.”

Justificação

O Congresso Nacional deve ser o juiz da anistia, ainda que de crimes políticos.

O crime representa uma agressão ao pacto social e ofende, de modo geral, a todos e a cada um dos cidadãos. Por isso mesmo, certos crimes de maior vulto, como os dolosos contra a vida, são submetidos ao julgamento de juízes leigos, através do júri popular.

As Casas Legislativas são constituídas de representantes do povo, escolhidos em eleições diretas. A elas cabe, aproximadamente, o exame da conveniência e da oportunidade das anistias. Ao legislar, exprimem o sentimento popular sobre o tema.

A sistemática atual deve ser mudada pois outros são os tempos que vivemos, buscando o aperfeiçoamento de nossas instituições políticas.

Sala das Sessões, _____ de 1987. — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.273

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à soberania:

“Art. Os pactos, tratados e acordos internacionais dependem, para sua validade, da ratificação prévia do Congresso Nacional, sob pena de crime de responsabilidade.”

Justificação

O Poder Legislativo, representante do povo, que é o titular da soberania nacional, deve ser o juiz único da conveniência e da oportunidade de todos os pactos, tratados e acordos internacionais de que o País seja signatário.

A enorme dívida externa brasileira é fruto de acordos que considero espúrios, altamente lesivos ao interesse brasileiro e sobretudo impeditivos da soberania nacional.

Temos de exercer maior controle sobre todo e qualquer tipo de ato internacional. Somente assim teremos condições de promover o desenvolvimento deste País e o engrandecimento de seu povo.

Sala das Sessões, _____ de 1987. — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.274

Art. As Assembleias Legislativas, eleitas em 15 de novembro de 1986, reunir-se-ão em Assembleia Estadual Constituinte, no dia seguinte à promulgação desta Constituição, para elaborar as Constituições Estaduais.

Art. As Constituições Estaduais serão promulgadas depois da aprovação de seus textos, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Estadual Constituinte.

Parágrafo único. As Constituições Estaduais deverão respeitar os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Roberto D'Ávila**.

SUGESTÃO N.º 6.275

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a relações internacionais os seguintes dispositivos:

“Art. O Brasil orientará a sua política externa pelos seguintes princípios: solução dos litígios por meios pacíficos, cumprir de boa fé as obrigações internacionais, evitar nas relações internacionais o uso da força ou ação que seja incompatível com os propósitos das Nações Unidas, não intervenção em assuntos que pertençam a jurisdição doméstica de estado estrangeiro, respeito e igualdade e autodeterminação dos povos, promoção e respeito aos direitos da coexistência pacífica, bem como a promoção da justiça social nas relações internacionais.

“Art. O direito internacional faz parte do direito interno brasileiro. O tratado revoga a lei e não é revogado por ela.”

Justificação

Não é totalmente alheia à tradição constitucional brasileira a inclusão de princípios de política externa, como a solução dos litígios pela arbitragem ou ainda a proibição da conquista.

A Constituição da URSS tem dispositivo consagrando os princípios de política externa. Quando da elaboração da Constituição Espanhola os internacionalistas solicitaram que fosse incluído um dispositivo com os princípios da política externa. É dentro desta última orientação que nos guiamos. Assim os princípios enunciados são os que constam da Carta da ONU e na Declaração de Princípios sobre Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados (Assembleia-Geral — 1970). Não estão incluídos nos textos internacionais mencionados os três últimos princípios. Entretanto, o da promoção e respeito aos direitos do homem é de se recordar que é um dos propósitos e fins da ONU. O princípio da coexistência pacífica tem origem na doutrina soviética, mas em um tratado concluído em 1972, entre URSS e EUA, se firmou que ela é a única base para manterem os dois países relações mútuas. Coexistência pacífica significa paz com cooperação.

O último princípio visa a sintetizar de modo genérico o espírito da Nova Ordem Econômica Internacional.

A crítica que se pode dirigir a inclusão do citado dispositivo é que ele possa vir a entrar a política externa brasileira, entretanto, a sua formulação é genérica e de um modo geral já são adotados pelo Brasil. Por outro lado, a sua inclusão permitirá ao Legislativo cobrar o seu respeito quando da formulação da política externa.

Desde a Carta Magna dos EUA que as mais diferentes constituições contêm dispositivo regulamentando o conflito entre norma internacional e norma interna. As constituições brasileiras têm sido omissas e a jurisprudência do STF tem variado, sendo que a tradicional firmada pelo Ministro Philadelpho de Azevedo era no sentido do primado da norma internacional.

Na proposição acima fazemos um sistema misto. A primeira frase é da Constituição dos EUA e a segunda da Constituição da França. Apenas consagramos expressamente a supremacia da norma internacional no caso de tratado, isto é, quando o Brasil manifestou expressamente a sua vontade. Quanto as demais fontes do DI (costume, resoluções de organizações internacionais, etc.) deixamos maior liberdade para a jurisprudência a ser criada pelos tribunais superiores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Roberto D'Ávila**.

SUGESTÃO N.º 6.276

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Relações Internacionais o seguinte dispositivo:

“Art. É atribuição do Presidente da República nomear os chefes de missão diplomática permanente após aprovação pelo Senado Federal.”

Justificação

O presente dispositivo está dentro da tradição constitucional brasileira e ele é apresentado apenas por coerência, isto é, no sentido da Constituição ter um título ou capítulo dedicado às Relações Exteriores em que todas as normas sobre o tema devem estar reunidos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Roberto D'Ávila**.

SUGESTÃO N.º 6.277

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Nacionalidade os seguintes dispositivos:

“Art. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território brasileiro. Não são brasileiros os que tenham pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país ou que tenham pais estrangeiros e nascidos em navios e aeronaves estrangeiras que exerçam o direito de passagem inocente ou de sobrevôo no território brasileiro;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

4 — os naturalizados têm os mesmos direitos e deveres que os natos.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade a não ser que requeira ao governo para conservar a nacionalidade brasileira;

II — sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro a não ser que se encontre no exterior na situação de refugiado político;

III — em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional;

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

Art. O Brasil não dará extradição de brasileiro e nem de perseguido por crime político."

Justificação

A presente proposição repete na sua quase-totalidade o que se encontra estabelecido na Constituição vigente. Será apresentada justificção apenas para as modificações.

Não nos parece justo que filho de pais estrangeiros nascido a bordo de navio ou aeronave estrangeira em território brasileiro (mar territorial, espaço aéreo), apenas de passagem venha a ser considerado brasileiro nato. Esta pessoa poderá depois de adulta fazer prova pelo Diário de Bordo e se registrar, pagando uma pequena multa, vindo a ser considerado brasileiro nato com direito a ocupar qualquer cargo.

A equiparação entre o nato e o naturalizado é algo que se impõe. Ela ocorre nos mais diferentes países, como nos EUA, em que o naturalizado pode ocupar cargo de Ministro de Estado. As restrições que mantivemos foi no sentido de se proibir o acesso apenas aos cargos que estão na ordem de sucessão da Presidência da República.

No caso de naturalização voluntária ainda ser possível a conservação da nacionalidade originária é proce-

dimento adotado na Constituição da Espanha. Parece-nos caso de justiça, porque tem ocorrido o fato de algumas pessoas para receberem pensão de seus maridos estrangeiros serem obrigadas a se naturalizarem e quando voltam a fixar residência no Brasil o fazem como estrangeiros.

O acréscimo ao texto constitucional atual "a não ser que se encontre no exterior na situação de refugiado político" prende-se ao fato de que não se pode exigir que tais pessoas venham pedir autorização ao Presidente da República. Por outro lado, não se pode privar de nacionalidade brasileira pessoas perseguidas por opinião política, que é algo eminentemente relativo e, na maioria das vezes, temporário. Apenas a título de exemplo em vários países as universidades são públicas, o que continuar adotando o preceito atual significaria impedir até mesmo o exercício do magistério e de pesquisador por parte do refugiado político.

É uma reprodução do texto constitucional vigente. Caso seja criado um título na Constituição sobre Relações Exteriores, tal dispositivo deverá ser aí incluído.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Roberto D'Ávila**.

SUGESTÃO N.º 6.278

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Soberania, o seguinte dispositivo:

"Art. O território brasileiro compreende o domínio terrestre, marítimo e aéreo, conforme definido nas convenções internacionais de que o Brasil faz parte e nos termos de sua legislação interna."

Justificação

O presente dispositivo define o território brasileiro de modo genérico, tendo em vista que o domínio marítimo e aéreo de um Estado é definido em convenções internacionais, como é o caso da recente convenção das Nações Unidas de 1982 sobre Direito do Mar. Por outro lado, elas dão margem a dúvida como é o caso da zona econômica definida na citada convenção e que os internacionalistas discutem se ela integra ou não o território do Estado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Roberto D'Ávila**.

SUGESTÃO N.º 6.279

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Relações Internacionais, os seguintes dispositivos:

"Art. É atribuição do Presidente da República concluir tratados e convenções "ad referendum" do Congresso Nacional.

§ 1.º Os acordos do Executivo, concluídos sobre matéria da competência exclusiva do Poder Executivo ou para executar tratado aprovado pelo Congresso Nacional, serão levados ao conhecimento do Congresso Nacional até o prazo de três meses após a sua conclusão. Se eles forem considerados relevantes para a segurança do País só será dado conhecimento às Comissões de Relações Exteriores do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 2.º Os acordos que criem obrigação financeira para a União Federal serão sempre submetidos à aprovação do Poder Legislativo.

Art. Os tratados e convenções sobre direitos do homem direito humanitário e convenções internacionais do trabalho serão submetidas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo máximo de seis meses após a sua conclusão e, se aprovados pelo Poder Legislativo, serão obrigatoriamente ratificados, aceitos ou aprovados pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. Os tratados e convenções mencionados no presente artigo não poderão ser denunciados sem a aprovação prévia do Poder Legislativo.

Art. Os contratos concluídos por órgãos da administração pública direta e indireta que signifiquem endividamento do Brasil serão submetidos ao Poder Legislativo que terá o prazo de trinta dias para a sua aprovação. Tais contratos só entrarão em vigor após o decreto legislativo de aprovação.

Parágrafo único. A imunidade de jurisdição de que gozam os órgãos da administração pública direta e indireta só poderá ser objeto de renúncia se houver autorização do Senado Federal.

Art. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão concluir empréstimos ou acordos externos de seu interesse após ser ouvido o Poder Executivo Federal e autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os empréstimos só se beneficiarão do aval do Tesouro Nacional dentro do limite a ser fixado anualmente na lei orçamentária da União.

Art. O tratado declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal terá a sua execução suspensa pelo Senado Federal e será denunciado pelo Presidente da República.

Art. É atribuição do Presidente da República manter relações com os Estados estrangeiros, organismos internacionais e outras coletividades dotadas de personalidade internacional.

Art. É atribuição do Presidente da República fazer a paz, com autorização ou "ad referendum" do Congresso Nacional.

Art. É atribuição do Presidente da República permitir, após aprovação pelo Poder Legislativo, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar."

Justificação

Mantivemos a tradição da Constituição de 1946 com a expressão "tratados e convenções" que deve ser entendida em sentido genérico, vez que existe mais de uma dúzia de palavras diferentes para designar tratado e a Constituição não poderia incluir a todas.

Por outro lado, mantivemos a existência dos acordos do Executivo, vez que eles são hoje uma necessidade da política externa de um país. Entretanto, tendo em vista a experiência recente, excluímos destes acordos aqueles que criam obrigação financeira para o Brasil. Adotamos no § 1.º o sistema consagrado na legislação norte-americana que permite ao Poder Legislativo acompanhar a política externa do país.

É tradição constitucional na maioria dos países ser o envio do tratado ao Poder Legislativo e a sua ratificação um ato discricionário do Poder Executivo. Entretanto, parece-nos que nas convenções citadas o interesse humanitário deve se sobrepor ao político. Por outro lado, o envio ao Legislativo e a obrigatoriedade da ratificação já existem no tocante às convenções internacionais do trabalho, em virtude do tratado instituído da Organização Internacional do Trabalho de que o Brasil faz parte.

Pode ser lembrado que os Pactos de Direitos do Homem da ONU e a Convenção Interamericana de Direitos do Homem da OEA, todas concluídas na década de 60, ainda não foram enviados ao Congresso Nacional. Acresce ainda que na proposição damos um prazo elástico para que possa ser feito um estudo detalhado das convenções.

Um outro aspecto inovador é o da proibição da denúncia como ato discricionário do Poder Executivo, contrariando a tradição brasileira. Esta se fundamenta no argumento de que o Legislativo, ao aprovar o tratado, o aprova por inteiro, inclusive a denúncia. Este argumento desenvolvido por Clovis Bevilacqua é perfeito, mas nada impede que a Constituição estabeleça restrições a denúncia. Por outro lado, pretende-se limitar a denúncia apenas nos tratados mencionados e não entrar a política externa. Pode-se acrescentar que a atual Constituição da Espanha estabelece a obrigatoriedade de aprovação do Legislativo para a denúncia de todos os tratados.

A doutrina mais recente tem chamado a atenção para a política externa desenvolvida pelas grandes empresas, sejam controladas pelo Governo ou por particulares. No Brasil chegamos à ironia de um acordo internacional de pesca concluído para a pesca do camarão na costa do Amapá para vigorar durante dois anos e ser submetido à aprovação do Legislativo, enquanto os contratos da dívida externa concluídos pelo Banco Central não serem aprovados pelo Congresso, vez que são contratos e não tratados. Entretanto, em caso de responsabilidade internacional, esta será do Brasil, vez que tais empresas são controladas pela União Federal. O prazo exigido para a sua aprovação é com a finalidade de não entrar a vida financeira de tais empresas, mas manter o controle político sobre elas por parte do Legislativo. Por outro lado, cabe ao Legislativo criar mecanismos rápidos para a sua aprovação. De um certo modo, seguimos o projeto da Comissão Afonso Arinos.

O presente dispositivo faz parte da tradição constitucional brasileira e apenas reproduzimos o que dispõe a atual Constituição. A aprovação de tais acordos pelo Senado passou a ser uma exigência a partir da reforma constitucional de 1926. Entretanto, a conclusão de acordos externos por parte dos membros da Federação não é a essência desta, sendo que nos EUA, apesar da Constituição permitir aos Estados concluírem acordos externos, eles nunca o fizeram. Entretanto, tal fato ocorre na Suíça e na Alemanha Ocidental. Quanto à substituição do Senado pelo Congresso, seguimos a orientação do projeto da Comissão Afonso Arinos.

O parágrafo único visa a evitar o endividamento dos Estados etc. acima de seus limites e que a União Federal tenha que socorrê-los.

O tratado tem efeito de lei e diferentes países admitem a apreciação da inconstitucionalidade de um tratado pela sua Corte Suprema, bem como a atual Constituição brasileira. A denúncia é a sua consequência natural.

A intenção é salientar que os Estados atualmente mantêm relações também com organizações internacio-

nais, como é o caso do Brasil que tem embaixada junto a CEE. A expressão "e outras coletividades dotadas de personalidade internacional" visa a abranger a Santa Sé, Comitês de Libertação Nacional, etc.

É uma reprodução do texto constitucional vigente. Caso seja criado na Constituição um título sobre Relações Exteriores, tal dispositivo deverá ser aí incluído.

Parece-nos um caso extremamente sério a presença de tropas estrangeiras no território brasileiro. Acresce ainda que "forças estrangeiras" gozam de alguma imunidade de jurisdição local. O Congresso Nacional deve apreciar a sua presença em cada caso, mesmo havendo uma regulamentação prévia em lei complementar.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Roberto D'Ávila.

SUGESTÃO N.º 6.280

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguinte dispositivos:

Dos Direitos e Garantias

Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1.º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2.º O poder público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.

Art. Os presos têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1.º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos do sexo masculino e do sexo feminino.

§ 2.º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação.

Justificação

1. A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do artigo 8.º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, propositadamente, a expressão "todos" por "homens e mulheres". A melhor explicação teve o objetivo de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos

incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania, "menor", circunscrita ao universo doméstico, cerceada até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismos adequados.

2. Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades.

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

A violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que concerne aos problemas de raça, cor, sexo e estado civil, a chamada Lei Afonso Arinos (Lei n.º 1.390/59), acrescida pela recente Lei n.º 7.437/85, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos desejados. Assim, a melhor forma de garantir a observância do princípio da isonomia pressupõe a definição de suas violações como crimes inafiançáveis. Esta particularidade distingue o texto ora proposto do art. 11 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, do qual é, no restante, reprodução fiel.

No parágrafo primeiro inova-se, ampliando as hipóteses que dão ensejo a tratamento injustificadamente diferenciado. Visa-se, ainda, garantir a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos — o que sequer foi alcançado no plano da legislação ordinária — bem como às chamadas minorias desvalorizadas, tais como idosos, deficientes físicos e mentais. Sob a referência "qualquer particularidade ou condição" entenda-se, vítimas reconhecidas de outras formas de preconceitos.

No que se refere ao mercado de trabalho, a mulher deverá poder concorrer em igualdade de condições com os homens. Em decorrência, o texto constitucional não deverá conter proibições que, sob o manto do protecionismo, impliquem, em verdade, em limitações ou restrições ao acesso da mulher ao emprego. Deste modo, é fundamental que sejam abolidas as antigas restrições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como ao exercício de determinadas atividades. Nestes casos, o trabalho nocivo o é para ambos os sexos, devendo sua supressão ou atenuação constituir-se em luta unificada de todos os trabalhadores.

Conforme previsto no parágrafo segundo, a repressão criminal, por si só, não é suficiente para coibir a violação do direito à igualdade. Cabe ao Estado instituir programas específicos que possibilitem práticas educativas ressocializadoras.

3. O caput repete, com ligeiras modificações de redação, o art. 41 do Anteprojeto Afonso Arinos.

Os parágrafos 1.º e 2.º contêm matéria que aparentemente pode parecer pertinente à legislação ordinária; no entanto cabe figurar no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, pois refere-se ao respeito aos direitos humanos.

O parágrafo 1.º diz respeito à isonomia constitucional e o parágrafo 2.º à condição biológica específica da mulher.

Justifica-se a inclusão na constituição dos temas aqui tratados, por atenderem indubitavelmente ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Geraldo Campos**.

Da Ordem Econômica

Art. Considera-se atividade econômica aquela realizada no recesso do lar.

Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada.

A presente disposição, reivindicação de alguns segmentos do movimento de mulheres, repete o previsto no parágrafo único do art. 318 do Anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social. — **Geraldo Campos**.

Da Ordem Social

Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — função social da maternidade e da paternidade como valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos de seu desembaraço;

II — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural.

Justificação

1. A maternidade no Brasil é um ônus pessoal da mulher que conta apenas com proteções de ordem trabalhista. Em nossa sociedade, cabe a ela tradicionalmente a responsabilidade direta pelo cuidado e educação dos filhos.

Propomos que, a partir do momento do nascimento dos filhos, ao contrário do que vem ocorrendo, caiba ao Estado a assistência tanto à maternidade quanto à paternidade. Desta forma, deixa a mulher de ser a única responsável pela educação dos filhos, que passa a ser compartilhada com seu parceiro na reprodução. O princípio preconizado é extensivo aos pais e mães adotantes. O reconhecimento da função social da maternidade e da paternidade evitará práticas discriminatórias correntes, que acabam por alijar a mulher do mercado de trabalho.

Por outro lado, a assistência integral aos filhos depende de respostas efetivas do Estado e da sociedade, no sentido de amparar, não apenas no campo trabalhista, homens, mulheres e sua prole.

2. Na legislação ordinária são enormes as distinções entre trabalhadores urbanos e rurais. A estes são negados os direitos previdenciários corriqueiros (auxílio-doença, auxílio-natalidade, salário-maternidade e aposentadoria à mulher, enquanto que na família, o homem já goza destes benefícios).

Os trabalhadores urbanos sofrem a incidência da prescrição bienal na vigência do contrato de trabalho, sepultando direitos que não podem reivindicar judicialmente, sob pena de demissão. A adoção de um mesmo conjunto de leis para todos os trabalhadores traria benefícios à Administração — eliminando órgãos desnecessários e tornando inúteis debates quanto à natureza de determinadas atividades, se urbanas ou rurais — e aos trabalhadores, que teriam um só regime.

Acresça-se que a extensão de todos os benefícios da Previdência Social ao homem e mulher do campo seria de grande valia na sua fixação à terra e, por consequência, na redução das migrações para as áreas urbanas. Tais migrações, como é sabido, acarretam um extenso elenco de problemas sociais que, de forma específica, se manifestam em decorrência do desenraizamento das mulheres. Sofrem elas de forma agravada o impacto das cidades, privadas que ficam de seu meio ambiente e familiar, além de ficarem alijadas da infra-estrutura que as cidades oferecem de forma restrita. — **Geraldo Campos**.

Dos Direitos dos Trabalhadores e das Trabalhadoras

Art. As normas que disciplinam as relações de trabalho obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria de seus benefícios:

I — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, orientação sexual, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

II — garantia de manutenção, pelas empresas, de creches para os filhos de seus empregados até um ano de idade, instaladas no local de trabalho, nas suas proximidades ou da moradia;

III — não incidência da prescrição no curso do contrato;

IV — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto;

V — inserção na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

VI — garantia e segurança no emprego, proibidas as despedidas sem justo motivo;

VII — extensão de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos.

Justificação

1. A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

2. É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar os filhos. As creches deverão estar situadas não só próximas ao estabelecimento do empregador como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Este texto traz uma inovação, na medida em que coloca as creches como direito dos trabalhadores de ambos os sexos, em função da equiparação de responsabilidades e ônus de homens e mulheres na criação dos filhos.

3. Dispõe a Consolidação das Leis de Trabalho que em dois anos prescreve o direito de reclamar créditos oriundos da relação do emprego.

Na prática cotidiana, todo empregado que ajuíza reclamação, vigente o contrato de trabalho, é demitido. A certeza de que perderão o emprego se buscarem o Poder Judiciário leva os empregados a aceitar passivamente todas as violações a seus direitos e tornam ineficazes as garantias legais.

O aqui proposto já está previsto em lei ordinária (Lei n.º 5.889/73) que disciplina as relações de emprego rural.

A mulher, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se e materializa-se na maior aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhista. A ela, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

4. Importa referir que este inciso não traduz qualquer privilégio para a mulher trabalhadora nem contém uma proteção individual à gestante, mas decorre do reconhecimento da função social da maternidade.

A parte final do inciso IV se tornará despicienda, caso aprovada a garantia de emprego a todos os trabalhadores.

A segurança no emprego não se vincula ao pré ou pós parto, mas se constitui em um dos requisitos da efetividade do direito ao trabalho, fundamental e inerente aos direitos de cidadania.

5/6. A ordem social baseia-se no direito ao trabalho e este constitui um dever social. O desemprego do trabalhador, decorrente da dispensa por simples manifestação de vontade de seu empregador, não embasada em motivo relevante, configura negação daquele direito fundamental.

Acresce que a integração na vida e no desenvolvimento da empresa frustra-se quando concedido ao empregador, o poder absoluto de deliberar sobre a continuidade do contrato de trabalho.

No que diz respeito à promoção social da mulher e a conseqüente conquista da igualdade, sua independência vincula-se, de modo geral, à sua fonte de renda, isto é, a seu emprego. É sabido que as mulheres são as primeiras escolhidas nas dispensas coletivas e as que, em período de recessão, mais dificuldades têm para conseguir novas colocações.

A extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico, obrigatoriamente abrangeria os benefícios previdenciários e supriria a injustiça marcante a uma classe de trabalhadores que vem sendo, durante toda nossa história, discriminada.

Da Saúde

Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

II — garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas;

III — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano.

Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços da iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a disponibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redefinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

1. O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não desejada, aborto e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

2. O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagônicos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no país.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras, abstenham-se de exercer qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

3. A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensejará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 9.460 de 20-3-84. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

4. O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente à de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inserir-lo nesta Carta é imperioso por ser este um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira.

Da Família

Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direito e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1.º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2.º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito a contestação.

§ 3.º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação.

Justificação

1. Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias são constituídas sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêem sonegados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim,

a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidades de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

2. No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo artigo 233 do código Civil Brasileiro é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o artigo 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência, prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta Constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (DOU de 21-3-84).

Como corolário do princípio da igualdade entre mulheres e homens no casamento, na família e na vida em geral, cabe à Constituinte reformular o direito vigente quanto à declaração, para fins de registro civil, da paternidade e da maternidade.

São inúmeros os casos de registros civis, nos quais são omitidos os nomes de mães ou pais. Tal situação é insustentável, tendo em vista que exclui a realidade biológica: os seres humanos nascem da conjunção entre uma mulher e um homem e, portanto, têm necessariamente pai e mãe. Na verdade, o sistema jurídico em vigor, criando limitações e proibições ao registro civil dos filhos, visa à proteção de outros institutos como o casamento e a sucessão. Não garante o direito dos filhos à maternidade e a paternidade, nem os dos pais à sua prole.

É necessário uma mudança radical nesse sistema jurídico. Para tanto, é fundamental a inserção desse novo direito na Magna Carta a ser promulgada. A premissa acolhida pelo artigo é de que a declaração quanto à maternidade e à paternidade, independentemente do estado civil do declarante, é verdadeira. Garante-se, entretanto, o direito à contestação da maternidade ou da paternidade.

Por outro lado, elimina-se a odiosa discriminação entre os filhos quanto à legitimidade, reparando-se injustiça arraigada na sociedade.

O direito ao nome é inerente ao Cidadão. Para não sujeitá-lo aos elevados custos da ação de investigação de paternidade, faz-se necessário que paralelamente à sua sobrevivência como ação privada, caiba também ao Estado a responsabilidade de promovê-la, condicionada à representação.

Convém esclarecer que as medidas aqui propostas representam antigas reivindicações de vários movimentos sociais.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Geraldo Campos**.

Da Educação e Cultura

Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

§ 1.º É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.

§ 2.º As creches são consideradas unidades de guarda e educação de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. A educação obedecerá aos seguintes princípios:

- I — igualdade entre o homem e a mulher;
- II — repúdio a qualquer forma de racismo e discriminação;
- III — convivência pacífica entre os povos;
- IV — pluralismo cultural do povo brasileiro.

Justificação

1. Os textos propostos repetem, com ligeiras modificações o Anteprojeto Afonso Arinos em seu art. 384., inciso I do art. 390 e parágrafo único do art. 384.

Apesar de enunciado o princípio da isonomia, faz-se necessária a explicitação de igualdade entre o homem e a mulher na educação, porquanto na realidade brasileira existe uma grande distinção dentre meninos e meninas na administração do ensino. Caso mais evidente é o que diz respeito aos textos dos livros escolares, assim como a literatura infantil e infanto-juvenil. Neles a imagem da mulher é transmitida de forma a reduzir sua função na família e na sociedade, vez que aparece ligada somente à esfera doméstica, enfatizadas sua docilidade e submissão. Por outro lado, a imagem do homem é apresentada sempre ligada ao mundo externo, ao trabalho, ao poder de decisão, impingindo-se, assim, estereótipos que reforçam a discriminação da mulher.

O princípio da igualdade de tratamento e oportunidade também está ausente no planejamento e encaminhamento feito pelas escolas na oferta de cursos e carreiras, o que tem dificultado e limitado o pleno desenvolvimento da mulher na sociedade.

A observância do princípio de igualdade na educação dará, necessariamente, ensejo às mudanças nas leis e regulamentos, para permitir a plena participação da mulher em todos os níveis, além de fixar a imagem feminina sem os estereótipos discriminatórios.

A escola é um espaço de criação, recriação e transmissão de idéias e valores. Deve, portanto, o Estado incluir a educação entre seus deveres prioritários, uma vez que na escola define-se muito da convivência social.

A educação, necessidade básica do indivíduo, há de ser obrigatoriamente pública e gratuita.

2. No que diz respeito à questão dos negros, a realidade contraria o discurso corrente na sociedade brasileira, segundo o qual vivemos numa democracia racial ou então que a atitude racista é esporádica.

A mera inscrição do princípio da isonomia, tal como formulado no capítulo dos Direitos e Garantias, não se mostrou suficiente, ao longo de nossa História, para eliminar a tripla discriminação: mulher, negra e pobre.

Através de uma política educacional adequada, que valorize as diferenças, respeitando a cultura própria dos grupos étnicos que compõem a Nação brasileira — aqui também compreendidos os índios — ilumine-se o caminho para a efetivação da democracia racial.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte
Geraldo Campos.

Da Seguridade Social

Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:

- I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;
- II — a aposentadoria às donas de casa.

Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços.

Justificação

1. Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica.

2. Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas-de-casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhos que exercem atividades economicamente mensuráveis.

3. É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

No que diz respeito aos trabalhadores rurais e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos primeiros, por exemplo, é negado o direito à aposentadoria, enquanto que os segundos deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais assegurados.

4. Os crimes sexuais previstos na legislação penal têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas, a fim de evitar conseqüências insanáveis.

Além das seqüelas de ordem psicológica e social, uma das conseqüências práticas diz respeito ao não cumprimento da lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante do estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido impedida pela burocracia legal de valer-se de atendimento por parte da rede hospitalar pública.

Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte
Geraldo Campos.

Das Tutelas Especiais

Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo único. As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de 0 a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores.

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito à proteção do Estado, com total amparo, alimentação, educação e saúde.

Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e como profissionais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-se que por "satisfatoriamente" o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento à realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial, em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes.

SUGESTÃO N.º 6.281

Inclua-se onde couber:

"Art. Sempre que for constatado grave e iminente risco à integridade física do trabalhador, quando no exercício de sua atividade laboral, poderá este recusar-se a trabalhar nessas condições.

Art. Os dirigentes sindicais terão direito de ingressar nas empresas, com o direito de ouvir os empregados para saber das condições de trabalho.

Art. Ao término de cada exercício financeiro, todos os empregadores depositarão no Fundo Especial a ser criado para esse fim, o valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do lucro líquido de cada empresa, que será dividido proporcionalmente a todos os trabalhadores."

Justificação

Essas sugestões, bem como outras, recebi da Federação das Associações dos Agentes da Inspeção do Trabalho do Brasil. Como as outras já estão contempladas por projeto por mim apresentado, encaminho as três supramencionadas para exame da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte
Geraldo Campos.

SUGESTÃO N.º 6.282

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Ficam reabertos a partir da promulgação desta Constituição os prazos prescricionais para as questões relacionadas com a aplicação dos decretos e resoluções que regulamentaram a lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Justificação

A Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de Diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, como lei de diretrizes, não era uma lei auto-aplicável. O seu próprio art. 7.º estatuiu:

"Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei."

Surgiram, então, no início dos anos 70, regulamentos que, por estar o País em período discricionário, e orientados pelo extinto DASP, extrapolaram a referida Lei n.º 5.645 que diziam regulamentar, cometendo injustiças contra categorias funcionais, podando direitos e mutilando carreiras.

Muitos servidores que se viram lesados em seus direitos, mas desalentados pela própria vigência de um regime autoritário, não se sentiram em condições de ir aos Tribunais para se defender.

Os Tribunais, por sua vez, aceitavam como válidas expressões da lei como "transposição de cargos" (art. 9.º da Lei n.º 5.645/70) que, esta, semanticamente nada significava, e se semanticamente nada significava nenhum valor jurídico poderia ter, e em nome da qual muitas arbitrariedades foram praticadas, e, a nível de regulamentações, conceitos como o de "optante" (usado, este, para dar uma conotação, na verdade inexistente, de livre e espontânea vontade do servidor), quando a referida Lei n.º 5.645/70 em nenhum momento empregava a palavra "opção".

No entanto, se o funcionário que então se julgou prejudicado, desejando valer-se do clima de abertura democrática reinante no País, bater hoje à porta da Justiça, terá contra si a alegação de prescrição de seu direito de pleitear.

Assim, nada mais justo e condizente com o espírito desta Magna Constituinte do que reabrir-se os prazos prescricionais para as questões relacionadas com a apli-

cação dos decretos e resoluções que regulamentaram a Lei n.º 5.645/70, a fim de os servidores que se julgarem prejudicados pela má aplicação da referida lei e que não foram aos Tribunais desalentados que estavam pelo autoritarismo então vigente, possam, agora, quando o País respira em nova atmosfera de liberdade e de restauração democrática, pleitear a reparação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Geraldo Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.283

Inclua-se no Capítulo referente ao Distrito Federal o seguinte dispositivo:

“Art. A representação judicial e a consultoria jurídica do Distrito Federal competem privativamente aos seus procuradores, cujo ingresso na carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1.º Respeitados os direitos, deveres e impedimentos próprios, previstos em lei, são assegurados aos procuradores do Distrito Federal os encargos e garantias, assim como o tratamento remuneratório atribuídos aos membros da Procuradoria Geral da República.”

Justificação

A presente sugestão de norma constitucional objetiva a institucionalização, em nível de Constituição Federal, das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica do Distrito Federal, na nobre missão de defesa judicial dos interesses do Estado e de controle e fiscalização interna da legalidade dos atos da administração Pública.

Para a relevante tarefa, é indispensável a valorização da própria carreira, cuja independência para o desempenho de suas atribuições será medida na mesma proporção das garantias de livre exercício da atividade de Consultoria Jurídica e Representação Judicial, sem ficar ao sabor das injunções políticas que geralmente ocorrem na administração pública.

A par da institucionalização da atividade de defesa e fiscalização da legalidade dos atos públicos, a proposta visa consolidar uma situação já existente em nível local, cujo deslocamento para a esfera constitucional impõem-se, na medida em que as atividades de consultoria, representação judicial e advocação da defesa das entidades da administração indireta já vêm sendo exercida pelos Procuradores do Distrito Federal.

Como é sabido, a dualidade de órgãos com atividade de consultoria jurídica e defesa judicial pode acarretar, como freqüentemente acontece, o tratamento sem uniformidade das questões de interesse da administração. Um parecer administrativo contratante com a orientação sustentada em juízo pelo órgão de representação judicial, por exemplo, gera condições especialmente contrárias ao interesse público.

A sugestão tem por escopo, impedir que as tarefas em questão sejam atribuídas a estranhos à carreira, posto que a ausência de vinculação direta ao serviço público ou a falta de subordinação funcional do advogado do Estado ao órgão competente da administração importa a possibilidade de descompromisso com a orientação da Procuradoria Geral, permitindo a condução dos interesses públicos em Juízo até em descompasso com a orientação.

Por outro lado, o ingresso nos quadros jurídicos do Estado por outros procedimentos que não o de mérito em concurso público, permite que pessoas inabilitadas possam ter o encargo de prestar consultoria jurídica e exercer a advocacia do Estado em manifesto prejuízo da eficiência que tais funções erigem. A defesa da coisa Pública não pede e nem deve ficar à mercê da incompetência profissional.

Finalmente, o texto proposto garante a manutenção do tratamento remuneratório que vem sendo dispensado aos procuradores do Distrito Federal, de equivalência aos dos procuradores da República.

É notório que a estabilidade funcional e financeira são o esteio da independência profissional, daí a inserção, na sugestão, de dispositivos que assegurem aquelas garantias.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.284

Dispõe sobre a aposentadoria especial para os professores e professoras a fim de ser incluída na parte referente à ordem econômica e social.

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

Inciso ... A aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral, ressalvado o tempo prestado ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional.”

Justificação

É de tradição brasileira, tanto quanto dos demais povos civilizados, enaltecer seus filhos recrutados para o serviço militar, uma vez que tal missão, sendo prestada verdadeiramente à Pátria, envolve sacrifícios, perda de meses de trabalho ou de estudo, e até mesmo, em época de guerra, o afastamento do lar e sérios riscos de lesões, quando não da própria vida.

Sendo ele gratuito e compulsório, nenhuma similaridade guarda com o desempenho profissional, este, adota o cidadão voluntariamente, recebendo em contrapartida, a paga estipulada para a sua atividade.

Dispõe a Constituição vigente, em seu Art. 92: “Todos os Brasileiros são obrigados ao Serviço Militar ou a outros encargos necessários à Segurança Nacional, nos termos e sob as penas da Lei.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 80, II, assegurara seja computado singelamente, para a aposentadoria, a período ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, e, em dobro, durante a guerra no mesmo passo, os preceitos constitucionais vigentes asseguram ao cidadão civil, ex-combatente, aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de serviço efetivo se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social.

Com uma rápida análise dos dispositivos legais anteriormente citados chega-se à conclusão de que a lei estabelece uma condição para que o cidadão adquira o direito tanto ao cômputo em dobro do tempo de serviço militar para aposentadoria dos servidores da administração direta

ou indireta, assim como para o ex-combatente, isto é, o certificado de conclusão e no segundo dado o término do combate. Uma vez implementadas tais condições, estão aqueles direitos adquiridos através de uma situação jurídica plenamente constituída.

Aos professores, através da Emenda Constitucional n.º 18, de 30 de junho de 1981, foi deferida aposentadoria após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em função do magistério, com salário integral”.

O fato gerador de tal direito foi um fundamento biológico, ou seja, as estafantes tarefas no exercício do magistério. Como a Emenda n.º 18 não fez qualquer ressalva quanto ao serviço militar, o que de passagem deve-se dizer seria supérfluo, cuidaram os administradores públicos de interpretá-la restritivamente e retirar os professores aquele direito adquirido na juventude e que está resguardado pelo preceito constitucional vigente que nos dá conta de que a Lei não prejudicará o direito adquirido.

Considerando o prejuízo de tal raciocínio que tem igualdade desiguais comparando professores prestadores do serviço militar aos insubmissos, diretores e isentos apresenta-se urgente uma ressalva constitucional no artigo respeitante à aposentadoria do professor a fim de se corrigir tal odiosa restrição.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Geraldo Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.285

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Dos Servidores Públicos Civis

Art. Aplicam-se aos servidores públicos civis dos três poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:

“I — Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II — A admissão em toda a administração pública exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

a) Independência de limite de idade a inscrição em concurso público.

b) O prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação.

c) O concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do edital.

d) As vagas previstas no edital deverão ser preenchidas no prazo de 6 (seis) meses da homologação.

III — Os servidores admitidos ou nomeados em caráter permanente, na forma do artigo anterior, têm regime jurídico único.

IV — Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, localizados no nível hierárquico mais elevado da estrutura organizacional dos órgãos ou entidades que compõem a administração pública, os quais serão de livre nomeação e exoneração.

V — Os quadros de pessoal, na administração pública, são estruturados sob a forma de quadros

de carreira, que permitem aos servidores o acesso a todos os níveis hierárquicos de cargos ou empregos integrantes da estrutura administrativa dos órgãos ou entidades públicas.

VI — Sendo igual ou assemelhada a função dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a esses corresponderá a igual remuneração, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

VII — Os servidores públicos são estáveis desde a admissão.

Parágrafo único. Extinto o cargo, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatoriedade, aproveitamento em cargo equivalente.

VIII — Após cada decênio de efetivo exercício, ao servidor público que requerer conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

IX — A nomeação de ministros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados é da competência dos respectivos Poderes Legislativos.

X — A maior remuneração não poderá exceder a menor em mais de 25 vezes, em toda a Administração Pública.

XI — Nenhum servidor público pode receber a qualquer título, retribuição superior a prevista para o Presidente da República.

Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

“I — a dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com um técnico ou científico.

§ 1.º Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários;

§ 2.º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 3.º O servidor público não pode exercer mais de um cargo em comissão ou função de chefia.

§ 4.º Os órgãos de deliberação coletiva ou conselhos, ressalvados os representantes classistas, são preenchidos por servidores públicos e não é deferida a remuneração pelo exercício neles aos que ocuparem função de direção, e chefia, e assessoramento e qualquer outra gratificada.

§ 5.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo ou de magistério.

Art. O Servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher.

Parágrafo único. Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria no serviço público civil e militar.

Art. Os proventos da aposentadoria serão:

"I — integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente.

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. Aos beneficiários de pensão por falecimento, assegura-se a manutenção da totalidade da remuneração ou soldos, gratificações ou vantagens pessoais a que fazia jus o servidor falecido.

Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios iguais na regulamentação das pensões devidas em razão do falecimento de servidores civis e militares.

Da Proibidade na Administração Pública

Art. É exigida idoneidade e proibidade no trato da coisa pública, bem como a prática de parcimônia e de austeridade na aplicação dos recursos públicos.

§ 1.º O servidor que atentar contra os princípios previstos neste artigo responderá criminalmente e terá os seus bens confiscados para indenizar os prejuízos causados ao erário público.

§ 2.º Todos os órgãos são obrigados, anualmente, a publicar no órgão oficial respectivo o quadro de funcionários, a lotação específica, a remuneração, horário e atribuições.

§ 3.º Considera-se ato de improbidade a não observância do limite de lotação previsto na legislação.

§ 4.º O servidor responder á solidariamente por qualquer dano causado a terceiro, quando agir com dolo.

Art. A requisição de servidores não poderá ser por prazo superior ao mandato da autoridade que o requisitou, não poderá ser em número superior a 1% (um por cento) da lotação prevista em lei para o órgão requisitante.

Art. O servidor público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, exercerá mandato eletivo obedecendo as disposições seguintes:

I — em se tratando de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de prefeito municipal, ou de vereador será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deles, quando paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada pelo poder público;

III — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV — é vedado ao vereador, no âmbito da administração pública partidária, direta ou indireta, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função;

V — excetua-se da vedação do inciso anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o vereador se licencie do exercício do mandato.

VI — a partir do lançamento de sua candidatura ou convocação partidária levada a registro perante a Justiça Eleitoral, ficará o servidor licenciado até o dia seguinte à eleição respectiva, garantida a sua remuneração."

Justificação

Os dispositivos aqui sugeridos pretendem frear uma série de abusos, distorções e injustiças de que foram vítimas, nas duas últimas décadas, os servidores públicos tanto da ativa quanto os aposentados.

Entre outros pontos importantes, estabelece concurso público, sem restrições, para ingresso no serviço público; estabelece regime jurídico único para os servidores admitidos ou nomeados em caráter permanente; estabelece quadros de carreiras que permitam o acesso dos servidores a todos os níveis hierárquicos; estabelece o princípio da isonomia de retribuição para os Três Poderes; define que os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Poder legislativo; assegura igualdade de remuneração do servidor aposentado com o da ativa.

Por outro lado estabelece o princípio da proibidade na administração pública, prevendo, inclusive, punições e finalmente, trata da questão do servidor público no exercício do mandato eletivo.

Esperamos ver contemplado na Constituição o conteúdo dos dispositivos aqui sugeridos, pois acreditamos, só assim a administração pública terá condições de estabelecer uma administração de recursos humanos que atende realmente às necessidades da comunidade brasileira.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.286

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem social, os seguintes dispositivos:

"— Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1967 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstos na legislação vigente àquela data.

— Os funcionários públicos aposentados com restrição do § 3.º do art. 101 da Constituição, de 24 de janeiro de 1967, ou do § 2.º, inciso II, do art. 102 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislação vigente em 23 de janeiro de 1987, desde que tenham ingressado no serviço público até a referida data."

Justificação

A Constituição emergente em 1967 dispôs em seu art. 101, § 3.º, que "... em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida

na atividade”, sem ressaltar os direitos dos servidores que tinham então a prerrogativa de se aposentar, aos 35 anos de serviço, com, conforme o caso, os proventos da classe imediatamente superior, ou com o acréscimo de 20%, ou com os proventos do cargo imediatamente superior.

Os servidores públicos viram, repentinamente, esvaecer-se como por encanto aquele direito que emanava de consagrada e pacífica legislação e com o qual os mais antigos (servidores com 25, 30 ou mais anos de serviço, muitos deles, portanto, próximos da aposentadoria) tinham convivido durante muitos anos.

É por demais sabido, e é consenso geral — e justamente por isso foi convocada esta Constituinte, para substituir uma Constituição autoritária por uma Carta Magna democrática, que as Constituições foram criadas para garantir os direitos dos cidadãos e nunca para diminuir-los. Usar a Constituição para ferir direitos dos cidadãos é solapar, é destruir pela base o ordenamento jurídico de um país, além de ser uma grande contradição em si mesma.

Acresce, ainda, o fato de que o direito em questão era um direito perfeitamente assegurado pela boa doutrina jurídica brasileira. Enquanto Direito Expectativo (Pontes de Miranda) ou Direito Condicional (Clóvis Bevilacqua), não poderia ser obstaculizada a sua oportuna fruição.

Em resposta aos administrativistas de que tanto se valeu o arbítrio, que diziam ser o direito condicionado a um evento futuro, uma mera expectativa enquanto não concretizado o evento, ensinava Pontes de Miranda que a mera expectativa “é um fato fora do mundo jurídico” (*Tratado de Direito Privado*, Parte Geral, Tomo V, pág. 296 da 3.ª edição) — (“Só há expectativa simples se o suporte fático não entrou no mundo jurídico” — Pontes de Miranda, *idem*, *idem*).

E esclarecia, mais, o grande jurista brasileiro:

“O nosso século limpou a doutrina jurídica das confusões entre expectativa e direitos potestativos, ou entre expectativa e direitos expectativos. Se há efeitos, há fato jurídico; se há fato jurídico, o efeito que ele produz, já é — portanto não se trata de expectativa”. (O grifo é do autor.) (Pontes de Miranda, *idem*, pág. 295.)

“São-lhe vedados todos os atos, positivos ou negativos, que façam impossível o cumprimento do dever, do direito, que vai nascer, porque já existe direito a que, realizando-se a condição, nasça o direito expectado.” (Pontes de Miranda, *idem*, pág. 137.)

“...; direito expectativo é elemento do patrimônio do expectante, pode ser arrestando, penhorado, ou entrar em massa concursal, e se transmite entre vivos e a causa de morte.” (Pontes de Miranda, *idem*, pág. 293.)

E o nunca por demais festejado Clóvis Bevilacqua, que com Pontes de Miranda forma entre os lumináres que glorificam as letras jurídicas brasileiras, também pontificava:

“A condição suspensiva torna o direito apenas esperado, mas ainda não realizado. Todavia, com o seu advento, o direito se supõe ter existido, desde o momento em que se deu o fato que o criou. Por isso a lei o protege, ainda nessa fase de existência meramente possível, e é de justiça que assim seja, porque, embora dependendo de um

acontecimento futuro e incerto, o direito condicional já é um bem jurídico, tem valor econômico e social, constitui elemento do patrimônio do titular.” (Clóvis Bevilacqua, *Comentários ao Código Civil*) (art. 3.º da Introdução ao Código Civil.)

Poder-se-ia dizer, assim, que o referido § 3.º do art. 101 da Constituição de 1967, ao não ressaltar os direitos dos então servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 1.711/52) e pelas Resoluções n.º 67, de 1962, da Câmara dos Deputados, e n.º 6, de 1960, do Senado Federal (as quais Resoluções aplicavam-se também ao Poder Judiciário), tornou-se o mais autoritário e anticonstitucional dos dispositivos constitucionais.

E tanto reconheciam os detentores do Poder da época que o dispositivo era arbitrário e anticonstitucional, que a Emenda n.º 1, de 1969, a Constituição outorgada, voltando atrás, devolveu aos militares o seu direito de ir para a reserva com uma promoção (art. 93, § 8.º, *in fine*, e Estatuto dos Militares — Lei n.º 6.880/80, art. 50, II). Mas, usando dois pesos e duas medidas, o mesmo não fez com relação aos servidores civis, que continuaram amargando a perda desse direito (§ 2.º do inciso II do art. 102).

Por tudo isso, um dos mais alevantados atos de disposição transitória que a egrégia e máxima Assembléia Legislativa poderia praticar seria corrigir os efeitos desse distorsivo e autotritário dispositivo, devolvendo aos funcionários públicos de então o direito manso e pacífico de que eram titulares e que lhes foi tão dramaticamente subtraído pela atual Constituição, que, por arbitrária e antidemocrática, está sendo agora revogada como consequência de um dos maiores momentos de mobilização cívica da História do País.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1967:

Art. 101, § 3.º e

Art. 94, § 6.º

Emenda Constitucional n.º 1:

Art. 93, § 8.º, *in fine*, e

Art. 102, § 2.º

Lei n.º 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União):

Art. 184

Resolução n.º 6, de 1960, do Senado Federal:

Art. 345

Resolução n.º 67, de 1962, da Câmara dos Deputados:

Art. 193

Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares)

Art. 50, II

ANEXA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

(de 24 de janeiro de 1967) (*)

(*) Veja o texto constitucional vigente consolidado à pág. 515.

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 94. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2.º O oficial das forças armadas somente perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do Tribunal Especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho a sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente depois de ser promovido por antigüidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6.º Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3.º do art. 97.

§ 7.º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

§ 8.º A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército, e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17

de outubro de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais n.ºs:

Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2.º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4.º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5.º A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

§ 6.º Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 7.º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; **ressalvados os casos previstos em lei**, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

§ 9.º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 102

I —

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade

de poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

LEI N.º 1.711,
DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 1960

Dispõe sobre o Regimento da Secretaria.

Art. 345. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento da classe ou cargo imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira, desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos, desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

IV — com o provento correspondente ao cargo imediatamente superior, desde que tenha acesso privativo ao mesmo.

RESOLUÇÃO
N.º 67, de 1962

Reestrutura os Serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências

Art. 193. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior;

II — com o provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

III — com a vantagem do inciso II quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos, desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

IV — com o provento correspondente ao cargo imediatamente superior, desde que tenha acesso privativo ao mesmo.

SUGESTÃO N.º 6.287

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte Norma Constitucional:

“Art. Compete exclusivamente à União legislar sobre:

I — telecomunicações.”

Justificação

Propõe-se que seja mantido o dispositivo da atual Constituição que assegura à União competência exclusiva para legislar sobre telecomunicações, em atenção à importância estratégica e política da matéria. A manutenção da Norma é condição indispensável, no mundo moderno, à afirmação da soberania do País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte
Antônio Brito.

SUGESTÃO N.º 6.288

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte Norma Constitucional:

“Art. Caberá ao Conselho Nacional de Comunicação:

a) propor políticas e medidas que assegurem a livre circulação de informações e o respeito à verdade e à pluralidade de opiniões.

b) outorgar concessões para exploração dos serviços de radiodifusão e sistemas de geração e de distribuição de sinais de áudio e de imagem, bem como decidir sobre suas renovações.

c) representar ao Poder Judiciário nos casos de descumprimento da legislação que possam levar à cassação das concessões.

§ O Conselho Nacional de Comunicação terá quinze membros entre representantes indicados pelo Governo Federal e representantes dos Partidos Políticos, das Entidades de Classe do Setor de Comunicação e da Sociedade Civil, eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ O mandato dos membros eleitos do Conselho será de quatro anos, vedada a reeleição.

§ A formação e as atribuições do Conselho serão reguladas por lei.

Art. A propriedade de empresas de comunicação social é vedada:

I — a estrangeiros;

II — a brasileiros naturalizados há menos de dez anos;

III — a sociedades que tenham como acionistas ou sócios pessoas jurídicas, brasileiros naturalizados há menos de dez anos ou estrangeiros;

IV — a sociedade por ações ao portador.

§ Apenas os brasileiros natos poderão participar da administração e da orientação intelectual e comercial das empresas de comunicação social.”

Justificação

O atual sistema de outorga de concessões para a exploração dos serviços de radiodifusão no País é hoje

condenado de forma unânime pela sociedade, pelos empresários e por profissionais do setor, na medida em que concentra a definição em mãos do Poder Executivo, em desacordo com a relevante tarefa que os meios de comunicação social cumprem.

É preciso alterar este quadro, permitindo que as concessões se dêem por processo mais participativo e democrático.

Tal é o objetivo da proposta ora apresentada à Assembleia Nacional Constituinte. Por ela, cria-se o Conselho Nacional de Comunicação, encarregado de propor políticas para o setor e outorgar as concessões, bem como representar ao Poder Judiciário nos casos em que possa haver revogação das concessões, dando fim a um sistema arbitrário em que o poder concedente era, por igual, poder para revogar as permissões.

Na composição do Conselho, a ser definida por Lei, prevê-se de um lado a participação do Poder Executivo, através de membros indicados; de outro, representantes da sociedade e dos partidos políticos, eleitos pela Câmara dos Deputados, com mandato de quatro anos, sem direito a reeleição.

Por último, estabelecem-se restrições à propriedade dos meios de comunicação para estrangeiros, brasileiros naturalizados e a sociedade com sócios estrangeiros ou por ações ao portador.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Brito**.

SUGESTÃO N.º 6.289

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — direito ao trabalho, mediante uma política de pleno emprego;

II — o trabalho como dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez;

III — direito a uma fonte de renda que possibilite existência digna;

IV — igualdade de oportunidade na escolha da profissão ou gênero de trabalho;

V — participação efetiva na cidadania e no gozo do bem-estar social;

VI — direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;

VII — desenvolvimento da política de seguridade social;

VIII — função social da maternidade e da família como valor fundamental;

IX — proteção eficaz à infância, à adolescência e à velhice;

X — respeito e proteção social às minorias;

XI — direito à saúde e à educação;

XII — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural;

XIII — direito de organização, associação e sindicalização.

Parágrafo único. É assegurada a prestação jurisdicional para exigir do Estado o cumprimento dos preceitos contidos neste artigo.”

Justificação

É fundamental que se estabeleçam, com ênfase, na nova Constituição, os princípios que regem a justiça social.

Efetivamente, uma sociedade democrática e solidária deve embasar-se no respeito e na promoção da justiça, onde encontra sua harmonia e assegura sua sobrevivência.

Os itens que apresentamos constituem elementos básicos sobre os quais poderemos construir uma sociedade mais justa, humana e livre.

Dar ênfase, como dissemos acima, à justiça social, significa também colocar o homem como centro de todas as nossas atenções, como a mola mestra que impulsiona e justifica todo o desenvolvimento e progresso de uma Nação. Assim, essa preocupação pelo homem, realiza-se concretamente, quando se dão a ele condições e garantias para que alcance os objetivos inerentes à pessoa humana.

Finalmente, estabelecemos um mecanismo de defesa do cidadão frente a um possível descumprimento dessa norma constitucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.290

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ao ex-combatente, civil e militar, da segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se servidor público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no artigo ; (concurso)

c) aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à remuneração percebida, aos vinte e cinco anos de serviço, se servidor público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social;

d) percepção, além dos proventos de que trata a letra c, de importância correspondente ao vencimento de 2.º-tenente das Forças Armadas, por parte do aposentado, reformado ou que venha a sê-lo.

e) pagamento de importância equivalente aos proventos referidos nas letras c e d à esposa ou companheira quando da morte do ex-combatente e aos filhos menores e/ou excepcionais dele após o falecimento da mãe;

f) assistência médica e internação nos hospitais militares, gratuitas para si e seus dependentes;

g) educação gratuita em todos os graus aos filhos e netos;

h) casa própria para os que dela carecem ou suas viúvas;

i) isenção da pagamento de Imposto de Renda incidente sobre as importâncias referentes nas letras c e d."

Justificação

Desde o fim da II Grande Guerra Mundial, a nação brasileira reconhece os serviços prestados por seus ex-combatentes e lhes concede direitos adicionais constitucionalmente garantidos.

Entendemos, contudo, que os direitos até agora a eles outorgados não guardam correspondência com a magnitude dos esforços realizados naquele conflito. Sua luta, a perda de milhares de vidas no campo de batalha, a sofrida readaptação dos sobreviventes, tudo pela salvaguarda da liberdade no Brasil e no mundo, são sacrifícios que a rigor não têm preço.

A Constituição vigente, em seu art. 197, assegura ao ex-combatente a estabilidade se funcionário público; aproveitamento no serviço público sem concurso; aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço e assistência médica, hospitalar e educacional aos carentes.

A nosso ver esses direitos devem ser resguardados e mais outros devem ser acrescentados a fim de que lhes seja feita a devida justiça.

Propomos que se lhes assegure, quando aposentados, a percepção de importância adicional, dada a notória insuficiência das aposentadorias existentes. Propomos ainda que a mesma quantia seja paga à viúva ou aos filhos menores e/ou excepcionais. Além disso, preconizamos a extensão da assistência médica e educacional a seus descendentes, a garantia da casa própria aos que dela carecem e isenção do imposto sobre a renda nos casos especificados.

Diante da justeza das razões apresentadas, acreditamos no apoio dos ilustres Constituintes à presente Sugestão de Norma Constitucional.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Geraldo Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.291

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à garantia da Constituição, Reformas e Emendas, os seguintes dispositivos:

"Art. Esta Constituição não perderá sua vigência se deixar de ser observada por ato de força ou for anulada por qualquer outro meio diverso do que ela mesma dispõe. Em tal eventualidade, todo cidadão, investido ou não de autoridade, terá o dever de colaborar para o restabelecimento de sua efetiva vigência.

§ 1.º Serão julgados, segundo esta mesma Constituição e as leis expedidas de conformidade com ela, os que aparecerem responsáveis pelos fatos indicados no caput deste artigo, e dá mesma maneira os principais funcionários do governo que se organizem subsequentemente, se não contribuíram para restabelecer o império desta Constituição.

§ 1.º O Congresso poderá decretar, mediante acordo aprovado pela maioria absoluta de seus membros, o confisco no todo ou em parte dos bens dessas mesmas pessoas e dos que tenham enriquecido ilícitamente sob o amparo da usurpação, para

ressarcir a República dos prejuízos que lhe tenham causado."

Justificação

Nos últimos cinquenta anos o povo brasileiro viveu menos de duas décadas naquilo que se poderia chamar de regime democrático. No restante desse período de meio século, o que se viu e o que se sofreu foram anos de autoritarismo, ditadura e despotismo o mais das vezes. As forças e as variáveis oriundas de um Estado distanciado de suas legítimas finalidades se manifestaram, embora anacrônicas quando comparadas ao estado contemporâneo, com toda a crueza e não apenas humilharam o povo como inibiram o livre desabrochar de um país livre e democrático entre nós.

Como bem disse Osmar Melo ("Luta pela Democratização"), "no Brasil a constância dos golpes é tal e as facilidades para isso são tantas, que se torna necessária a criação de mecanismos jurídico-constitucionais para desencorajar a todos quantos, sem espírito democrático, sem respeito a critérios de justiça, sem amor ao direito, apela para o uso da força ou da malícia ou má-fé para tomar o poder e usurpar as instituições".

Fomos buscar na Constituição da Venezuela, no Capítulo relativo à inviolabilidade da Constituição, normas que objetivam o resguardo do Estado de Direito mesmo nas situações de atentado à ordem constitucional.

A adoção destas disposições, que ora temos a honra de sugerir, fará com que, em caso de usurpação do poder pela força, esta Constituição não deixe de ser observada contribuindo para a efetiva institucionalização das virtudes cívicas da resistência política, ao mesmo tempo em que se assegura o exercício do poder apenas aos partidos vitoriosos nas eleições. Desta forma, a democracia se reforça e desenvolve os mecanismos de autodefesa contra as investidas daqueles que aspiram ao poder a qualquer preço. Além disso essa disposição induz o cidadão a lutar pela integridade da Constituição, e são criadas condições institucionais para a punição exemplar dos que colam interesses particularistas ou excusos acima do interesse geral da sociedade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.292

Inclua-se onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo real, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II — salário-família, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade;

III — salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV — direito a um décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

V — participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

VI — alimentação custeada pelo empregador, servida no local de trabalho, ou em outro de mútua conveniência;

VII — reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice do custo de vida;

VIII — duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta);

IX — remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

X — repouso remunerado nos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, ressalvados os casos de serviços indispensáveis, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso de dois fins de semana pelo menos uma vez ao mês;

XI — gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XII — licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez, com período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

XIII — estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente;

XIV — fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

XV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XVI — greve, que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute;

XVII — higiene e segurança do trabalho;

XVIII — proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

XIX — proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);

XX — proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, salvo de autorização em convenção ou acordo coletivo;

XXI — proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

XXII — proibição de locação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XXIII — proibição de remuneração integralmente variável dependente da produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

XXIV — proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

XXV — não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;

XXVI — seguro-desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio à sua vontade, ficar desempregado;

XXVII — acesso, por intermédio das organizações sindicais ou comissões por local de trabalho, às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas ou órgãos da administração pública, direta e indireta;

XXVIII — organização de comissões por local de trabalho, para a defesa de seus interesses e intervenção democrática, seja nas empresas privadas e públicas, seja nos órgãos da administração direta ou indireta, tendo os membros das comissões a mesma proteção legal garantida aos dirigentes sindicais;

XXIX — cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores público e privado, para todos os efeitos;

XXX — proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

XXXI — garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até no mínimo 6 (seis) anos de idade;

XXXII — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXXIII — aposentadoria, com remuneração igual à da atividade, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;

b) com 25 (vinte e cinco) anos para a mulher;

c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso.

Art. A Justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho previstas nesta Seção e nas normas coletivas de trabalho.

Art. É assegurada a participação dos trabalhadores, em paridade de representação com os empregadores, em todos os órgãos, organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação."

Justificação

A presente proposta foi elaborada por parlamentares, dirigentes sindicais, advogados trabalhistas, em trabalho organizado pelo DIAP — Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, a nível suprapartidário, contando com a participação direta de dirigentes e assessores das Centrais Sindicais (CGT, CUT e USI), das Confederações Nacionais de Trabalhadores (Contag, CNTC, Contcop, Contec, CNTEEC, CNTL, CNTMAFA, CNTTT e CNPL) e das entidades nacionais que representam os servidores públicos (ANDES, CSPB, CPB, Fafite, Fasubra, Fenasp, Fenastra, Unafisco e UNSP).

A proposta considera, inicialmente, a inclusão dos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, não se estabelecendo distinção entre as várias categorias de trabalhadores.

Estabeleceu-se, também, que as vantagens previstas independentem de lei, evitando-se as conhecidas situações em que a previsão constitucional permanece ao longo de décadas sem regulamentação. Paralelamente, no artigo seguinte fixou-se a possibilidade da Justiça do Trabalho normatizar situações não previstas ou que requeiram tratamento especial.

A maior parte dos itens numerados independentem de justificação em face da obviedade e legitimidade da pretensão.

Destacam-se, no entanto, alguns pontos.

É inadmissível que não se incluam nos elementos que devem compor o salário mínimo parcelas para o atendimento de educação, lazer, saúde e previdência social. A não inclusão importaria em se admitir que os trabalhadores não precisam de recursos para o atendimento dessas exigências de vida condigna. Ainda quanto ao salário mínimo, deve caber ao Congresso Nacional, como instituição diretamente ligada ao povo, a aprovação dos valores corretos. Obviamente que, aprovado o texto constitucional, deverá o Congresso estruturar-se tecnicamente para o atendimento desse encargo.

Quanto ao salário-família, a parcela atual de 5% (cinco por cento) é mais do que insignificante, redundando no grau de desnutrição e mortalidade infantil existente.

O trabalho noturno é profundamente penoso, devendo ser estabelecida uma redução da jornada, um pagamento majorado e uma abrangência maior do seu período de duração. As horas da noite, mesmo antes das 22 (vinte e duas) horas, não devem ser destinadas ao trabalho.

A alimentação, no intervalo de repouso, deve ser uma responsabilidade do empregador. O empregado deve trabalhar devidamente alimentado e as facilidades do empregador em organizar um restaurante, ou de contratar o

fornecimento de alimentação, são muito simples se comparadas com as dificuldades do trabalhador em buscar um restaurante ou em trazer marmita.

O reajuste salarial automático é princípio basilar, por qualquer ângulo que se examine a questão. O trabalhador recebe o seu salário para o atendimento de suas necessidades, não podendo ser aviltado mês a mês o seu poder aquisitivo.

A jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas é excessiva, não se podendo compreender a sua manutenção. Grande parte das atividades já goza do benefício da jornada de 40 (quarenta) horas, não sendo justo que outra parcela respeitável seja submetida a uma jornada de sacrifício. A jornada de 48 (quarenta e oito) horas não é aceita na maior parte dos países do mundo.

As horas extras devem ser suprimidas, só se admitindo qualquer prestação de serviços, além do horário normal, em caráter emergencial e, ainda assim, com um salário majorado que desestimule a criação de condições que possam ser consideradas como emergenciais.

O repouso semanal remunerado, como consequência da jornada de 40 (quarenta) horas, deve abranger normalmente o sábado e o domingo. Mesmo nas atividades em que o serviço nesses dias seja indispensável, deve ser resguardado o direito do gozo de pelo menos dois fins de semana.

As férias, pela sistemática atual, são praticamente inexistentes, apesar do mandamento constitucional. Os salários são habitualmente baixos e estão totalmente comprometidos com os encargos mensais, não restando qualquer parcela que o trabalhador possa efetivamente dispensar no gozo de férias.

A licença remunerada da gestante, deve, obviamente, alcançar as hipóteses de interrupção da gravidez.

O sistema vigente de opção entre a estabilidade e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço representa, na verdade, uma submissão do trabalhador ao regime do Fundo. Sempre que forças diferentes antagônicas são colocadas frente a frente, sendo deixadas em liberdade, privilegia-se o mais forte, que fará impor a sua vontade. A estabilidade deve ser consagrada como direito, amplamente, independentemente de depósitos que sirvam de garantia de tempo de serviço, admitindo-se que a rescisão contratual se faça em razão de falta grave, comprovada judicialmente. O trabalho é obrigação social e o trabalhador não deve ficar desprotegido, admitindo-se, como ocorre na legislação atual, a rescisão contratual ilimitada.

A greve é um fato social que não comporta limitação legal. A história revela paralisações desde escravos, no tempo da escravidão, até greve de magistrados. Na sistemática brasileira a Justiça do Trabalho é utilizada como instrumento cerceador do direito de greve. É imprescindível que não se permita a manutenção dessa situação, delegando-se à Justiça do Trabalho o seu magno papel de fazer efetivamente justiça social. O locaute não deve ser admitido, porque dirige-se ao Estado e não às relações de trabalho.

É um absurdo que se possa considerar como válida a prestação de serviços por um menino de até 13 (treze) anos de idade. Até essa idade, em hipótese nenhuma deve ser permitida a prestação de serviços. Se os salários dos pais são baixos, é preciso que sejam aumentados diretamente, mas que não seja admitida a exploração da mão-de-obra de crianças.

A locação da mão-de-obra é uma forma de exploração do trabalho alheio, permite a intermediação, o aviltamento do seu valor e a exploração do trabalhador. A execução de trabalhos permanentes por trabalhadores avulsos ou temporários, caracteriza-se em verdadeira fraude. Se o tra-

balho é permanente, não há razão para que o trabalhador também não o seja. O produtor rural que desenvolver atividades sazonais, deve, necessariamente, diversificar a sua produção, cuidando que haja trabalho em todos os períodos do ano. O que não tem sentido é os estabelecimentos de monoculturas, com períodos de trabalho e períodos de fome.

Não se deve admitir que o salário dependa integralmente da produção do trabalhador, devendo, sempre, ser garantida uma parcela fixa.

O trabalhador aposentado deve receber os mesmos valores que auferia quando em atividade, sem qualquer decréscimo em sua situação de vida e o valor estabelecido deve ser preservado, atualizando-se, na conformidade com o aumento do custo de vida.

A justificação é feita sinteticamente, mas a matéria é toda da maior relevância. Não se pode admitir o estabelecimento de normas constitucionais, que certamente alcançarão o século XXI, preservando-se o grau de miséria e abandono da classe trabalhadora. A classe empresarial, em grande parte, quer apenas o lucro fácil e rápido, em ambição desmedida, situação que não pode ser mantida.

Os Constituintes que subscrevem a presente proposta estão certos que não será admitida a preservação desse estado de exploração dos trabalhadores e que a nova Constituição honrará o Congresso Constituinte e a Nação brasileira.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Segue 32 assinaturas de apoio à proposta que dispõe sobre o Direito dos Trabalhadores.

SUGESTÃO N.º 6.293

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se, a inclusão onde couber, da seguinte Norma Constitucional:

“Art. O Poder Público estimulará e apoiará as atividades do cooperativismo, bem como a divulgação e o ensino de sua doutrina.

§ O sistema cooperativo é organizado com base na gestão democrática e a ausência de fins lucrativos.

§ A lei garantirá às sociedades cooperativas a liberdade de constituição e de registro, atuação em todos os ramos, livre administração, autocontrole, acesso a incentivos fiscais e formação de seu órgão de representação legal.

§ Os estados legislarão supletivamente em matéria de direito cooperativo.”

Justificação

O texto Constitucional, entre nós, jamais se deteve no ato ou nas entidades cooperativas, salvo em 1937, quando definia como sendo da União (Art. 16, XIX) a competência para legislar sobre “as cooperativas e as instituições destinadas a recolher e a empregar a economia popular” e, no art. 18, f, para incluir “o crédito agrícola, incluídas as cooperativas entre agricultores” entre os temas sobre os quais o Estado poderia legislar supletivamente.

Mas, não houve, apesar do crescimento extraordinário do cooperativismo no Brasil, qualquer menção nos textos subsequentes, apesar da importância do sistema cooperativista. A nova Constituição brasileira apresenta esta oportunidade para permitir que o cooperativismo cresça e se consolide.

Propõe-se, agora, que a nova Constituição avance e estabeleça compromissos do Poder Público para estimular e apoiar as atividades do cooperativismo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte Antônio Britto.

SUGESTÃO N.º 6.294

Inclua-se onde couber:

“Art. Nas entidades de orientação, de formação profissional, culturais, recreativas, de assistência social dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite, entre governo, trabalhadores e empregadores.”

Justificação

É imprescindível a representação tripartite em todos os órgãos voltados para os interesses dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Geraldo Campos.

SUGESTÃO N.º 6.295

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É livre a organização, constituição e administração sindical.

§ 1.º Não será constituída mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria e nível, profissional ou econômica, na mesma base territorial.

§ 2.º As organizações sindicais, de quaisquer níveis de representação, têm o direito de estabelecer relações, cooperação, intercâmbio ou filiar-se a organizações sindicais internacionais.

§ 3.º É vedado ao poder público intervir ou interferir na organização sindical.

Art. Entre as funções inerentes à organização sindical, compreende-se a de arrecadar contribuições para o custeio de suas atividades.

Art. A organização sindical compete a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional ou econômica que representam.

Parágrafo único. Poderão as organizações sindicais representar os interesses individuais ou coletivos da categoria, inclusive como substituto processual, em questões judiciais ou administrativas.

Art. Aos dirigentes sindicais, além da estabilidade no emprego, serão asseguradas proteção e prerrogativas contra qualquer tipo de violência às liberdades sindicais e de constrangimento no exercício de suas funções.”

Justificação

A presente norma visa assegurar a mais ampla liberdade e autonomia sindical, respeitado o princípio da unicidade, no sentido de que não deve haver a constituição de mais de uma organização sindical, de qualquer nível, numa mesma base territorial. A instituição do princípio unitário tem por objetivo evitar a proliferação das entidades sindicais, circunstância que enfraqueceria a capacidade de luta dos trabalhadores, não só na preservação

de suas conquistas, mas também na melhoria das suas condições de vida e de trabalho. Registra-se, ainda, a necessidade imperativa de incluir-se entre as funções inerentes e peculiares à organização sindical a de arrecadar contribuições de todos os integrantes da categoria representada, para execução de seus fins sociais de natureza individual ou coletiva, bem assim, para a proteção e tutela jurisdicional da categoria.

A presente proposta é resultante de sugestões encaminhadas ao autor pelas Confederações Nacionais de Trabalhadores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.296

Inclua-se onde couber:

“Art. A lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, incluídas as **donas-de-casa** e as componesas que deverão contribuir para a seguridade social levando em conta o sexo e a respectiva profissão”

Justificação

A sugestão de norma está prevista no Projeto elaborado pela *Comissão Provisória de Estudos Constitucionais*, criada pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985, presidida pelo eminente constitucionalista, Professor **Afonso Arinos**.

Considerando a importância da norma sugerida, entendemos ser oportuna a sua apresentação diretamente à Comissão da Ordem Social, para realçar a sua necessidade.

A sugestão de norma está prevista no projeto elaborada atípica, que merece ser previsto expressamente na Constituição, deferindo, como consequência normal, o direito ao recebimento de aposentadoria, uma vez que sejam atendidas as exigências legais pertinentes.

Em memorial que recebemos, destacou-se com toda a propriedade: “Já é tempo de se desfazer a imagem da dona-de-casa, simples companheira do chefe de família, colocada sob a sua dependência e, por isso, destituída de autonomia com relação ao trabalho que exerce no lar. Não se advoga, com isso, a dissociação da vida conjugal em comum, em regime de mútua colaboração, mas a conveniência de se dar à mulher condições que lhe permitam, quando assim o desejar, libertar-se da tutela marital, em que, na tradição brasileira, o homem ainda aparece como um autêntico patriarca”.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituintes **Wilma Maia e Geraldo Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.297

Acrescente-se às disposições transitórias:

“Art. Fica assegurada aos policiais militares, até 6 (seis) meses após a promulgação desta Constituição, a opção, pela Polícia Civil, da União da Federação a que estão vinculados.”

Justificação

Os policiais militares estão impedidos de exercer o maior direito da cidadania, que é o direito do voto. São de fato funcionários públicos estaduais, embora não sejam de direito, pois subordinam-se ao Código Disciplinar da

Polícia Militar. A Constituição deve, portanto, assegurar-lhes o direito de opção, para que possam exercer o direito do voto, assegurado aos funcionários públicos.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Aloysio Teixeira**.

SUGESTÃO N.º 6.298

Brasília, 6 de maio de 1987

A Sua Excelência o Senhor
Constituinte **Ulysses Guimarães**
Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Nesta

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência a anexa sugestão ao texto constitucional.

Cordiais saudações, — Constituinte **Aloysio Teixeira**.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 1.º Na administração pública indireta, exceto autarquias, só será admitida a contratação de servidores sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1.º A contratação dependerá de seleção pública entre os detentores de habilitação profissional, na forma da lei, exigida ainda a prévia publicação nominal dos selecionados no órgão oficial da União, do Estado ou do Município interessado.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto do poder público.”

Justificação

O objetivo principal desta proposta é disciplinar o ingresso de servidores na administração pública indireta, ou seja, fundamentalmente nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Tais servidores devem ficar sujeitos à legislação trabalhista, que é o regime adequado à natureza daqueles entes administrativos.

A proposta introduz normas de finalidade moralizante, ao dispor que a contratação dos servidores da administração indireta (exceto autarquias) dependerá de seleção pública entre os detentores de habilitação profissional na forma da lei. —

SUGESTÃO N.º 6.299

Brasília, 6 de maio de 1987

A Sua Excelência o Senhor
Constituinte **Ulysses Guimarães**
Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Nesta

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência a anexa sugestão ao texto constitucional.

Cordiais saudações, — Constituinte **Aloysio Teixeira**.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Manutenção da Disciplina das Regiões Administrativas em nível Constitucional

I

A EXPLOÇÃO URBANA

Em relatório das Nações Unidas sobre a população mundial, encontramos registrado que atualmente 40% da população vive nas cidades, prevendo-se que até o ano 2000 gigantescas megalópolis concentrarão mais de metade de todos os habitantes do planeta.

Viveremos um Planeta Urbano, ocorrendo esse incremento da população urbana sobretudo nos países pobres, onde 1/4 da população estará em aglomerados miseráveis, desprovidos dos serviços elementares de habitação, água, saneamento, assistência médica e educação.

Em 1970, o aglomerado urbano mais povoado do mundo era constituído por Nova Iorque, com 16.3 milhões de habitantes. A Cidade do México aparecia em sexto lugar com 9.2 milhões, enquanto São Paulo se colocava em 11.º lugar (8.2 milhões) e o Rio de Janeiro em 13.º (7.2 milhões).

Em 1985, o México passou para o primeiro lugar, com 18.1 milhões, São Paulo para o terceiro com 15.9 milhões, e o Rio de Janeiro para o oitavo, com 10.4 milhões de habitantes.

Os números para o ano 2000 antecipam que a Cidade do México abrigará 26 milhões de habitantes, São Paulo a seguirá com 24 milhões, e o Rio de Janeiro, embora caindo para a nona posição, somará 13.3 milhões de pessoas.

2. No Brasil, a explosão urbana não está limitada aos dois grandes centros referidos, embora neles a concentração se faça sentir com intensidade maior.

Conforme os índices do IBGE a evolução da taxa de urbanização de 1940 a 1980 é a seguinte:

1940	31,2
1950	36,2
1960	44,7
1970	55,9
1980	67,6

(dados consignados nos "Indicadores Sociais Tabelas Seleccionadas", volume 2, ed. 1984, pág. 19, do IBGE).

3. O processo de concentração urbana se realiza no País através de aglomerações que tendem a exceder o âmbito institucional da cidade ou município.

Trata-se das metrópolis, regiões metropolitanas, que são uma realidade no fenômeno da urbanização brasileira, e, como tal, não podem deixar de estar previstas no ordenamento jurídico-constitucional.

II

Das Questões Incidentes na Institucionalização Da Região Metropolitana

4. A primeira questão que desponta é a de saber concretamente que estrutura constitucional deve receber a região metropolitana.

4.1 O interesse metropolitano seria intramunicipal, no sentido de que o problema da administração desse interesse seria resolvido exclusivamente pelos próprios municípios envolvidos, mediante conjugação de esforços, de forma livre e soberana, através de um consórcio de municípios.

A adesão ou não do município ao consórcio seria matéria da sua discricção.

4.2 O outro caminho seria o da criação de um **município metropolitano**, que, sem prejuízo do peculiar interesse de cada um dos partícipes, seria o titular de interesse metropolitano.

Esse município teria prefeito e vereadores metropolitanos eleitos, podendo o sistema ser bi-cameral, com a Câmara Alta (composta de prefeitos ou de presidentes de câmaras municipais) e uma Câmara Comum (integrada por vereadores metropolitanos eleitos pela população).

4.3 A terceira hipótese, comportando variantes, representa a Região Metropolitana concebida como ente **político-territorial, dotado de personalidade jurídica de direito público**.

Haveria uma Câmara Metropolitana, ao lado da Assembléia Legislativa Municipal, com deputados metropolitanos eleitos, com a capacidade de editar leis estaduais sobre matéria de interesse metropolitano, sendo que a iniciativa para tais leis seria ampla, podendo tê-la tanto os deputados estaduais, quanto o Governador e os membros da Câmara Metropolitana.

A execução das leis metropolitanas estaria a cargo de um Conselho Executivo Metropolitano, composto por um presidente designado pelo Governador, um membro indicado pela Assembléia Legislativa, e um membro indicado pelos municípios da Região Metropolitana, sendo que esse conselho executivo poderia ser destituído, a qualquer tempo, por uma moção de desconfiança votada afirmativamente pelos membros do Congresso Estadual Metropolitano, constituído pela Câmara Metropolitana e pela Assembléia Legislativa.

4.4 A quarta estruturação possível seria a de uma Região Metropolitana imaginada como um ente **territorial público-administrativo, dotado de personalidade jurídica**.

O órgão deliberativo seria uma Câmara legislativa, destituída, contudo, de funções legislativas.

A Constituição Federal poderia estabelecer que todo projeto de lei estadual versando interesse metropolitano, para ser aprovado pela Assembléia Legislativa, deveria ser previamente aprovado pela Câmara Metropolitana.

Haveria um Conselho Executivo Metropolitano, com o presidente indicado pelo Governador, um membro indicado pela Assembléia Legislativa e um membro indicado pelos municípios da Região Metropolitana.

4.5 A outra questão que surge é a da necessidade de estabelecer ou não configurações uniformes e concretamente pré-estabelecidas para as várias Regiões Metropolitanas, quando se sabe que elas guardam entre si diferenças nítidas e marcantes.

Haverá evidente impropriedade em disciplinar através de uma mesma lei, por idênticos parâmetros, os problemas de uma região metropolitana como a de São Paulo, com trinta e oito municípios, e a de Belém, constituída apenas pelo município do mesmo nome, e pelo Município de Ananindeua.

5. Por outro lado, há que prever a forma de obtenção de recursos para o provimento de interesse metropolitano, avaliando-se a conveniência de atribuir ou não ao ente regional a capacidade impositiva tributária.

6. As dificuldades acima apontadas não permitem que se voltem as costas à realidade, e se negue o fato concreto da conurbação metropolitana e da necessidade da sua regulamentação em patamar constitucional.

Foi o que se procurou fazer, de forma prudente e cuidadosa, sem delírios inovadores e sem apego ao passado, no texto do anteprojeto abaixo deduzido, marcado pelos seguintes pontos:

a) disciplina da matéria pertinente às regiões metropolitanas na parte relativa à Organização Nacional, e não no capítulo referente à Ordem Econômica e Social;

b) abandono da solução do consórcio de município (que inviabiliza a instituição da região metropolitana, deixando-a à discrição de cada município); do município metropolitano, e das concepções que concebem a região metropolitana como ente político (que criam um quarto nível de poder, na Federação, sem que se possa ainda antever as conseqüências políticas, sociais e administrativas dessa solução);

c) concepção da região metropolitana como ente territorial público-administrativo, deixando-se à lei federal complementar o estabelecimento dos parâmetros gerais exigidos para sua criação, e entregando ao Estado-membro o fato da criação, de maneira livre e solta, de forma que as peculiaridades regionais possam ser consideradas;

d) o texto proposto deixa claro que o interesse metropolitano pode explicitar-se por meio de serviços comuns a serem prestados, bem como através de atividades comuns a serem desempenhadas, colocando-se adequadamente nesse nível de interesse o uso do solo metropolitano, que não é serviço, mas atividade;

e) o elenco dos serviços e atividades comuns será atribuição da lei estadual;

f) como não se contempla a região metropolitana expressando um quarto nível de poder, não se prevê a possibilidade da criação de tributos metropolitanos, mas se estipula a obrigação de o Estado e Municípios integrantes consignarem em seus orçamentos os recursos necessários à satisfação do interesse metropolitano; demais disso, como as regiões metropolitanas antecipam, ad futuram, um sistema nacional de cidades, se estatui que a União Federal integrará os mecanismos de cooperação de recursos e de atividades destinados a assegurar a realização dos serviços e atividades metropolitanas;

g) assegura-se a participação paritária dos municípios e do Estado nas decisões tendo por objeto o interesse metropolitano;

h) em contrapartida da participação compulsória dos municípios no ente provedor do interesse metropolitano, submete-se a criação da região metropolitana a um referendo, com o que se preserva a manifestação da vontade comunitária;

i) o texto proposto, como está vasado, não exclui a disciplina pela lei federal, sem prejuízo das legislações estaduais, da espécie eventual da região metropolitana integrada por municípios de Estados diversos.

III

O Anteprojeto Proposto

7. Quanto às regiões metropolitanas, introduzir, na parte referente à Organização Nacional, onde couber:

“Art. A União, mediante lei complementar, definirá os requisitos gerais para a criação de regiões metropolitanas, constituídas por municípios que façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

“Art. A região metropolitana será criada por lei estadual, que definirá os serviços e as atividades comuns a serem atendidas, disporá

sobre a forma institucional de sua prestação e execução, estabelecendo a integração obrigatória dos municípios na região instituída e a sua participação paritária com o Estado em todas as decisões relativas ao interesse metropolitano, bem como determinando o ressarcimento do município, quando o provimento de interesse regional se fizer, em seu território, sem qualquer proveito para ele.

Art. O Estado e os municípios da região metropolitana consignarão obrigatoriamente, em seus orçamentos, recursos financeiros compatíveis com o planejamento, execução e continuação dos serviços e atividades metropolitanas.

Art. A União, o Estado e os Municípios da região metropolitana estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e quaisquer outros meios destinados a assegurar a realização dos serviços e atividades metropolitanas.

Art. A criação da região metropolitana será submetida ao referendo popular e dar-se-á por aprovada se obtiver a manifestação favorável da maioria dos eleitores dos municípios integrantes da região, na forma de instruções da Justiça Eleitoral.”

Sala das Sessões. — Constituinte Aloysio Teixeira.

SUGESTÃO N.º 6.300-2

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Ministério Público revisará, do ponto de vista da legalidade dos atos jurídicos, todas as concessões ou aquisições de áreas superiores a dez mil hectares contínuos, provenientes de um ou mais títulos. Verificado vício na aquisição, os atos translativos serão declarados nulos pelo Poder Público. O interesse terá um prazo de seis meses para requerer pronunciamento judicial. As áreas assim recuperadas passarão desde logo à disposição do órgão executor da Reforma Agrária.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente deputados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos Eminentíssimos Colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte, José Ignácio Ferreira.